



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	28
1ªSECAM - Pautas	28
1ªSECAM - Atas	28
1ªSECAM - Acórdãos	28
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ªSECAM - Pautas	28
2ªSECAM - Atas	28
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	52
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY	58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	59
Editais	60
Despachos	60
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -527975/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO:-ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA ADOVADO / PROCURADOR-GUILHERME MALUCELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 908/26 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 1060/25-STP reformado pelo Acórdão nº 2024/25-STP. Pregão Eletrônico nº 18/2023 – TRANSITAR. Licitação para locação de rádios de comunicação digital. Exigência de equipamentos do mesmo fabricante. Motivação insuficiente no Estudo Técnico Preliminar. Restrição à competitividade e ilegalidade configurada. Responsabilidade da gestora afastada por ausência de nexo causal. Multa revogada. Princípio da continuidade do serviço público. Manutenção do contrato até o prazo original, vedada prorrogação. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Cuidam os autos de Recursos de Revista interpostos pela Sra. Simoni Soares da Silva (peça 65) e pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR (peça 72), em face do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno[1] (peça 51), por meio do qual este Tribunal de Contas reconheceu, nos autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 – Processo nº 72477-3/23, a existência de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 18/2023, promovido pela TRANSITAR para a

contratação de empresa destinada à locação de rádios digitais e acessórios, em razão da previsão, no edital, de exigência restritiva desacompanhada de justificativa técnica robusta e motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), consistente na exigência de equipamentos do mesmo fabricante, o que comprometeu indevidamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

O Acórdão recorrido, assim, determinou à TRANSITAR que o contrato decorrente do processo licitatório viciado fosse cancelado no prazo de 100 dias e que, em futuras licitações, exigências como a então apontada apresentassem justificativas robustas e plausíveis, aplicando à gestora Simoni Soares da Silva a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Inconformada com a decisão, a Sra. Simoni Soares da Silva, em sede recursal, defendeu a necessidade de reforma do Acórdão em questão. Argumentou que a exigência de equipamentos do mesmo fabricante no Pregão Eletrônico nº 18/2023 foi necessária para garantir a interoperabilidade integral das funções digitais, e não apenas a básica, pois recursos exclusivos de cada fabricante tendem a operar apenas entre equipamentos da mesma marca, não tendo a empresa representante comprovado essa condição, o que reforça o risco operacional caso houvesse múltiplos fabricantes. Sustentou, ainda, que, diante da transição tecnológica de sistemas analógicos para digitais, envolvendo equipamentos complexos e essenciais à segurança em setores sensíveis, como trânsito e aeroporto, a exigência se distingue dos precedentes do TCU citados no Acórdão recorrido, visto que estes tratam de periféricos de informática padronizados.

Ademais, pleiteou o afastamento da multa que lhe fora aplicada, afirmando inexistir nexo causal que justifique sua penalização, conforme precedentes desta Corte que afastam responsabilidade quando não há atuação direta ou contrária às orientações técnicas, incluindo casos em que a distância funcional entre as atribuições da autoridade superior e as irregularidades impede a responsabilização. Ressaltou, em especial, que o déficit no ETP referente à exigência viciada decorreu da análise da equipe técnica responsável pelo planejamento da licitação, e não da Presidência da Autarquia à época, a qual se orientou com base em pareceres jurídicos e revisões internas.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno para julgar improcedente a Representação ou, subsidiariamente, afastar a multa que lhe fora aplicada.

Por sua vez, a TRANSITAR, também pleiteando a reforma da decisão recorrida, sustentou, em suas razões recursais, que a execução contratual comprovou a eficácia da exigência de unicidade de marca, por não terem ocorrido, no decurso da execução em andamento, falhas ou prejuízos quanto à interoperabilidade e à segurança operacional, especialmente nas atividades aeroportuárias. Alertou para o risco de dano ao erário caso o contrato seja anulado antes do prazo, visto que a contratada realizou investimentos específicos cuja indenização seria relevante, sendo imprescindível a análise do caso à luz dos artigos 20 e 21 da LINDB, com vistas às consequências práticas da determinação de cancelamento do contrato imposta.

Sob essa perspectiva, afirmou que a deficiência do ETP não configurou ilegalidade grave, mas mera impropriedade, sem dolo ou direcionamento, a qual não justifica a anulação do contrato outrora celebrado nem sanções severas aos envolvidos. Defendeu, ainda, a aplicação da técnica de distinguishing, em razão de os precedentes do TCU citados tratarem de periféricos de informática, enquanto o caso envolve radiocomunicação digital em setores sensíveis, exigindo interoperabilidade integral, não apenas básica — aspecto que a representante não comprovou.

Finalizou, assim, pedindo a reforma da decisão para afastar a anulação do contrato e as sanções impostas ou, caso mantidas, subsidiariamente, a ampliação do prazo para cumprimento da determinação de cancelamento contratual, de 100 para 180 dias, considerando a estrutura reduzida da Autarquia para a realização de um novo certame.

Os recursos foram admitidos pelos Despachos nº 1438/25-GCMRMS (peça 66) e nº 1570/25-GCMRMS (peça 75).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), a unidade concluiu pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos recursos interpostos (Instrução nº 540/25 – peça 79), nos seguintes termos:

Consoante todo o exposto, tendo em vista que a questão da interoperabilidade não justifica a restrição à competição exposta; a ausência de culpa da Gestora; a rasa fundamentação do ETP; a necessária sobreposição do interesse público primário sobre o secundário; a legal desclassificação; a correspondência da ratio decidendi da jurisprudência do TCU; a necessidade de dilação do prazo, esta Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

- A. Pelo conhecimento de ambos os Recursos de Revista;
- B. Pela procedência parcial do Recurso de Revista interposto pela senhora SIMONI SOARES para a retirada da multa aplicada;
- C. Pela procedência parcial do Recurso de Revista interposto pela TRANSITAR para:
 - a. Determinar a não prorrogação do contrato;
 - b. Subsidiariamente, caso não aceite a recomendação acima, conceder a alteração do prazo para 180 (cento e oitenta) dias;
 - d. Pela improcedência dos demais pontos.

Para tanto, em relação ao recurso interposto pela Sra. Simoni Soares, manifestou que a alegação de interoperabilidade integral não procede, pois a comunicação entre rádios é garantida por protocolos comuns (como DMR), não havendo justificativa técnica ou normativa para exigir marca única, nem regulação da ANAC nesse sentido. Também rejeitou o distinguishing requerido, justificando que a jurisprudência do TCU se aplica ao caso por tratar da necessidade de motivação robusta para restrição de competição. Assim, manteve o entendimento quanto à irregularidade do certame, reconhecendo, contudo, que a gestora seguiu pareceres técnicos e jurídicos, sem dolo ou negligência, razão pela qual opinou pela revogação da multa aplicada.

Já em relação ao recurso da TRANSITAR, entendeu que a execução regular do contrato não justifica sua manutenção, pois não afasta a ilegalidade da restrição à competição. Não obstante, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, consignou a possibilidade de manutenção do contrato outrora celebrado até o prazo original, para evitar interrupção do serviço e violação ao contraditório à empresa vencedora, sem prejuízo da determinação de não prorrogação do ajuste. No mais, sobre a tese de inexistência de ilegalidade, considerou a alegação improcedente, em razão da ausência de motivação suficiente no ETP para imposição da restrição. Por fim, também rejeitou o distinguishing pleiteado, afirmando que a jurisprudência do TCU, usada como paradigma, é aplicável ao caso em análise. Assim, entendeu pelo acolhimento do pedido subsidiário da Recorrente para dilatar o

prazo de cumprimento das determinações de 100 para 180 dias, caso seja mantida a determinação de anulação contratual, considerando seu quadro reduzido e as dificuldades práticas apontadas, com base na LINDB.

Por meio do Parecer nº 1111/25 (peça 80), o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial dos Recursos de Revista, acompanhando integralmente o parecer técnico da CAIS.

Nesse sentido, manifestou pela inexistência de nexo causal entre a atuação da gestora, Sra. Simoni Soares da Silva, e as falhas constantes do ETP, elaborado por equipe técnica e validado pelo setor jurídico, afastando a multa aplicada. Também considerou que a anulação do contrato pode acarretar graves impactos à continuidade do serviço e possíveis prejuízos financeiros à Autarquia, superiores à vantagem econômica de uma nova licitação, razão pela qual entende pela manutenção do contrato até o término previsto, sem prorrogação.

Por fim, quanto aos demais pontos, especialmente sobre a irregularidade da exigência de marca única e a limitação da competitividade, entendeu que não há motivos para reforma da decisão, mantendo a improcedência dos recursos nesse aspecto.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificada a tempestividade e o atendimento aos demais requisitos previstos na Lei Orgânica[2] e no Regimento Interno[3] deste Tribunal de Contas, impõe-se o conhecimento de ambos os Recursos de Revista interpostos.

No mérito, em alinhamento com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, o provimento parcial dos recursos revela-se como medida necessária, pelos fundamentos que se seguem.

De início, conforme análise detida dos autos, verifica-se que as alegações das Recorrentes, relativas à legalidade do Pregão Eletrônico nº 18/2023 e à exigência de que todos os equipamentos fossem do mesmo fabricante — defendidas tanto no exercício do contraditório, nos autos da Representação, quanto em sede recursal — mostram-se incontroversas e amplamente refutadas, o que justifica o não provimento dos recursos nesses aspectos.

As razões apresentadas pelas Recorrentes para justificar a exigência que viciou o processo licitatório — quais sejam: complexidade técnica, transição tecnológica, utilização de radiocomunicação digital em setores sensíveis e necessidade de interoperabilidade integral — não foram devidamente motivadas nem comprovadas, sobretudo porque o objeto licitado não demandava a restrição imposta para alcançar o objetivo da contratação, que consiste, essencialmente, na prestação de serviço de radiocomunicação destinado a possibilitar a comunicação dos servidores da TRANSITAR em suas operações e atividades.

Trata-se, pois, de serviço comum, que requer equipamentos de radiocomunicação cuja interoperabilidade entre os componentes do sistema não exige, necessariamente, que sejam da mesma marca ou fabricante, conforme bem explicado e fundamentado pela unidade técnica na Instrução nº 540/25 (peça 79), considerando que o escopo do fornecimento em regime de locação é atendido mediante a disponibilização dos equipamentos, acessórios, software e demais materiais necessários ao funcionamento do sistema de radiocomunicação digital.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[4], as exigências técnicas em processos licitatórios, para além de guardar pertinência com o objeto da contratação, devem apresentar-se como estritamente necessárias aos fins a que se destinam, o que não impede a Administração Pública de exigir produtos modernos e de qualidade, mas sim veda a imposição de condições que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Nessa linha, embora as alegações recursais, a exigência de unicidade de marca não foi acompanhada de motivação qualificada que justificasse a excepcionalidade da situação, razão pela qual a improcedência das teses relativas à legalidade do pregão e à conformidade da exigência de mesma marca configura solução jurídica inafastável, nos termos da decisão de mérito proferida no Acórdão nº 1060/25 – STP. Assim, reforçando o entendimento firmado na decisão ora recorrida e em observância ao regime jurídico das licitações, qualquer exigência técnica relacionada ao objeto licitado deve ser devidamente justificada, de forma precisa e coerente, com base em pareceres, estudos ou laudos técnicos que integrem formalmente o processo licitatório — o que não se verificou nos autos —, sendo certo que o edital deve conter apenas requisitos e condições estritamente necessários ao atendimento do interesse público.

Quanto à necessidade de aplicação da técnica de distinguishing em relação às jurisprudências do TCU[5] citadas no Acórdão recorrido, as Recorrentes alegam que tais precedentes seriam inaplicáveis ao caso concreto, por se referirem a produtos simples e periféricos de computação, enquanto o objeto em exame consiste em sistema complexo, utilizado em setores estratégicos.

Analisada a tese levantada, o não provimento do recurso quanto a esse tópico também se impõe, tendo em vista que a construção dos julgados do TCU sobre o tema não se fundamenta na simplicidade dos objetos licitados ou da solução proposta, mas sim em um princípio mais relevante, aplicável a qualquer objeto licitado, que veda restrições indevidas sem motivação técnica robusta.

Diante disso, a técnica da distinção de precedentes não se aplica ao caso, pois as diferenças fáticas apontadas não alteram o núcleo normativo decidido, que diz respeito à necessidade de justificativa qualificada para qualquer exigência que implique restrição à competitividade. Assim, permanece a jurisprudência indicada como paradigma plenamente aplicável, não se sustentando as tentativas de afastá-la sob o argumento genérico de complexidade.

Por sua vez, a recorrente TRANSITAR, considerando que o contrato vem sendo executado sem ocorrências negativas, sustenta o acerto da exigência de unicidade de marca e pleiteia o afastamento da determinação de anulação do contrato celebrado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2023. Esse argumento, contudo, à luz da fundamentação já exposta, não procede para fins de reforma da decisão recorrida.

O fato de o serviço estar sendo prestado adequadamente mediante o contrato vigente, embora evidencie resultado material tecnicamente adequado, não comprova, por si só, que a solução contratada somente seria possível com equipamentos de uma mesma marca, nem afasta a hipótese de existência de alternativas igualmente eficazes e potencialmente mais vantajosas, caso não houvesse a restrição imposta.

Desse modo, o argumento recursal de que o êxito do contrato convalidaria a exigência restritiva não se sustenta, pois a eficácia do contrato em curso não afasta

a violação anterior ao princípio da competitividade, cuja configuração foi reconhecida à luz das normas constitucionais e legais, demandando a necessidade de correção, ainda que em futuras contratações, consideradas as consequências da anulação do contrato no caso em exame.

Isso porque, reconhecida a irregularidade da exigência de unicidade de marca, a solução típica seria a anulação do processo licitatório e, por consequência, do contrato dele originado. Contudo, em determinadas situações, a controvérsia não se esgota na constatação do vício como questão isolada, o que exige avaliar os efeitos da decisão de anulação, especialmente quando recaem sobre serviços públicos relevantes.

Adentrando, assim, no tópico recorrido pela TRANSITAR sobre as consequências da anulação do contrato em curso, tem-se que os serviços contratados suportam atividades em modais de transporte, com impacto sobre a segurança das operações em solo e a coordenação das equipes de fiscalização, mobilidade e atendimento, de modo que, como bem apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o cancelamento do contrato, na ocasião, acarretaria prejuízos superiores aos benefícios, implicando descontinuidade de serviço sensível e custos de recomposição mais elevados do que a eventual vantagem econômica decorrente de um certame sem a restrição irregular.

A partir da interpretação dos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), extrai-se que as decisões sobre anulação de contratos administrativos com vícios de origem passaram a exigir um juízo mais refinado, em que se deve ponderar a gravidade do vício, o grau de comprometimento da competição, o estágio da execução contratual, os riscos à continuidade do serviço, o custo de transição para um novo fornecedor e o equilíbrio entre a proteção ao erário e a segurança jurídica. Senão, vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(g.n.)

No caso em exame, o Contrato nº 05/2024, celebrado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2023, encontra-se em execução desde abril de 2024, com a realização de investimentos significativos. A desmobilização desses investimentos, além de ensejar eventuais pleitos indenizatórios, poderá comprometer a continuidade dos serviços contratados. Diante desse cenário, a solução que melhor harmoniza o dever de correção do vício com o princípio da continuidade do serviço público e com os preceitos da LINDB consiste em manter o ajuste em vigor até o termo originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação.

Some-se a isso o apontamento da unidade técnica de que a empresa contratada, atual executora dos serviços, não foi chamada ao contraditório para discutir a anulação do seu contrato, o que faz com que a imposição da medida, nessas circunstâncias, configure afronta ao devido processo legal.

Cumprir esclarecer que não se está, aqui, chancelando exigência irregular, mas sim ponderando a adoção de medida excepcional de transição, fundamentada nos princípios da proporcionalidade e do interesse público, sem prejuízo da manutenção da determinação à Administração para que, em futuros certames, corrija a irregularidade substanciada na exigência de unicidade de marca sem justificativa técnica robusta.

Assim, a alternativa de manter o contrato até o termo final, sem prorrogação, evita que esta Corte, no exercício de sua competência, gere efeitos de natureza sancionatória em descompasso com a necessidade de respeito à confiança legítima e à segurança jurídica nas decisões de controle.

Essa solução implica provimento parcial do recurso quanto a esse tópico, afastando a determinação de anulação do contrato, mas preservando a declaração de irregularidade e impondo a vedação à prorrogação ou renovação da avença.

Por fim, quanto ao pedido de reforma da decisão formulado pela recorrente Simoni Soares da Silva, para afastar a responsabilidade que lhe fora imputada e, consequentemente, revogar a multa aplicada, é possível concluir, à luz dos elementos dos autos, pela procedência do recurso nesse ponto.

Sob tal ótica, verifica-se que a atuação da Gestora recorrente se deu à luz de pareceres técnicos e jurídicos emitidos nos autos do processo licitatório, os quais não apontaram irregularidades quanto à exigência de unicidade de marca, não restando evidenciado, igualmente, dolo ou erro grosseiro na conduta analisada.

Nessas condições, não se verifica nexo de causalidade subjetiva suficiente entre a conduta da Recorrente e a irregularidade material do edital que justifique a manutenção de sua responsabilização, sendo juridicamente adequada a procedência do recurso, neste ponto específico, para afastar a multa aplicada.

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação, voto:

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Simoni Soares da Silva, para reformar o item III do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada à Recorrente;

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista

interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, para reformar o item II, subitem (i), do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a determinação de anulação do contrato e permitindo sua execução até o termo final originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação ou renovação. Mantém-se, no mais, a decisão recorrida, com a improcedência dos demais pontos recursais, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de unicidade de marca e as demais determinações de caráter corretivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SIMONI SOARES DA SILVA (peça 65) e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR contra o Acórdão n. 1.060/25-Tribunal Pleno (peça 51).

A decisão julgou parcialmente procedente a representação formulada contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – TRANSITAR em razão de licitação cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para a locação de rádios de comunicação digital e acessórios, abrangendo implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela ANATEL.

Diante das irregularidades no certame, causadas pela falta de explicação correta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e pela restrição à disputa ao se exigir marcas únicas sem motivo técnico, determinou-se à Autarquia que, no prazo de 100 (cem) dias, encerre o contrato com a empresa GAP SERVICE LTDA.

Além disso, o município de Cascavel deve garantir que, em futuras licitações, qualquer exigência de marca ou padronização seja acompanhada de uma justificativa clara e verdadeira que comprove a necessidade dessa restrição, evitando que o erro se repita.

Por fim, a decisão aplicou multa administrativa a Simoni Soares da Silva, como punição direta pela falta na montagem do ETP e pela condução de uma disputa com cláusulas que limitaram a participação de outras empresas.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, propôs o seguinte voto: Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação, voto:

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Simoni Soares da Silva, para reformar o item III do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada à Recorrente;

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, para reformar o item II, subitem (i), do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a determinação de anulação do contrato e permitindo sua execução até o termo final originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação ou renovação. Mantém-se, no mais, a decisão recorrida, com a improcedência dos demais pontos recursais, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de unicidade de marca e as demais determinações de caráter corretivo.

Conforme passo a expor, divirjo do Relator sobre o provimento parcial do Recurso de Revista, pois entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em seus aspectos estruturantes, especialmente no que se refere à rescisão contratual e à reafirmação das balizas que devem orientar futuras contratações, afastando-se tão somente a multa aplicada a Simoni Soares da Silva.

Com efeito, foi suficientemente comprovado nos autos que a exigência de unicidade de fabricante para os equipamentos licitados não foi acompanhada de motivação técnica idônea, circunstância que comprometeu de forma direta os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem as contratações públicas.

No caso em exame, tanto a Instrução n. 2.959/24 quanto o Parecer n. 577/24 do Ministério Público de Contas evidenciaram que o Estudo Técnico Preliminar e os documentos que lhe sucederam não apresentaram justificativa técnica específica, clara e suficiente para a exigência de marca única.

As razões invocadas limitaram-se a afirmações genéricas, incapazes de demonstrar a inviabilidade técnica da adoção de equipamentos de fabricantes distintos ou a existência de prejuízo efetivo à interoperabilidade, à manutenção ou à operação do sistema.

Tal deficiência de motivação produziu efeitos concretos no certame, culminando na desclassificação indevida da empresa MOC ELETRÔNICA LTDA. em razão da apresentação de equipamentos de fabricantes distintos, sem que houvesse demonstração de qualquer prejuízo funcional, operacional ou econômico à Administração. Configura-se, assim, restrição indevida à competitividade, vedada pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a irregularidade não pode ser relativizada à luz das circunstâncias contratuais específicas. O contrato firmado possui prazo total de 36 meses e, no momento do julgamento, remanescem aproximadamente 30 meses de execução.

Em contratos de curta duração, a adoção de medidas corretivas prospectivas, como a vedação de prorrogações ou aditivos, pode, em situações excepcionais, atender aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Permitir a continuidade de um contrato de longa duração firmado a partir de um procedimento licitatório eivado de restrição indevida à competitividade implicaria chancelar os efeitos prolongados de uma ilegalidade, em afronta direta ao dever constitucional deste Tribunal de zelar pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

A medida corretiva consistente na rescisão contratual se revela, portanto, adequada, necessária e proporcional, sobretudo diante da inexistência de situação fática consolidada irreversível ou de risco comprovado à continuidade do serviço público.

Por outro lado, acompanho o entendimento do Relator no que se refere ao afastamento da multa administrativa aplicada a Simoni Soares da Silva. Os autos demonstram que sua atuação se deu amparada nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo, não se evidenciando dolo, má-fé ou erro grosseiro em sua conduta.

Nessa perspectiva, a responsabilização sancionatória pessoal não se mostra juridicamente adequada à luz do entendimento atual sobre a responsabilização subjetiva de agentes públicos.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial do recurso para manter

integralmente as determinações de rescisão contratual e de caráter corretivo, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de marca única, e afastar exclusivamente a multa administrativa aplicada à pregoeira, nos termos acima fundamentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Simoni Soares da Silva, para reformar o item III do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada à Recorrente;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, para reformar o item II, subitem (i), do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a determinação de anulação do contrato e permitindo sua execução até o termo final originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação ou renovação;

III – manter-se, no mais, a decisão recorrida, com a improcedência dos demais pontos recursais, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de unicidade de marca e as demais determinações de caráter corretivo;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela procedência parcial para afastar a multa aplicada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2024/25 – Tribunal Pleno (peça 61), o qual rejeitou as alegações de obscuridade, dúvida, contradição e omissão levantadas pela TRANSITAR (peça 55) em sede de Embargos de Declaração opostos, acolhendo-os apenas para corrigir erro material apontando pela embargante, determinando que "...no item II do dispositivo, onde se lê "ao Município de Cascavel", passe-se a ler "à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR";"

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Acórdão nº 2403/2012 – Plenário; Acórdão nº 3353/2019 – Primeira Câmara; Acórdão nº 756/2017 – Plenário; Acórdão nº 1987/2014 – Plenário

PROCESSO Nº: -296272/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: -BENEDITO JOSE PUPPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISON CAMARGO SILVESTRE

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 941/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Jandaia do Sul. Alegada violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Índices de personalização da comunicação oficial para autopromoção pelo gestor municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica do controle externo. Procedência com expedição de recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Jandaia do Sul.

De acordo com o contido no feito, o Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas identificou a existência de índices de utilização irregular das redes sociais do Município, que estariam sendo utilizadas para a promoção pessoal do seu Prefeito, Lauro de Souza Silva Junior, em afronta ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal[1] e ao entendimento deste Tribunal de Contas.

Desse modo, pede que ao final a Representação seja julgada procedente, para (peça 3, fl. 4):

i. Expedir determinação ao Município de Jandaia do Sul para que (i) retire e/ou adeque as publicações já veiculadas nas redes sociais e na página oficial da Prefeitura, que estejam em desacordo com o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e (ii) se abstenha de realizar práticas de autopromoção dos agentes públicos,

mediante as suas redes sociais oficiais, devendo a publicidade oficial ter conteúdo meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por meio do Despacho n.º 455/25 – GCFSC (peça 8), recebi o feito e determinei a autuação e citação do Município de Jandaia do Sul, bem como do ex-Prefeito Lauro de Souza Silva Junior para exercício do contraditório.

Ato seguinte, a Municipalidade, por meio de seu atual gestor, Prefeito Benedito José Puppio, apresentou manifestação à peça 19 alegando sua ausência de responsabilidade quanto aos fatos narrados. Argumenta que desde o início de seu mandato todas as publicações realizadas nas redes sociais do Município foram pautadas nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Defende que nenhuma publicação elencada à atual gestão contém elementos de promoção pessoal, ou menções elogiosas que vinculem a figura do gestor público a conquistas administrativas.

Desse modo, alega que sua gestão busca a adoção de boas práticas de comunicação pública especialmente no que se refere à impessoalidade nas publicações; ao uso da linguagem neutra, institucional e técnica; à vedação de termos laudatórios, slogans de campanha ou marcas pessoais; e à ausência de menção direta ao nome do Prefeito em feitos da administração.

Por fim, pede o reconhecimento da ausência de responsabilidade da atual gestão municipal pelos fatos alegados.

Sequencialmente, às peças 21 a 27, o ex-Prefeito Lauro de Souza Silva Junior apresentou contraditório, alegando, em síntese, que as publicações nas redes sociais do Município não extrapolaram os limites constitucionais da publicidade oficial.

Argumenta que a menção pontual ao nome ou à imagem do chefe do Poder Executivo em posts informativos não é suficiente para caracterizar promoção pessoal. Sustenta que, para tal alegação, é necessária a comprovação de elementos subjetivos de enaltecimento da figura do gestor, com personalização excessiva do conteúdo e ausência de interesse público.

Nesse sentido, defende que as postagens apontadas continham natureza institucional com conteúdo informativo e descritivo, voltado à prestação de contas e à transparência da atuação administrativa.

Alega que o Prefeito é a figura que representa a Administração Pública local; desse modo, é natural que apareça associado às ações do Município. Argumenta que os posts denunciados não têm slogans, símbolos, marcações partidárias ou expressões de louvor ao gestor, razão pela qual entende que a alegação carece de fundamentação.

Sequencialmente, expõe que as publicações têm caráter informativo das atividades cotidianas do Município e que estão desprovidas de finalidade eleitoral, além de terem sido realizadas fora do período eleitoral.

Em relação à acusação de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, o ex-Prefeito sustenta que não se verifica a subsunção dos fatos às condutas vedadas. Afirma que, para a configuração de abuso de poder, seria necessário que as condutas impugnadas tivessem gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade do pleito, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos.

Defende que todas as condutas praticadas decorreram do exercício regular da função administrativa, orientadas pelos princípios da boa-fé, da legalidade e da transparência, sem qualquer intuito de promoção pessoal ou benefício político. Argumenta que não há, nos autos, indícios de dolo, má-fé ou desvio de finalidade, tampouco de utilização de recursos públicos para fins ilícitos.

Sustenta, adicionalmente, que a responsabilização de agentes públicos deve se basear em provas claras e objetivas de conduta reprovável, sob pena de o controle externo se transformar em instrumento de perseguição, em desacordo com o devido processo legal.

O ex-Prefeito invoca, também, o princípio da razoabilidade e a necessidade de interpretação sistemática do art. 37, § 1º, da Constituição Federal[2], considerando conjuntamente os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência e do acesso à informação, previstos também na Lei nº 12.527/2011[3] e na Lei nº 13.460/2017[4]. Argumenta que não se pode pretender que as redes sociais oficiais sejam completamente desvinculadas da atuação político-administrativa, devendo a comunicação institucional ocorrer de forma legítima, clara e dentro dos parâmetros da legalidade.

Diante da alegada ausência de gravidade nas condutas e de reflexos no processo eleitoral, o ex-gestor pede pela improcedência da Representação.

Cita o Inquérito Civil n.º MPPR-0073.22.000301, instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, que objetivou “apurar a ilegalidade da contratação direta de serviços de publicidade, sem licitação, por meio de contratação pessoal de ‘recibado’ e utilização da publicidade do Município como promoção pessoal pelo Prefeito Lauro de Souza Silva Júnior desde janeiro de 2021”[5], sobre o qual o ex-Prefeito alega que foi concluído pela ausência de justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais, bem como pela inexistência de interesse processual para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Doutro lado, o Inquérito Civil relatou que foi verificada a existência de menções frequentes ao nome do ex-gestor, bem como a exposição reiterada de sua imagem em publicações destinadas à divulgação de ações do Município de Jandaia do Sul, veiculadas no perfil oficial no “Instagram”.

Diante dessas constatações, o Ministério Público expediu uma Recomendação Administrativa n.º 01/2024[6], orientando o Prefeito a remover publicações que configurassem indevido enaltecimento de autoridades nos perfis oficiais, além de determinar a cessação, em suas redes pessoais, do uso de recursos que fizessem alusão ao ente público em conteúdos de caráter autopromocional.

Em resposta, o gestor informou o acatamento parcial da referida recomendação, esclarecendo que, como medida de cautela, foram retiradas todas as publicações mencionadas pelo Ministério Público. Ressaltou, além disso, que as publicações nos perfis oficiais do Município foram integralmente removidas em razão da vedação à publicidade institucional durante o período eleitoral.

Por meio da Instrução n.º 530/25 (peça 28), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência da Representação com aplicação de multa ao ex-gestor, Lauro de Souza Silva Junior, em razão de erro grosseiro na realização de promoção pessoal disfarçada de publicidade institucional.

Ato seguinte, no Parecer n.º 1.055/25 – 6PC (peça 29), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, requerendo também a aplicação de multa, e opinou

pela expedição de determinação para arquivamento dos posts questionados pleiteada na petição inicial, em atenção à função pedagógica deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente à análise do mérito, cumpre afastar a responsabilidade do atual Prefeito do Município de Jandaia do Sul, Sr. Benedito José Pupio, pelas irregularidades apontadas. Conforme demonstrado nos autos, os fatos objeto da presente Representação dizem respeito a publicações realizadas durante a gestão do ex-prefeito Lauro de Souza Silva Junior, inexistindo elementos que indiquem continuidade ou reiteração da conduta na atual administração.

Dessa forma, ausente nexo de causalidade entre os fatos apurados e a atuação da atual gestão, afasto a responsabilidade do Prefeito Benedito José Pupio e prossigo para análise do mérito exclusivamente em relação ao ex-gestor Lauro de Souza Silva Junior.

Após detida análise dos autos, verifiquei que as publicações veiculadas nas redes sociais do Município de Jandaia do Sul, durante a gestão do ex-Prefeito, apresentaram indícios pontuais de personalização da comunicação oficial, em potencial afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Grifo nosso.)

Desse modo, ainda que as publicações apresentassem caráter predominantemente informativo, observo que parte do conteúdo destacava de forma recorrente a imagem e o nome do então Prefeito em postagens alusivas a ações administrativas, obras e eventos públicos, o que comprometeu a impessoalidade exigida na publicidade institucional (peça 5, fls. 2 a 4):



No entanto, importa mencionar que a simples presença da imagem do gestor público em atos oficiais não implica, por si só, a configuração de dolo ou má-fé, sendo necessária a demonstração de elemento subjetivo voltado à autopromoção.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7] e o art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019[8], a imposição de sanções exige a comprovação de erro grosseiro ou dolo, de modo que a responsabilidade do agente público não pode decorrer de irregularidade formal.

O referido dispositivo regulamentar é claro ao afirmar que "(...) considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (...)"[9].

No caso em apreço, ainda que se reconheça a inadequação formal de determinadas publicações, não se evidenciaram elementos suficientes que indiquem a intenção deliberada do ex-Prefeito em se autopromover ou em desvirtuar o caráter institucional das comunicações, tampouco se comprovou prejuízo ao erário ou reiteração de condutas similares.

Além disso, importa mencionar que outras figuras e nomes públicos também aparecem nas publicações questionadas, o que reforça o caráter informativo e institucional do conteúdo divulgado.

Desse modo, compreendo pela ausência de má-fé ou de intenção deliberada de promoção pessoal por parte do ex-gestor, o que afasta a configuração de dolo específico ou grave imprudência e corrobora a adoção de medida de natureza meramente corretiva e orientadora.

Diante desse contexto, mostra-se desarrazoada a aplicação de multa ao ex-gestor, por ausência de dolo e dano ao erário. O controle exercido por este Tribunal deve ter caráter pedagógico e preventivo, buscando orientar a Administração quanto às boas práticas de comunicação pública, e não meramente punitivo.

Nesse sentido, a configuração de ato irregular por promoção pessoal necessita de dolo específico ou grave culpa, constatastado na intenção de obter vantagem indevida ou desviar a finalidade da publicidade institucional.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica do controle externo, compreendo que há fundamento nos pedidos realizados pelo Ministério Público de Contas e entendo pela procedência parcial da Representação, mas sem aplicação de multa.

Contudo, compreendo que a expedição de recomendações é necessária; embora não se tenha verificado dolo específico ou intenção deliberada de promoção pessoal, restaram identificadas inadequações formais na condução da comunicação institucional, as quais evidenciam a necessidade de aprimoramento das práticas adotadas pelo Município.

Além disso, destaco que, com a mudança de gestão ocorrida neste ano, não se evidenciou que o atual Prefeito tenha praticado atos indevidos ou questionáveis de publicidade, tendo a recomendação ao ente, portanto, finalidade orientativa ao atual mandato.

A orientação, portanto, cumpre finalidade pedagógica e preventiva, buscando assegurar que futuras publicações observem estritamente os limites constitucionais da publicidade oficial, especialmente no que se refere ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, de forma a evitar a repetição de falhas similares.

Assim, propõe-se: (i) que a municipalidade proceda à revisão, retirada ou adequação das publicações pretéritas que contrariem o art. 37, § 1º, da Constituição Federal; e (ii) que se abstenha de veicular conteúdo nas redes sociais oficiais que implique promoção pessoal de agentes públicos, assegurando caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social às publicações institucionais.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista os indícios de personalização da comunicação oficial das redes sociais do Município de Jandaia do Sul pelo Prefeito à época dos fatos, Sr. Lauro de Souza Silva Júnior, com a subsequente expedição de recomendações ao Município para que:

1) retire ou edite as publicações já veiculadas nas redes sociais e na página oficial do Município que estejam em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assegurando que todo conteúdo mantenha caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

2) se abstenha de veicular, em suas redes sociais oficiais, publicações que caracterizem autopromoção de agentes públicos, garantindo que a publicidade institucional preserve conteúdo meramente educativo, informativo ou de orientação social, também vedada a inserção de nomes, símbolos ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[12].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) contra o prefeito do Município de Jandaia do Sul, LAURO DE SOUZA SILVA, na qual se noticia a suposta prática de atos de promoção pessoal por parte do gestor. Por meio de redes sociais, Lauro de Souza Silva enquanto prefeito, teria publicado postagens com caráter autopromocional, para além do conteúdo informativo.

O relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, considera que não houve elementos suficientes que indiquem a intenção deliberada do ex-prefeito em se autopromover, razão pela qual não aplica sanção.

Todavia, considera necessária a expedição de recomendação por entender que a prática foi irregular, posicionamento do qual divirjo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, afirma que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O texto constitucional é explícito ao proibir uma característica específica: a promoção pessoal, e é sob essa ótica que o presente caso deve ser analisado.

Analisando as postagens colacionadas pelo MPC, constato que os apontamentos de irregularidade se restringiram à aparição do prefeito em fotos no Facebook do

Município bem como à menção de seu nome em postagens:



Ocorre que, junto às imagens, observo que houve veiculação de informações relevantes para os jurisdicionados.

Emerson Garcia (2021)[13] aponta que:

[...] na sistemática constitucional, a só menção a nomes, símbolos ou imagens que permitam a individualização de autoridades ou servidores públicos não é suficiente para caracterizar a ilicitude da publicidade institucional. A divulgação do teor de um decreto, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, não pode ser considerada uma forma de promoção pessoal, o mesmo podendo ser dito em relação a uma placa de inauguração de um prédio público, que caracteriza informação de importância histórica. É preciso um plus, vale dizer, que, pela forma como a publicidade foi estruturada, reste caracterizada a promoção pessoal da pessoa retratada ou lembrada.

A promoção pessoal caracteriza-se quando a publicidade institucional toma contornos valorativos e não neutros, quando a informação é descrita de forma elogiosa à pessoa do agente público, por exemplo.

Ainda que o nome do prefeito seja mencionado, as publicações trazem informações de relevante interesse público e o texto de divulgação não expressa caráter valorativo ou elogioso à pessoa do prefeito.

No caso sob análise, as postagens colacionadas pelo representante demonstram um engajamento inexpressivo, contando com interações mínimas ou, em certas situações, completamente inexistentes.

Dessa forma, dada a reduzida repercussão do item, somada à falta de resultado efetivo, revela-se inoportuna a intervenção desta Corte nesse tipo de matéria, devendo-se priorizar o exame de atos que apresentem real potencial de dano ao erário ou comprometimento da gestão administrativa.

Assim, não vislumbro elementos que caracterizem a promoção pessoal, devendo ser julgada improcedente a presente denúncia.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista os indícios de personalização da comunicação oficial das redes sociais do Município de Jandaia do Sul pelo Prefeito à época dos fatos, Sr. Lauro de Souza Silva Júnior, com a consequente expedição de recomendações ao Município para que:

(i) retire ou edite as publicações já veiculadas nas redes sociais e na página oficial do Município que estejam em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assegurando que todo conteúdo mantenha caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

(ii) se abstenha de veicular, em suas redes sociais oficiais, publicações que caracterizem autopromoção de agentes públicos, garantindo que a publicidade institucional preserve conteúdo meramente educativo, informativo ou de orientação social, também vedada a inserção de nomes, símbolos ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[14];

III – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[16]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência da representação. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3. Lei de Acesso à informação: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

4. Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm.

5. Disponível na peça 26, fl. 1.

6. Disponível na peça 27.

7. Decreto-lei n.º 4.657/1947.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

8. Decreto n.º 9.830/2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

9. Decreto n.º 9.830/2019. Artigo supramencionado.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. GARCIA, Emerson. Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever de informação e a promoção pessoal. Revista do MPRJ, n. 81, jul./set, 2021, p. 155-166.

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 54097/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 945/26 - TRIBUNAL PLENO

Auditoria Operacional. Política Estadual da Pessoa Idosa. Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa. Observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP). Disque Idoso. Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. Programa Viaja+60. Universidade Aberta à Pessoa Idosa. Identificação de achados não sanados. Recomendações. Pertinência e oportunidade. Processo de Homologação de Recomendações. Homologação. Prazo de 12 (doze) meses para implementação das medidas corretivas. Monitoramento pela Unidade Técnica.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização, da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), encaminhado para o gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo por meio do Ofício n.º 15/2026-6ª ICE (peça 2), resultante de Auditoria Operacional sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa no Paraná.

A fiscalização teve por objetivo avaliar a atuação da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa quanto à estrutura administrativa, à governança, ao planejamento, à gestão e à efetividade dos programas e ações voltadas à população idosa, com foco no Disque Idoso, no Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, no Programa Viaja+60 e na UNAPI, examinando sua aderência às diretrizes legais e normativas aplicáveis, bem como os resultados alcançados.

Com base nos Achados identificados, foram propostas recomendações (peça 4) voltadas ao fortalecimento da governança; à edição e atualização de atos normativos; à capacitação de profissionais; ao aprimoramento dos sistemas de gestão e monitoramento; à melhoria dos mecanismos de controle e transparência e ao

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

aperfeiçoamento da aplicação e fiscalização dos recursos públicos, visando ao incremento da eficiência, da continuidade e da efetividade da Política Estadual da Pessoa Idosa.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 116/26 - GCFSC (peça 5), para autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações e sua posterior distribuição. Assim, após a diligência, o processo foi distribuído para o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Termo de Distribuição n.º 419/26 (peça 6). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), a auditoria operacional em exame encontra respaldo na necessidade de verificar a aderência das ações às diretrizes legais e constitucionais e a efetividade dos resultados junto à população idosa, examinando a estrutura administrativa, a gestão e o desempenho dos programas e ações selecionados no escopo.

Do ponto de vista metodológico, o Relatório evidencia que os trabalhos foram estruturados para atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte, com mapeamento de riscos, definição de questões de fiscalização, construção de instrumentos de verificação e execução de procedimentos voltados à coleta de evidências, incluindo solicitações formais de informações, documentos, aplicação de questionário, visitas in loco, consulta a sistemas e entrevistas (peça 3, fls. 4-5).

Também se registra que os Achados foram apresentados com descrição organizada (condição, evidências, critérios, possíveis causas e efeitos, comentários do gestor, análise da equipe, conclusão, providências/recomendação, proposta de encaminhamento e benefícios esperados), o que reforça a coerência interna do diagnóstico e a rastreabilidade das conclusões que lastreiam as recomendações submetidas à homologação.

Quanto ao mérito, a síntese técnica constante do Relatório aponta que as fragilidades identificadas não se restringem a aspectos pontuais, mas se distribuem por eixos essenciais da política pública fiscalizada.

No Disque Idoso, foram apontadas insuficiências relacionadas à formalização normativa; estrutura de pessoal; limitações de horário; capacitação continuada; inexistência de sistema informatizado e ausência de fluxos intersetoriais formalizados.

No Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, o Relatório assinala a ausência de instância permanente de governança, bem como, fragilidades nos mecanismos de monitoramento e transparência, elementos indispensáveis para assegurar direção estratégica, acompanhamento e avaliação de resultados.

No Programa Viaja+60, foram registradas fragilidades relacionadas à adesão municipal, divulgação e orientação técnica, além de aspectos de controle e conformidade na gestão de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná, com menção a repasses realizados sem a prévia prestação de contas e a outras desconformidades.

Já no âmbito da Universidade Aberta à Pessoa Idosa, indicou-se insuficiência de materiais orientativos e de capacitação para os pontos focais municipais, o que impacta a coordenação e a execução descentralizada das ações.

Além do mais, verifico que, concluída a Auditoria, a 6ª Inspeção de Controle Externo identificou 13 achados não sanados (peça 3, fls. 7-9), que ensejaram 19 recomendações, consolidadas no Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 9-11) e no Quadro de Recomendações (peça 4).

Abaixo, para melhor visualização, apresentam-se as recomendações constantes no Quadro de Recomendações:

Achado 1 - Ausência na oferta de treinamentos, cursos e atualizações para os profissionais que atuam no atendimento à população idosa.		
<p>Recomendação 1.1</p> <p>Considerando a inobservância a Estatuto do Servidor — Lei Estadual nº 6.174/1970, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir que a equipe esteja continuamente qualificada para atender às demandas da população idosa.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Implementar um programa permanente de capacitação técnica para os profissionais do Disque Idoso, contemplando formação inicial e continuada, com material de apoio, conteúdos relacionados ao atendimento especializado à pessoa idosa. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno
Achado 2 - Ausência de um sistema digital centralizado que permita a gestão eficiente e o compartilhamento seguro de informações entre os órgãos competentes.		
<p>Recomendação 2.1</p> <p>Considerando a inobservância a PORTARIA Nº 938, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Lei Federal 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa; Lei Federal 8.842/94 - Política Nacional do Idoso; Lei Estadual nº 22.189/24 - Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir rastreabilidade, segurança da informação e continuidade do fluxo de proteção à pessoa idosa.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver e implantar sistema digital centralizado para o Disque Idoso, que permita o registro unificado dos atendimentos, a rastreabilidade das informações e a padronização dos fluxos operacionais. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno

Recomendação 2.3		
<p>Considerando a inobservância a PORTARIA Nº 938, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Lei Federal 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa; Lei Federal 8.842/94 - Política Nacional do Idoso; Lei Estadual nº 22.189/24 - Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir rastreabilidade, segurança da informação e continuidade do fluxo de proteção à pessoa idosa.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Integrar o sistema centralizado à Ouvidoria e aos demais serviços públicos envolvidos, assegurando interoperabilidade e continuidade do atendimento. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno
Achado 3 - Ausência de rede de proteção e canais estabelecidos para garantir o suporte completo e multidisciplinar ao idoso protegido.		
<p>Recomendação 3.1</p> <p>Considerando a inobservância a PORTARIA Nº 938, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Lei Federal 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa; Lei Federal 8.842/94 - Política Nacional do Idoso; Lei Estadual nº 22.189/24 - Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir resposta coordenada, continuidade do atendimento, compartilhamento seguro de informações e efetividade das ações de proteção.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formalizar a rede intersetorial de proteção à pessoa idosa, definindo os órgãos e serviços participantes, suas responsabilidades, âmbitos de atuação e instância de coordenação, garantindo articulação entre acolhida, atendimento, encaminhamento e acompanhamento multidisciplinar dos casos. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno
Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância a PORTARIA Nº 938, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Lei Federal 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa; Lei Federal 8.842/94 - Política Nacional do Idoso; Lei Estadual nº 22.189/24 - Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir resposta coordenada, continuidade do atendimento, compartilhamento seguro de informações e efetividade das ações de proteção.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Integrar o Disque Idoso, a Ouvidoria e os demais órgãos da rede, mediante protocolos intersetoriais e fluxos operacionais padronizados, apoiados por sistema digital que assegure registro, triagem, encaminhamento, acompanhamento, rastreabilidade e compartilhamento seguro das informações. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno
Achado 4 - Baixa adesão e participação do público idoso nas atividades do Programa Viaja + 60.		
<p>Recomendação 4.1</p> <p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir aumento da adesão, participação e fruição das atividades oferecidas pelo programa.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reforçar e ampliar as estratégias de divulgação do Programa Viaja+60 Paraná, mediante comunicação multicanal, materiais acessíveis e ações regionalizadas, considerando as especificidades socioculturais e informacionais do público idoso. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno
Achado 5 - Ausência de ato normativo que crie, coordene e oriente a existência do Disque Idoso.		
<p>Recomendação 5.1</p> <p>Considerando a inobservância a Resolução nº 072/2024 - SEMPIPR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir segurança jurídica, padronização dos fluxos de atendimento e definição clara das responsabilidades institucionais. ; Garantir articulação intersetorial e parâmetros de monitoramento, assegurando a eficácia e a continuidade do serviço.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elaborar e instituir ato normativo específico que formalize a criação, organização, competências e procedimentos do Disque Idoso. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno
Achado 6 - Ausência de uma instância permanente de governança na criação e gestão do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Paraná.		
<p>Recomendação 6.1</p> <p>Considerando a inobservância a Lei Estadual nº 11.863/1997; Lei Estadual nº 19.252/2017 - Política Estadual da Pessoa Idosa; Lei Federal nº 8.842/94 - Política Nacional do Idoso; DELIBERAÇÃO AD REFERENDUM Nº 007/2021 - CEDI/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir a efetividade, a transparência e a continuidade das políticas para a pessoa idosa no Estado do Paraná.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar e instituir uma instância permanente de governança para o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, responsável por coordenar, acompanhar e monitorar sua implementação, revisão e continuidade. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº ***.350.***, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.541.***, Controlador Interno

Achado 7 - Ausência de um sistema de gestão e monitoramento unificado do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Paraná.		
Recomendação 7.1		
<p>Considerando a inobservância a DELIBERAÇÃO "AD REFERENDUM" Nº 007/2021 – CEDIP/R, Lei Estadual nº 19.252/2017 – Política Estadual da Pessoa Idosa; Deliberação nº 016/2022 – CEDIP/R SIFF - Perguntas e Respostas 2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir eficiência de gestão e monitoramento do Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Paraná.; Garantir a efetividade, a transparência e a continuidade das políticas para a pessoa idosa no Estado do Paraná.;</p> <p>- Desenvolver e implementar um sistema para realizar a gestão e monitoramento das atividades atendidas pelo Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Achado 8 - Insuficiência de profissionais para suprir o atendimento dos serviços do disque idoso.		
Recomendação 8.1		
<p>Considerando a inobservância a Estatuto do Servidor – Lei Estadual nº 6.174/1970, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir atendimento eficiente, continuidade do serviço e cumprimento das políticas de proteção à pessoa idosa.; Garantir número adequado de servidores para atender à demanda do serviço.; Garantir cobertura de todos os turnos.; Garantir equipe com formação compatível com as atividades desenvolvidas e integrar essa estrutura a os sistemas de gestão e monitoramento.;</p> <p>- Realizar o dimensionamento da força de trabalho necessária para o correto funcionamento do Disque Idoso.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Achado 9 - Ausência de materiais orientativos do Programa UNAPI aos pontos focais dos municípios que realizaram a adesão do program		
Recomendação 9.1		
<p>Considerando a inobservância a EDITAL DE ADESAO Nº 001/2025 SEMIPI/R, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s) com vistas a Fortalecer a coordenação estadual, a uniformidade das ações e a efetividade do suporte técnico prestado pela SEMIPI no programa UNAPI.</p> <p>- Elaborar e disponibilizar materiais orientativos padronizados para os pontos focais municipais do Programa UNAPI.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Achado 10 - Ausência de procedimentos para assegurar a correta aplicação, registro e acompanhamento dos recursos orçamentários disponibilizados pelo FIPAR no Programa Viaja + 60.		
Recomendação 10.1		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja + 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir rastreabilidade, conformidade normativa e transparência e efetividade na utilização dos recursos destinados ao programa.;</p> <p>- Instituir procedimentos padronizados e mecanismos de fiscalização para a gestão dos recursos do FIPAR no Programa Viaja+60, contemplando normas operacionais, critérios de execução e prestação de contas, bem como rotinas de monitoramento sistemático das despesas registradas pelos municípios.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Achado 11 - Restrição de horários de atendimento do Disque Idoso.		
Recomendação 11.1		
<p>Considerando a inobservância a Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/2003, Art. 3º, I, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir acesso contínuo, atendimento oportuno e maior efetividade na proteção e orientação oferecidas à pessoa idosa.;</p> <p>- Reavaliar e ampliar o horário de atendimento do Disque Idoso, de forma a torná-lo mais responsivo às necessidades da população idosa e às demandas recorrentes do serviço.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Achado 12 - Ausência de orientação e gestão por parte da SEMIPI na realização da prestação de contas do programa Viaja + 60, fase I.		
Recomendação 12.1		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir transparência, regularidade, conformidade e efetividade na aplicação dos recursos do programa.;</p> <p>- Estabelecer diretrizes e procedimentos padronizados para a prestação de contas do Programa Viaja+60 – Fase I, por meio de ato formal que defina documentos obrigatórios, prazos, responsabilidades, critérios de análise e mecanismos de gestão.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Recomendação 12.2		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir transparência, regularidade, conformidade e efetividade na aplicação dos recursos do programa.;</p> <p>- Implementar fluxos operacionais claros para o envio, conferência, validação e retorno das informações, assegurando registro formal, rastreabilidade e uniformidade no tratamento das prestações de contas.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Recomendação 12.3		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir transparência, regularidade, conformidade e efetividade na aplicação dos recursos do programa.;</p> <p>- Orientar e capacitar os municípios quanto às normas e procedimentos de execução e prestação de contas, com disponibilização de materiais padronizados manuais e ações formativas periódicas.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Recomendação 12.4		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir transparência, regularidade, conformidade e efetividade na aplicação dos recursos do programa.;</p> <p>- Realizar o monitoramento e a fiscalização sistemática das prestações de contas municipais, com verificação de conformidade, adoção de medidas cor e integração com o sistema SIFF.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Achado 13 - Liberação de recursos para a Fase II do Programa Viaja + 60 sem a prestação de contas relativa a Fase I, em desconformidade c Decreto 5612/2016.		
Recomendação 13.1		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir regularidade, conformidade normativa e adequada execução dos recursos públicos.;</p> <p>- Condicionar a liberação de recursos para fases subsequentes do Programa Viaja+ 60 Paraná à entrega, análise e aprovação formal da prestação de c da fase anterior, conforme requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.612/2016.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Recomendação 13.2		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir regularidade, conformidade normativa e adequada execução dos recursos públicos.;</p> <p>- Instituir e aplicar procedimentos administrativos padronizados que garantam a observância integral das normas que regem o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FIPAR, incluindo critérios de elegibilidade, fluxos de repasse, prazos, documentos obrigatórios e mecanismos de controle.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Recomendação 13.3		
<p>Considerando a inobservância a Lei Estadual 21.767/23 - Programa Paraná Mais Viagem - Projeto Viaja+ 60; Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Garantir transparência, regularidade, conformidade e efetividade na aplicação dos recursos do programa.;</p> <p>- Estabelecer diretrizes e procedimentos padronizados para a prestação de contas do Programa Viaja+60 – Fase I, por meio de ato formal que defina documentos obrigatórios, prazos, responsabilidades, critérios de análise e mecanismos de gestão.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL - SEMI	LEANDRE DAL PONTE, CPF nº *** 350 ****, Secretária Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	ELAINE CRISTINE DE OLIVEIRA, CPF nº *** 541 ****, Controlador Interno

Diante desse quadro, o próprio Relatório explicita que as recomendações propostas se direcionam ao enfrentamento das deficiências estruturais apuradas, com ênfase em atualização e edição de atos normativos, fortalecimento da governança, capacitação de profissionais, aprimoramento da comunicação institucional, além de melhoria na gestão e fiscalização de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná e no acompanhamento sistemático das prestações de contas, visando ao aperfeiçoamento da Política Estadual da Pessoa Idosa. Diante desse contexto, reputam-se pertinentes e oportunas as 19 recomendações formuladas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, razão pela qual se justifica sua homologação por este Tribunal, fixando-se o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da decisão de homologação, para a adoção das medidas corretivas cabíveis pela administração e a subsídior o acompanhamento posterior de seu cumprimento pela Unidade Técnica.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições

legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5º, XLII, do Regimento Interno[1], VOTO pela homologação das recomendações dirigidas à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, reproduzidas em anexo. Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[3] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[4], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[5].

Feito isso, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR - diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5º, XLII, do Regimento Interno[6] -, as RECOMENDAÇÕES dirigidas à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, constantes do Quadro de Recomendações reproduzidas no corpo da presente decisão;

II – encaminhar, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[7];

III – encaminhar, decorrido o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[9], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[10];

IV – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

10. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -72176/26

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 946/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações. Fiscalização/auditoria operacional. Sistema prisional estadual. Oferta de água aquecida para banho. Dignidade da pessoa humana, saúde, salubridade e integridade física das pessoas privadas de liberdade. Diagnóstico de deficiências e riscos: insuficiência de banho aquecido, inadequações de acessibilidade, passivos de infraestrutura e riscos elétricos (fiação exposta, ausência de aterramento e de disjuntor individual), em desconformidade com parâmetros técnicos (ABNT NBR 5410) e normas aplicáveis. Recomendações estruturantes para elaboração e implementação de plano estadual de universalização do banho aquecido, padronização técnica, mitigação de riscos, adequações progressivas de acessibilidade, manutenção predial e fortalecimento da governança e do planejamento. Homologação. Fixação de prazo para adoção das medidas. Comunicação ao jurisdicionado, registros, encaminhamento à unidade técnica para monitoramento. Encaminhamentos para ciência e providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado pela 6ª Inspeção de Controle Externo por meio do Ofício nº 19/26 - 6ICE (peça 2), no qual se apresenta Proposta de Homologação de Recomendações (PHR) resultante de fiscalização realizada junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP) e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPPEN).

A fiscalização teve como objetivo examinar a oferta de água aquecida para banho e as condições estruturais, elétricas, de acessibilidade e de segurança das áreas de banho nas unidades prisionais estaduais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da salubridade e da integridade física das Pessoas Privadas de Liberdade.

Nesse cenário, considerando o caráter preventivo, pedagógico e orientador da atuação desta Corte, a equipe técnica, por meio do Relatório de Fiscalização (peça 3) e do Quadro de Recomendações (peça 4), propôs recomendações voltadas à elaboração e implementação de plano estadual para universalização do banho aquecido, à padronização técnica das instalações, à correção de riscos elétricos, ao aprimoramento da acessibilidade, ao fortalecimento do planejamento institucional e à mitigação de riscos à segurança e à saúde nas unidades penais.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 141/26 - GCFSC (peça 5), para atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações e sua posterior distribuição. Assim, após a diligência, o processo foi distribuído para o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Termo de Distribuição nº 464/26 - DP (peça 6).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), a Auditoria Operacional em exame encontra respaldo na necessidade de verificar a disponibilização de banhos aquecidos às pessoas privadas de liberdade encontra fundamento na necessidade de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais dos detentos e de verificar a efetividade das políticas públicas voltadas à dignidade humana.

Do ponto de vista metodológico, o Relatório demonstra que os trabalhos foram estruturados para atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte, com matriz de planejamento, análise de riscos, instrumentos padronizados de verificação e procedimentos de coleta de evidências em campo, o que confere suporte técnico à apreciação dos Achados ora examinados. (peça 3, fls. 19-20).

Também se registra que os Achados (peça 3, fls. 25-137) foram apresentados com descrição organizada (condição, evidências, critérios, possíveis causas e efeitos, comentários do gestor, análise da equipe, conclusão, providências/recomendação, proposta de encaminhamento e benefícios esperados), o que reforça a coerência interna do diagnóstico e a rastreabilidade das conclusões que lastreiam as recomendações submetidas à homologação.

No mérito, o Relatório evidencia falha sistêmica na oferta de banho aquecido, com impacto direto sobre a dignidade, a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade. Nas visitas realizadas, verificou-se que, de 93 (noventa e três) unidades, 64 (sessenta e quatro) disponibilizam banho aquecido a todos os custodiados, 24 (vinte e quatro) o fazem apenas parcialmente e 5 (cinco) não o disponibilizam. Ademais, ao consolidar as informações obtidas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por meio do Canal de Comunicação, a auditoria registrou a existência de 54 (cinquenta e quatro) unidades em que o banho aquecido não é ofertado de forma integral.

Esse quadro, embora associado a limitações estruturais e orçamentárias, não afasta o dever de planejar e executar, de forma progressiva e com critérios objetivos, a universalização do serviço. Isso porque o próprio Relatório ancora o tema em parâmetros constitucionais, legais e internacionais, mencionando, entre outros, a exigência de instalações condizentes para banho à temperatura adequada ao clima, prevista na Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 14/1994, art. 10, IV[1], além de dispositivos da Lei de Execução Penal e da Regra 16 das Regras de Mandela[2], bem como referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.530/SP)[3] no sentido de que a ausência de água aquecida configura violação ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal[4].

Nessa linha, mostra-se adequada e proporcional a recomendação estruturante do Achado 1, consistente na elaboração e implementação de Plano Estadual de Universalização do Banho Aquecido, com diagnóstico elétrico e hidráulico, metas, critérios de priorização por risco, cronograma físico-financeiro, fontes de financiamento, definição de responsabilidades, indicadores e revisão periódica.

A Auditoria também identificou déficit relevante de acessibilidade, registrando que, a

partir dos questionários com diretores, em 72 (setenta e duas) unidades não há qualquer tipo de acessibilidade nos espaços de banho para PCD, idosos ou internos com mobilidade reduzida. Apontou-se desconformidade com a legislação de inclusão e com parâmetros internacionais, o que reforça a necessidade de adaptação progressiva padronizada, ao menos com pontos acessíveis mínimos por unidade, além de previsão obrigatória em novas construções e reformas.

No campo da infraestrutura e segurança, os Achados revelam riscos objetivos que exigem mitigação imediata dos pontos críticos e planejamento por etapas para correção do passivo. Dentre as 80 (oitenta) unidades observadas quanto à fiação, 51 apresentaram fios não embutidos ou sem proteção, em desconformidade com a ABNT NBR 5410:2004, e 35 (trinta e cinco) não possuem disjuntor individual por chuveiro, contrariando exigências de proteção contra sobrecorrente e elevando o risco de sobrecarga e interrupções. Nesse contexto, mostra-se pertinente a recomendação de inspeção técnica priorizada, regularização das instalações, implantação de disjuntores exclusivos e diretriz para que novas instalações não sejam executadas sem observância da norma.

No mesmo sentido, em 80 (oitenta) unidades observadas, 76 (setenta e seis) não possuem aterramento na fiação dos chuveiros, circunstância que, somada à fiação exposta, potencializa o risco de choque elétrico. Recomenda-se, portanto, plano de adequação por etapas, com priorização por histórico de incidentes e maior concentração de chuveiros, bem como checklists periódicos e criação de protocolo padronizado para registro e investigação de incidentes, considerando que houve relatos de curtos, acidentes ou incidentes elétricos em 14 (quatorze) unidades, o que reforça a urgência de padronização e monitoramento.

Além disso, o Relatório aponta problemas estruturais como infiltrações (22 de 80 unidades observadas) e situações de risco de queda por piso inadequado (10 de 80), recomendando inspeção técnica, reparos e substituições graduais. Evidencia-se, assim, que a melhoria das condições de banho deve caminhar conjuntamente com a segurança e a integridade do ambiente.

Soma-se a isso a constatação de lacunas de gestão, como ausência de controle de carga elétrica em 30 (trinta) unidades, apontando a necessidade de procedimentos padronizados, além de diagnóstico para ampliação da capacidade elétrica, em linha com a lógica de priorização por risco e efetividade das intervenções.

Por fim, o Relatório registra boas práticas replicáveis voltadas à redução de risco, como a solução adotada na Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul, com instalação de aquecedores externos para condução de água aquecida, justamente para evitar fiação elétrica no interior dos alojamentos, indicando caminhos tecnicamente viáveis para conciliar universalização e segurança.

Abaixo, para melhor visualização, apresentam-se as recomendações constantes no Quadro de Recomendações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 0ª Inspeção de Controle Externo

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – Auditoria Operacional – Disponibilização de banho quente as Pessoas Privadas de Liberdade nas unidades penais do Estado do Paraná – ID: 004

Achado 7 - Ausência de disponibilização de água aquecida para banho de todas as Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) nas unidades penais do Estado do Paraná.

Considerando a inobservância a Art. 1º, III da CF; Art. 6 da CF; Lei de Execução Penal - Nº 7.210/1984 - (ADPF 347 (STF); Pacto San José de Costa Rica, art. 2º, item 2 (Tratamento Humano); Agenda 2030 da ONU; Regras de Nelson Mandela; Regra 16; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.530-SP), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdiccionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à Saúde física: diminuição de doenças respiratórias e agravamento de condições crônicas; Saúde mental: diminuição de estresse, sofrimento psicológico, sensação de desumanização;

1. Elaborar um Plano Estadual de Universalização do Banho Aquecido nas Unidades Penais abordando:
 - 1.1. identificação de unidades com condições críticas;
 - 1.2. análise de riscos, prioridades e critérios de risco;
 - 1.3. cronograma físico-financeiro;
 - 1.4. fontes de financiamento;
 - 1.5. indicadores de acompanhamento;
 - 1.6. periodicidade de monitoramento;
 - 1.7. priorização de unidades em regimes mais fracos e com maior população carcerária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Art. 1º, III da CF; Art. 6 da CF; Lei de Execução Penal - Nº 7.210/1984 - (ADPF 347 (STF); Pacto San José de Costa Rica, art. 2º, item 2 (Tratamento Humano); Agenda 2030 da ONU; Regras de Nelson Mandela; Regra 16; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.530-SP), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdiccionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 36 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à Saúde física: diminuição de doenças respiratórias e agravamento de condições crônicas; Saúde mental: diminuição de estresse, sofrimento psicológico, sensação de desumanização;

2. Implementar o Plano Estadual de Universalização do Banho Aquecido nas Unidades Penais elaborado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 0ª Inspeção de Controle Externo

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	substituí-lo MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância a Art. 1º, III da CF; Art. 6 da CF; Lei de Execução Penal - Nº 7.210/1984 - (ADPF 347 (STF); Pacto San José de Costa Rica, art. 2º, item 2 (Tratamento Humano); Agenda 2030 da ONU; Regras de Nelson Mandela; Regra 16; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.530-SP), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdiccionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à Saúde física: diminuição de doenças respiratórias e agravamento de condições crônicas; Saúde mental: diminuição de estresse, sofrimento psicológico, sensação de desumanização;

3. Criar um Grupo de Trabalho permanente para acompanhamento da instauração do Plano e a sua implantação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 0ª Inspeção de Controle Externo

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância a Art. 1º, III da CF; Art. 6 da CF; Lei de Execução Penal - Nº 7.210/1984 - (ADPF 347 (STF); Pacto San José de Costa Rica, art. 2º, item 2 (Tratamento Humano); Agenda 2030 da ONU; Regras de Nelson Mandela; Regra 16; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.530-SP), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdiccionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à Saúde física: diminuição de doenças respiratórias e agravamento de condições crônicas; Saúde mental: diminuição de estresse, sofrimento psicológico, sensação de desumanização;

4. Definir indicador de desempenho com a porcentagem de unidades com banho quente para todas as PPL.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 0ª Inspeção de Controle Externo

Achado 2 - Inexistência de acessibilidade para PCDs, idosos ou internos com mobilidade reduza nos espaços de banho.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Regras de Nelson Mandela; Regra 5; LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984; LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdiccionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à Conformidade com a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Maior inclusão de Pessoa com Deficiência; Redução riscos de acidentes e responsabilizações por ausência de acessibilidade mínima:

1. Elaborar plano de adequação para acessibilidade nas áreas de banho com etapas progressivas e mensuráveis, contendo:
 - 1.1 levantamento detalhado das unidades com maior demanda;
 - 1.2 mapeamento de internos PCD e com mobilidade reduzida;
 - 1.3 definição de padrões mínimos (barras, piso antiderrapante, portas alargadas, banco de apoio etc.);
 - 1.4 cronograma executável.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 0ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Regras de Nelson Mandela; Regra 5; LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984; LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdiccionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 36 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à Conformidade com a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Maior inclusão de Pessoa com Deficiência; Redução riscos de acidentes e responsabilizações por ausência de acessibilidade mínima:

2. Implantar, ao menos, uma área de banho acessível por unidade.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

Recomendação 2.3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 0ª Inspeção de Controle Externo

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância a Regras de Nelson Mandela; Regra 5; LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984; LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdiccionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à Conformidade com a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Maior inclusão de Pessoa com Deficiência; Redução riscos de acidentes e responsabilizações por ausência de acessibilidade mínima:

3. Prever em normativa a garantia de acessibilidade nas novas unidades que estão sendo construídas ou que serão construídas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controlador Interno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo. Achado 3 - Existência de infiltrações de água nas paredes ou tetos. Considerando a inobservância a Regras de Nelson Mandela: Regra 13 e Regra 16: LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Saúde: diminuição de problemas respiratórios e infecções. - Segurança: menor risco de curto-circuito e inóndio. - 1. Realizar inspeção técnica das infiltrações, priorizando aquelas de maior gravidade, especialmente as localizadas próximas a pontos elétricos ou que possam acarretar riscos elétricos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo. 3.2 correções de improvisações realizadas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo. Considerando a inobservância a Regras de Nelson Mandela: Regra 13 e Regra 16: LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Saúde: diminuição de problemas respiratórios e infecções. - Segurança: menor risco de curto-circuito e inóndio. - 2. Realizar os reparos e manutenções nas infiltrações inoperacionais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo. Achado 5 - Inexistência um disjuntor para cada chuveiro aquecido. Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 24 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de sobrecarga na rede elétrica; Menor risco de interrupção de energia geral da unidade penal; Redução de queima de equipamentos e de custos de substituição. - 1. Implantar disjuntores individuais para os chuveiros elétricos; O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo. Achado 4 - Fios não embutidos ou sem proteção tubulação/dutos. Considerando a inobservância a NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Diminuição de risco de choque elétrico, curtos, incidentes e inóndios; Conformidade básica com NBR 5410 e padronização de soluções. - 1. Realizar inspeção técnica nas unidades com a finalidade de verificar as situações críticas em relação à fiação não protegida. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo. Menor risco de sobrecarga na rede elétrica; Menor risco de interrupção de energia geral da unidade penal; Redução de queima de equipamentos e de custos de substituição. - 2. Estabelecer diretriz de que nenhuma nova instalação de chuveiro seja feita sem disjuntor exclusivo. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspetoria de Controle Externo. - 2. Regularizar os fios não embutidos e não protegidos com base na inspeção técnica: (24) 2.1. colocação de eletrodutos; 2.2. caixas de passagem; 2.3. substituição de fios danificados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeatoria de Controle Externo. Achado 6 - Inexistência de aterramento na fiação dos chuveiros. Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de choque elétrico e de curto-circuito; Conformidade com as normas da ABNT NBR 5410:2004. - 1. Elaborar plano de implantação de aterramento por etapas, priorizando: 1.1 unidades com histórico de acidentes; 1.2 unidades com maior número de chuveiros. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 24 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de choque elétrico e de curto-circuito.: Conformidade com as normas da ABNT NBR 5410:2004.

- 2. Executar o plano de implantação de aterramento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de choque elétrico e de curto-circuito.: Conformidade com as normas da ABNT NBR 5410:2004.

- 3. Incluir aterramento como requisito obrigatório em futuras obras e adequações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob

16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

adote(m), no prazo de 36 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de acidentes.: Menor risco de ações judiciais por danos físicos.

- 2. Substituir gradativamente pisos inadequados por piso antiderrapante nas áreas de banho conforme o cronograma.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Achado 9 - Existência de risco de choque elétrico.

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de choques elétricos.: Menor risco de interrupção de energia.

- 1. Realizar inspeção técnica nas unidades com a finalidade de verificar as situações críticas em relação à fiação desencapadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno,

21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Achado 7 - Existência de curtos, acidentes, incidentes ou alterações com as duchas.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, ABNT NBR 5410:2004, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de incêndio e choque elétrico.: Diminuição de custos com reparos emergenciais.

- 1. Criar protocolo padronizado de registro e investigação de incidentes elétricos, contendo - no mínimo - data, unidade, tipo de ocorrência, causa provável e medidas adotadas. Utilizar os registros para priorizar intervenções elétricas e estruturais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

que adote(m), no prazo de 24 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de choques elétricos.: Menor risco de interrupção de energia.

- 2. Executar, com base na inspeção técnica, o isolamento das fiações com partes desencapadas;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

Recomendação 9.3

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de choques elétricos.: Menor risco de interrupção de energia.

- 3. Criar checklists obrigatórios de segurança elétrica nas celas com periodicidade adequada, no mínimo mensal, para que sejam verificadas as condições das fiações das celas.

22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Achado 8 - Piso da área de banho é escorregadio, que oferece risco de quedas.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância a Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; Constituição Federal, Art. 196, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Menor risco de acidentes.; Menor risco de ações judiciais por danos físicos.

- 1. Elaborar planejamento com cronograma para substituir gradativamente pisos inadequados por piso antiderrapante nas áreas de banho;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância a Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; Constituição Federal, Art. 196, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que

19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspeatoria de Controle Externo

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.630.***-1, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1 - Controle Interno
	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-1, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-1, Controle Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Achado 10 - Inexistência de controle do consumo de energia dos chuveiros para evitar sobrecarga na rede.

Recomendação 16.1

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a inexistência de sobrecarga na rede: Não interrupção de fornecimento de energia; Menos queima de equipamentos.

- 1. Implantar procedimentos padronizados de controle de carga, incluindo rodízio de utilização dos chuveiros, limitação simultânea de chuveiros ligados e monitoramento de carga no quadro elétrico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-A, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno
	MARCELO ROBERTO BOUNELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-**, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Considerando a inobservância a ABNT NBR 5410:2004, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP): Resolução nº 9/2011, art. 4º e 7º; ABNT NBR 5410:2004, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a inexistência de sobrecarga na rede: Não interrupção de fornecimento de energia; Menos queima de equipamentos.

- 2. Elaborar diagnóstico para ampliação da capacidade elétrica das unidades.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-A, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno
	MARCELO ROBERTO BOUNELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-**, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Achado 11 - Inexistência de plano formal, estruturado e institucionalizado para a implementação ou ampliação da oferta de banho aquecido em todas as unidades prisionais do Estado do Paraná

Recomendação 11.1

Considerando a inobservância a RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 (CNPCP), Art. 10º, IV; Decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.537.530-SP, Art. 1º, III da CF, Art. 6º da CF, Lei de Execução Penal - Nº 2.161/1964, Regras de Nelson Mandela/ Regra 16; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.530-SP), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a padronização entre as unidades prisionais quanto à oferta de banho aquecido:

- 1. Estabelecer, por meio de normativa, a necessidade de incluir a implementação de banho aquecido em novas unidades penais do Estado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-A, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno
	MARCELO ROBERTO BOUNELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-**, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

26

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª Inspetoria de Controle Externo

Considerando a inobservância a RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 (CNPCP), Art. 10º, IV; Decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.537.530-SP, Art. 1º, III da CF, Art. 6º da CF, Lei de Execução Penal - Nº 2.161/1964, Regras de Nelson Mandela/ Regra 16; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.537.530-SP), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a padronização entre as unidades prisionais quanto à oferta de banho aquecido:

- 2. Desenvolver diretrizes técnicas padronizadas para instalação de água aquecida abordando:

- 2.1. padrões de fiação;
- 2.2. modelos de chuveiro;
- 2.3. potência máxima;
- 2.4. exigências de disjuntores e aterramento;
- 2.5. materiais mínimos para infraestrutura hidráulica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-A, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, CPF nº ***.830.***-**, Secretário Estadual de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno
	MARCELO ROBERTO BOUNELLI VICENTE, CPF nº ***.291.***-**, Contador de 2025 a 2027, ou quem vier a substituí-lo	
	TATIELE FAOT, CPF nº ***.787.***-**, Controlador Interno de 2024 a 2026, ou quem vier a substituí-lo	

27

Com base no conjunto probatório e analítico, constata-se que as recomendações propostas não se limitam a ampliar a oferta de banho aquecido, mas enfrentam o problema de forma estrutural, ao abranger aspectos de governança, planejamento, padronização técnica, mitigação de riscos elétricos, acessibilidade e manutenção predial, com implementação progressiva e passível de monitoramento. Por isso, reputam-se pertinentes e oportunas as 26 (vinte e seis) recomendações formuladas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, razão pela qual se justifica sua homologação por este Tribunal, fixando-se os prazos estabelecidos no quadro de recomendações (peça 4), contados da publicação da decisão de homologação, para a adoção das medidas corretivas cabíveis pela administração e a subsidiar o acompanhamento posterior de seu cumprimento pela Unidade Técnica.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[5], VOTO pela homologação das recomendações dirigidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, reproduzidas em anexo.

Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[6].

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[7] e, em seguida, à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[8], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[9].

Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR - diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[10] -, as RECOMENDAÇÕES dirigidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, constantes no Quadro de Recomendações reproduzido no corpo da presente decisão;

II – encaminhar, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[11];

III – encaminhar, decorrido o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[12] e, em seguida, à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[13], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[14];

IV – determinar, após cumpridas tais providências, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar: [...] IV – Instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.
 2. Regra 16 Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.
 3. Tema: Garantia de banho aquecido aos presos. Direito humano fundamental. Alegação de discriminação administrativa e de incidência da reserva do possível. Inadmissibilidade. Manifesto interesse público reverso. Dignidade da pessoa humana.
 4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 5. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeitorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019
 6. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

10. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

14. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -458612/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: -4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO,

EDIMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL BUENO BAIERLE, SERAPIO

COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-NADINE SODER

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1042/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal. Contratação de agência de publicidade. Execução contratual. Concentração inicial de despesas. Regularidade. Estrutura remuneratória. Custos internos e desconto-padrão. Compatibilidade com o regime jurídico da publicidade. Adaptações de peças. Ausência de cobrança indevida. Fiscalização contratual. Fragilidade na aprovação técnica prévia. Recomendação. Pagamento pontual de honorários. Vedação contratual. Irrelevância econômica. Tratamento prospectivo. Procedência parcial. Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em face da Câmara Municipal de Toledo, por meio da qual notícia supostas irregularidades na execução do Contrato nº 11/2024, firmado com a empresa Serapio Comunicação Integrada Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de publicidade institucional.

A Representação foi recebida por este Relator por meio do Despacho nº 113/25-GCFAMG (peça 13), ocasião em que determinei a regular tramitação do feito, com a citação dos interessados para apresentação de contraditório e posterior encaminhamento à análise técnica. No referido despacho, delimito os principais pontos a serem apurados, especialmente o ritmo de execução financeira do contrato, a regularidade dos pagamentos e da forma remuneratória adotada, a suficiência da fiscalização contratual e a natureza das cobranças relativas às adaptações de peças publicitárias.

Em atendimento à citação inicial, a Câmara Municipal de Toledo apresentou manifestação e documentos (peça 18), nos quais justificou a concentração de investimentos nos meses iniciais como decorrente de estratégia comunicacional, destacando a inclusão de diversos veículos, a ampliação do alcance das mensagens e a obtenção de parâmetros para decisões futuras. Sustentou, ainda, a regularidade das cláusulas remuneratórias previstas, a existência de fiscalização contínua pelo Departamento de Comunicação e a legitimidade das cobranças por adaptações, à luz das exigências técnicas dos veículos de comunicação e da tabela SINAPRO.

Na sequência, proferi o Despacho nº 1333/25-GCFAMG (peça 20), por meio do qual recebi a documentação apresentada e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu, então, a Instrução nº 730/25 (peça 21). Naquela oportunidade, reconheceu a existência de relatórios e controles posteriores à execução, mas apontou insuficiência de comprovação documental detalhada quanto às adaptações cobradas, bem como fragilidade no que se refere à aprovação técnica prévia formal pelo Departamento de Comunicação. Diante disso, sugeriu a realização de diligências, com intimação da Câmara Municipal e citação do Presidente da Câmara à época (exercício de 2024), bem como da empresa contratada.

Acolhendo a proposta, proferi o Despacho nº 1678/25-GCFAMG (peça 22), determinando a inclusão da empresa Serapio Comunicação Integrada Ltda. e do Sr. Edmilson Dias Barbosa no rol de interessados, com sua citação para apresentação dos documentos solicitados pela CAIS e eventual manifestação, bem como a

intimação da Câmara Municipal de Toledo para apresentação das mesmas informações.

Em cumprimento a essa determinação, a Câmara Municipal encaminhou o Ofício nº 98/2025-DC (peça 31), subscrito pelo fiscal do contrato, acompanhado de documentação ilustrativa e explicações técnicas individualizadas sobre as adaptações realizadas ao longo da execução contratual, incluindo registros visuais das chamadas “artes-mãe”, das peças adaptadas e a indicação das respectivas notas fiscais.

A empresa Serapio Comunicação Integrada Ltda., por sua vez, apresentou manifestação (peça 41), na qual prestou esclarecimentos acerca dos pontos discutidos na Representação. Destacou a distinção entre controles internos de previsão e empenho e os documentos fiscais efetivamente emitidos, defendeu a legalidade da estrutura remuneratória adotada — envolvendo custos internos, honorários sobre serviços de terceiros e desconto-padrão de agência —, descreveu a dinâmica de definição dos veículos e valores pelo contratante e reiterou a justificativa técnica das adaptações, inclusive com pedido de esclarecimento ao SINAPRO quanto à interpretação do item “adaptação” da tabela de referência. Consta dos autos, ainda, farta documentação contratual e fiscal demonstrativa da execução e do faturamento das campanhas, com notas fiscais e demonstrativos por campanha, incluindo, entre outras, “Institucional Política Pública” (novembro/2024), “Aplicativo Câmara” (dezembro/2024), “Aniversário 72 anos” (dezembro/2024), “Vídeo Informativo” (dezembro/2024) e campanhas posteriores, com a identificação dos valores e das rubricas relativas à criação, adaptações, veiculação e desconto-padrão, além de registros de veiculação.

Quanto ao Sr. Edmilson Dias Barbosa, foi expedido o Ofício nº 3848/25-OCN-DP (peça 27), por meio do qual foi regularmente citado para, querendo, apresentar contraditório no prazo de quinze dias, nos termos regimentais. Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 138/26 (peça 52), o prazo transcorreu sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Após a complementação do contraditório e a juntada da documentação adicional, a CAIS exarou a Instrução nº 243/26 (peça 54), concluindo pela inexistência de irregularidades quanto ao excesso de despesas e quanto à estrutura remuneratória — inclusive no que se refere à coexistência entre custos internos e desconto-padrão de agência —, bem como pela não comprovação de cobrança indevida de adaptações. Identificou, contudo, fragilidade no fluxo de governança contratual relativamente à aprovação técnica prévia formal pelo Departamento de Comunicação, opinando, assim, pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 126/26 (peça 55), acompanhou a procedência parcial, reconhecendo a regularidade da concentração inicial das despesas e das adaptações, bem como a compatibilidade geral da estrutura remuneratória com o regime jurídico aplicável. Todavia, apontou situação pontual ocorrida na campanha de dezembro de 2024, relativa à produção de vídeo informativo, na qual teria havido pagamento indevido de honorários de 10% sobre serviço de terceiro em hipótese contratualmente vedada, opinando, além da recomendação, pela expedição de determinação de ressarcimento do valor de R\$ 1.988,88 e pela observância da vedação contratual enquanto vigente a redação do ajuste.

É o relatório.

Fundamentação

A controvérsia submetida à apreciação concentra-se em quatro pontos centrais: a alegação de excesso de despesas nos primeiros meses de execução do contrato; a regularidade da forma de remuneração da agência; a suficiência da fiscalização e da aprovação técnica das ações publicitárias; e a suposta cobrança indevida de adaptações. Soma-se a esses aspectos, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a análise de ocorrência pontual de pagamento de honorários em desconformidade com cláusula restritiva do ajuste.

De início, afastado qualquer alegação de nulidade por vício no contraditório. O Sr. Edmilson Dias Barbosa foi regularmente citado, com ciência das consequências do não exercício do contraditório, e o decurso de prazo sem manifestação foi formalmente certificado pela Diretoria de Protocolo. A inércia do interessado, portanto, não impede o julgamento do feito, tampouco autoriza presumir cerceamento de defesa, especialmente diante do amplo contraditório efetivamente exercido pelos demais interessados e da volumosa documentação juntada aos autos.

No que se refere ao alegado excesso de despesas, a prova constante dos autos, analisada tanto pela CAIS quanto pelo Ministério Público de Contas, não autoriza concluir pela existência de irregularidade. Embora tenha havido a liquidação de parcela significativa do valor estimado do contrato em período inicial, não se demonstrou pagamento por serviços não executados, e o ajuste não estabeleceu cronograma físico-financeiro vinculante nem limitação mensal de desembolsos. A contratação de publicidade institucional, por sua própria natureza, organiza-se por campanhas, com variação conforme a demanda e a estratégia de comunicação, desde que haja comprovação da execução dos serviços e correlação entre serviços e pagamentos — circunstâncias reconhecidas pelos órgãos instrutórios. Dessa forma, a simples concentração temporal dos desembolsos, por si só, não é suficiente para caracterizar irregularidade.

Quanto à forma de remuneração, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar enfrentou a aparente contradição existente no instrumento convocatório e apontou impropriedade redacional no edital, a qual foi superada pela disciplina constante do termo de referência e do contrato. Esses instrumentos distinguiram adequadamente o ressarcimento de custos internos, os honorários incidentes sobre serviços de terceiros e o desconto-padrão de agência, em conformidade com o regime jurídico especial da publicidade institucional. O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconheceu que a redação contratual afasta, na prática, a limitação editalícia indicada no item 17.1.2[1], qualificando-a como erro material e assentando a compatibilidade da disciplina contratual com a Lei nº 12.232/2010, especialmente no que se refere ao desconto-padrão como receita típica do setor. Afasta-se, assim, a tese de “remuneração dupla” irregular, pois a coexistência entre ressarcimento de custos internos, calculado com base em tabela sindical, e o desconto-padrão concedido pelos veículos de comunicação revelou-se compatível tanto com o regime jurídico aplicável quanto com o contrato tal como celebrado.

No tocante às adaptações de peças publicitárias, a CAIS e o Ministério Público de Contas também convergiram ao reconhecer que a documentação juntada aos autos individualizou campanhas, formatos e justificativas técnicas, afastando a hipótese inicial de cobrança automática ou indevida. Os autos contêm explicações e material

demonstrativo que diferenciaria a chamada “arte-mãe” das peças adaptadas, com justificativas baseadas nas dimensões e especificações exigidas pelos veículos de comunicação, inclusive com exemplos de não cobrança quando as dimensões foram consideradas proporcionais. Não se identificou prova concreta de cobrança por adaptação sem lastro em alteração de dimensão ou formato, ou sem a correspondente realização de trabalho técnico, razão pela qual não se caracteriza a irregularidade apontada na inicial.

A procedência parcial do feito decorre, então, de achados que exigem tratamento articulado. O primeiro, comum à CAIS e ao Ministério Público de Contas, refere-se à fragilidade na governança da fiscalização e, sobretudo, no fluxo de aprovação técnica prévia. Embora existam relatórios e controles posteriores, não se evidenciou, de forma sistemática e formalizada, a aprovação técnica pelo Departamento de Comunicação antes da veiculação das campanhas. Tal aprovação constitui condição expressa para a própria execução dos serviços, nos termos do contrato[2]. A aprovação restrita à Presidência, ainda que legítima sob o ponto de vista administrativo para autorização da despesa, não substitui a avaliação técnica prévia do setor competente quando o ajuste condiciona a execução à aprovação formal do Departamento de Comunicação. Nessa perspectiva, mostra-se adequada a expedição de recomendação para ajuste dos fluxos internos, com instituição e guarda de registros formais da aprovação técnica prévia, conforme proposto pela CAIS e acolhido pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito à campanha de dezembro de 2024, relativa à produção de vídeo informativo, o Ministério Público de Contas apontou a existência de pagamento de honorários de 10% incidentes sobre serviço de produção prestado por terceiro, em contexto no qual a veiculação do material também proporcionou a percepção do desconto-padrão de agência. Segundo o parecer ministerial, essa situação configuraria hipótese vedada pela redação vigente do Contrato nº 11/2024, especificamente pelo disposto na Cláusula VIII, § 3º, que afasta o pagamento de honorários sobre serviços de produção de terceiros quando a distribuição do material proporcionar desconto-padrão de agência.

A análise do conjunto probatório confirma que a situação descrita ocorreu de forma pontual e isolada, estando corretamente identificada pelo Ministério Público de Contas do ponto de vista fático-documental. Contudo, igualmente se verifica que o valor envolvido — R\$ 1.988,88, em um contrato cujo valor global é de R\$ 410.000,00 — é economicamente irrelevante quando comparado ao montante contratado (aproximadamente 0,48%), não sendo apto a caracterizar dano material significativo, nem a comprometer a economicidade, a finalidade pública ou a regularidade substancial da execução contratual.

Cumprir destacar, ainda, que não se está diante de irregularidade estrutural da forma remuneratória, a qual foi reconhecida como compatível com o regime jurídico da publicidade institucional tanto pela unidade técnica quanto pelo próprio Ministério Público de Contas. O apontamento reside exclusivamente na interpretação estrita de cláusula contratual específica, a qual estabelece limitação formal à cumulação de determinadas rubricas, sem que disso decorra, no caso concreto, qualquer indicio de má-fé, superfaturamento, desvio de finalidade ou enriquecimento indevido.

Nesse contexto, compreendo que se mostra suficiente e proporcional o tratamento corretivo de natureza prospectiva, consistente na reafirmação da necessidade de observância estrita do contrato tal como pactuado enquanto vigente, aliado às recomendações voltadas ao aperfeiçoamento do fluxo de aprovação técnica e de fiscalização. A adoção de providência de ressarcimento, diante da ausência de impacto material relevante e da natureza meramente formal da falha, revelar-se-ia excessiva, não contribuindo de forma efetiva para o aprimoramento do controle ou para a tutela eficiente do interesse público.

Assim, o reconhecimento do apontamento ministerial limita-se à sua dimensão formal e pedagógica, sem desdobrar-se na imposição de medida de recomposição financeira, preservando-se, de um lado, a coerência com as conclusões da CAIS acerca da regularidade global do contrato e, de outro, o enfrentamento explícito e devidamente fundamentado da manifestação do Ministério Público de Contas.

Registre-se, por fim, que o Contrato nº 11/2024 encontra-se com a sua vigência encerrada em 22/12/2025, circunstância que reforça o caráter pedagógico e prospectivo das providências ora adotadas, especialmente das recomendações expedidas, sem prejuízo da análise da regularidade da execução pretérita do ajuste. Diante do exposto, voto:

- Pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, para:

- Recomendar à Câmara Municipal de Toledo que promova a adequação dos fluxos internos de aprovação e fiscalização dos serviços publicitários, de modo a assegurar que todas as ações e inserções sejam previamente analisadas e formalmente aprovadas pelo Departamento de Comunicação, com a instituição e manutenção de registros documentais da aprovação técnica prévia, devidamente assinados pelo responsável competente e juntados aos respectivos processos administrativos;

- Assentar, quanto à campanha de dezembro de 2024 referente à produção de vídeo informativo, a necessidade de observância estrita das limitações previstas no Contrato nº 11/2024, especialmente no que se refere à vedação de pagamento de honorários de 10% sobre serviços de produção de terceiros quando a veiculação gerar desconto-padrão de agência, acolhendo o apontamento do Ministério Público de Contas apenas em sua dimensão formal e prospectiva, sem determinação de ressarcimento, diante da baixa relevância econômica do valor envolvido, da ausência de dano material significativo e do caráter isolado e não sistêmico da ocorrência;

- Afastar as demais alegações de irregularidade, em especial aquelas relativas a excesso de despesas nos primeiros meses de execução contratual, suposta duplicidade remuneratória e cobrança indevida de adaptações de peças publicitárias, por não comprovadas, nos termos da instrução técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do parecer do Ministério Público de Contas.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;

- Posteriormente, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, para:

(i) expedir RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Toledo que promova a adequação dos fluxos internos de aprovação e fiscalização dos serviços publicitários, de modo a assegurar que todas as ações e inserções sejam previamente analisadas e formalmente aprovadas pelo Departamento de Comunicação, com a instituição e manutenção de registros documentais da aprovação técnica prévia, devidamente assinados pelo responsável competente e juntados aos respectivos processos administrativos;

(ii) assentar, quanto à campanha de dezembro de 2024 referente à produção de vídeo informativo, a necessidade de observância estrita das limitações previstas no Contrato nº 11/2024, especialmente no que se refere à vedação de pagamento de honorários de 10% sobre serviços de produção de terceiros quando a veiculação gerar desconto-padrão de agência, acolhendo o apontamento do Ministério Público de Contas apenas em sua dimensão formal e prospectiva, sem determinação de ressarcimento, diante da baixa relevância econômica do valor envolvido, da ausência de dano material significativo e do caráter isolado e não sistêmico da ocorrência;

(iii) afastar as demais alegações de irregularidade, em especial aquelas relativas a excesso de despesas nos primeiros meses de execução contratual, suposta duplicidade remuneratória e cobrança indevida de adaptações de peças publicitárias, por não comprovadas, nos termos da instrução técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do parecer do Ministério Público de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito, bem como, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 17.1.2 A Câmara Municipal de Toledo não ressarcirá os custos internos dos trabalhos realizados pela própria CONTRATADA e não pagará honorários ou qualquer remuneração sobre os custos de serviços realizados por terceiros referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione à CONTRATADA o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação.

2. Cláusula VII, §5º, do Contrato nº 11/2024

(...)

CLÁUSULA VII – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

O Departamento de Comunicação fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo Quinto

A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do Departamento de Comunicação.

PROCESSO Nº: 554310/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1043/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 53/2025. Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (HU-UEPG). Alegadas irregularidades na execução contratual. Posterior rescisão amigável do ajuste. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BF Engenharia e Serviços Ltda. em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 353/2025, celebrado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 53/2025, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para remoção, fornecimento e instalação de piso, bem como manutenção corretiva da porta da sala de ressonância magnética do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU-UEPG (peças 03/04).

A representante sustentou, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades:

(i) ampliação indevida do escopo contratual por meio de Ordem de Serviço, com imposição de obrigações não previstas no edital, termo de referência ou contrato;

(ii) exigência de execução em ambiente tecnicamente inadequado, com risco de ineficácia do objeto contratado e consequente prejuízo ao erário; e

(iii) alteração injustificada de orientação administrativa, uma vez que, após reconhecer falhas e propor rescisão amigável, a Administração teria passado a exigir a execução contratual sem o prévio saneamento das condições estruturais.

Apresentou, para tanto, a seguinte sequência fática:

a) celebração do Contrato nº 353/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 53/2025, para execução dos serviços descritos;

b) emissão de Ordem de Serviço em 05/08/2025, com inclusão de exigências não previstas originalmente, tais como intervenções no substrato, tratamento de infiltrações e elaboração de laudos técnicos;

c) reconhecimento, pela Administração, de falhas no planejamento, com proposta de rescisão amigável entre 18/08/2025 e 22/08/2025, aceita pela contratada mediante ressarcimento dos custos já incorridos;

d) posterior mudança de orientação, em 25/08/2025, com exigência de continuidade da execução contratual sem a prévia adequação do ambiente, o que poderia comprometer a durabilidade do piso e danificar a infraestrutura da sala ocasionando danos ao erário;

e) juntada de elementos que supostamente comprovariam a proposta de rescisão e a posterior exigência de execução contratual, incluindo comunicações eletrônicas, registros de áudio e documentação fotográfica.

Como fundamentos, a representante apontou possíveis falhas de planejamento e de

elaboração do Termo de Referência, destacando que a adequação do substrato e o tratamento de infiltrações constituiriam requisitos técnicos indispensáveis à correta execução do objeto. Sustentou que a imposição posterior dessas obrigações sem que houvesse termo aditivo e execução orçamentária caracterizaria alteração indevida do objeto contratual, em afronta aos Princípios da Legalidade, Planejamento, Eficiência Economicidade e Segurança Jurídica.

Aduziu, ainda, possível risco de danos ao erário, tendo em vista a possibilidade de execução ineficaz do objeto, com redução de sua vida útil e necessidade de retrabalho. Invocou, também, o dever de autotutela da Administração, sustentando a adoção de medida apta a mitigar prejuízos, inclusive mediante eventual rescisão contratual, se verificada sua pertinência jurídica.

Ressaltou, por fim, que o procedimento adequado consistiria, inicialmente, no saneamento do ambiente, para, em momento posterior, promover-se a contratação da adequação técnica por meio de regular processo licitatório. Tal contratação deveria ser instruída com planilha orçamentária elaborada com base em sistemas referenciais oficiais, como SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), bem como com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível com o objeto.

Esclareceu que a adoção dessas providências visava assegurar a adequada definição do objeto contratual, a fidedignidade dos custos estimados e a observância dos Princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência, prevenindo a emissão de ordens de serviço que extrapolem os limites da contratação originalmente pactuada. Em razão das supostas irregularidades apontadas, requereu, liminarmente, a suspensão da execução contratual até a regularização das condições técnicas do ambiente e a formalização de eventual alteração do objeto.

No mérito, pleiteou, entre outros pontos:

(i) a rescisão do contrato;

(ii) o ressarcimento dos valores despendidos, no montante de R\$ 20.655,14 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), assim discriminados: materiais (piso e insumos), no valor de R\$ 18.717,74 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos); e serviços acessórios/logísticos (frete, retirada e armazenamento), no valor de R\$ 1.937,40 (mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos);

(iii) a realização de nova contratação somente após o prévio saneamento do ambiente, com a elaboração de planilha orçamentária baseada em referenciais oficiais (a exemplo do SINAPI) e com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível; e

(iv) a apuração de eventuais responsabilidades.

Requereu, ainda, a requisição integral do processo administrativo, a oitiva dos responsáveis, eventual inspeção in loco, bem como a comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) e ciência do Ministério Público Federal (MPF).

Por fim, pleiteou, a tramitação eletrônica das comunicações e o tratamento sigiloso de determinados elementos que indica como probatórios.

Por meio do Despacho nº 1299/25-GCFAMG (peça 06), diante da natureza eminentemente fática das questões suscitadas - especialmente quanto às condições do ambiente, à adequação técnica do objeto e à gestão contratual - entendi necessária a realização de apuração técnica mais aprofundada.

Considerando que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) se encontra sob o escopo de atuação da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), reputei adequada sua oitiva prévia, em razão de sua competência para fiscalização direta e obtenção de elementos técnicos no local. Assim, determinei o encaminhamento dos autos à referida unidade para manifestação preliminar.

Posteriormente, a representante protocolizou novas petições e documentos (peças 08/11), os quais, naquele momento, ainda pendiam de apreciação quanto ao seu recebimento por este Relator.

Em sua manifestação, por meio da Instrução nº 109/25 (peça 14), a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE) consignou, em síntese, a existência de indícios de irregularidade na execução contratual, notadamente quanto à possível ampliação indevida do objeto por meio de Ordem de Serviço.

A unidade técnica destacou que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 53/2025 delimitou o objeto à remoção, fornecimento e instalação de piso, bem como à manutenção corretiva da porta da sala de ressonância magnética do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, sem prever intervenções estruturais mais abrangentes.

Contudo, verificou que a Ordem de Serviço passou a exigir providências adicionais, como correção de irregularidades do substrato, substituição de elementos estruturais e realização de testes e laudos técnicos, não previstos originalmente no edital, evidenciando possível incongruência entre os instrumentos convocatórios e a execução contratual.

A unidade técnica identificou que o objeto da contratação estava dividido em dois lotes, os quais poderiam ser assim sintetizados:

Lote 1: execução de serviços de remoção do piso existente, fornecimento e instalação de novo revestimento na sala de ressonância magnética, incluindo rodapés, com especificações técnicas voltadas a ambiente hospitalar de alta exigência (como resistência, durabilidade, segurança e controle de emissões), abrangendo área total aproximada de 44,29 m².

Lote 2: execução de serviços de manutenção corretiva da porta da sala de ressonância magnética, compreendendo limpeza, substituição de componentes (como contact fingers), ajustes mecânicos, lubrificação, verificação e eventual troca de peças, além de acabamento estético.

Em análise preliminar, a Inspeção observou que a Ordem de Serviço, datada de 05/08/2025, passou a exigir a "correção das irregularidades do substrato, substituição das placas isolantes e demais ações necessárias ao perfeito assentamento da manta vinílica", providências que não estavam previstas no edital, caracterizando, em tese, ampliação indevida do objeto contratado.

Ressaltou, ainda, que, embora o instrumento convocatório prevísse a remoção do piso existente, não havia qualquer imposição quanto à intervenção no substrato subjacente, evidenciando a ausência de previsão contratual para tais serviços.

Observou, ademais, que tais exigências extrapolariam o escopo contratual, configurando, em tese, afronta ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que implicam ampliação do objeto sem a correspondente formalização por meio de aditivo contratual.

A Inspeção ressaltou que, embora a adequada preparação do contrapiso seja condição técnica necessária à instalação do piso vinílico, não havia previsão, no

edital, de intervenções estruturais mais profundas, como a substituição de camadas inferiores ou de elementos não especificados, a exemplo de tapumes de madeira, cuja exigência foi posteriormente identificada em comunicações da gestão contratual. Diante desse cenário, a unidade técnica entendeu presentes indícios suficientes para o recebimento da Representação, informando, ainda, a inclusão de inspeção in loco em seu planejamento, com o objetivo de apurar as condições físicas do ambiente e esclarecer as divergências identificadas.

No tocante à instrução processual, a 2ª ICE informou ter obtido acesso ao processo administrativo da contratação (e-protocolo nº 23.976.054-6), promovendo sua juntada aos autos, a fim de auxiliar na elucidação dos fatos narrados. Ressaltou, ainda, a existência de relatório técnico constante do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados - SEI do Hospital Universitário HU-UEPG (documento nº 21.000000365-4), contendo informações sobre as condições da sala de ressonância magnética.

Em razão de sua relevância para o deslinde da controvérsia, sugeriu a intimação da entidade para apresentação integral do referido documento ou, subsidiariamente, dos trechos considerados mais relevantes, devidamente identificados.

Ressaltou, ainda, que, na hipótese de dificuldade de apresentação ou impossibilidade técnica de juntada do documento completo - circunstância que deveria ser devidamente justificada -, fossem apresentados, no mínimo, os seguintes elementos constantes do SEI nº 21.000000365-4:

Mov. 2025536 e Mov. 2025538: relatórios sobre a qualidade da sala de ressonância magnética, contendo, inclusive, apontamentos técnicos e sugestões de intervenção; Mov. 2025538: registro de constatação de que o piso da sala de ressonância magnética apresenta diversas avarias, bem como de que a porta do ambiente possui falhas nos contact fingers (sistema de vedação), conforme relatório do mov. 2025538 do SEI 21.000000365-4.;

Mov. 1794066: relatório que evidencia a presença de elevada umidade no interior da sala (mov. 1794066 do SEI 21.000000365-4).;

Mov. 2025527 e Mov. 2025533: registros fotográficos demonstrando as condições do piso;

Mov. 2313929: elementos que delimitam a área de intervenção.

Esclareceu que a requisição desses documentos visava subsidiar a adequada compreensão das condições do ambiente e a verificação da compatibilidade entre o objeto contratado e as intervenções efetivamente demandadas.

Ao final, a unidade técnica propôs: (i) o recebimento da Representação; (ii) a análise das petições e documentos posteriormente juntados pela representante (peças 8/11); (iii) o acolhimento da juntada do processo administrativo e-protocolo nº 23.976.054-6; (iv) a citação da entidade representada para apresentação de defesa; e (v) a intimação para juntada do relatório técnico mencionado constante no documento SEI 21.000000365-4. Subsidiariamente, na hipótese de impossibilidade técnica de apresentação integral do documento - a ser devidamente justificada -, sugeriu a juntada dos principais movimentos indicados, sem prejuízo da eventual realização de inspeção in loco.

Por meio do Despacho nº 1389/25-GCFAMG (peça 15), considerando os elementos constantes dos autos e a análise realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 14), entendi necessária a prévia oitiva dos responsáveis antes de deliberar sobre o recebimento da representação e o pedido cautelar.

Assim, determinei a intimação, da Sra. Fabiana Postiglione Mansani, Diretora-Geral do HU-UEPG, e do Sr. Edicarlo Arruda de Lara, Diretor de Infraestrutura Operacional, para que, no prazo fixado:

(i) apresentassem os documentos requeridos pela 2ª Inspeção de Controle Externo; (ii) apresentassem manifestação preliminar, devidamente fundamentada em elementos probatórios, acerca das questões suscitadas, especialmente quanto:

(a) à compatibilidade das exigências formuladas com o objeto contratado; (b) à eventual ciência prévia de vícios no ambiente e à adequação do projeto básico; (c) às condições técnicas do local para execução do objeto, inclusive quanto ao risco de ineficácia ou retrabalho; e (d) às razões que motivaram a reversão da decisão anteriormente adotada quanto à rescisão contratual, mesmo diante do reconhecimento das falhas.

Consignei, ainda, que o não atendimento à solicitação poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

Ressaltei, por fim, que a atuação deste Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, orienta-se exclusivamente pela tutela do interesse público, pela proteção do erário e pela observância da legalidade e do adequado planejamento das contratações públicas, não se destinando à defesa de interesses privados, ainda que eventuais efeitos reflexos possam beneficiar particulares.

Por meio das peças 21 e 22, o Diretor de Infraestrutura Operacional do HU-UEPG, Sr. Edicarlo Arruda de Lara, e a Diretora-Geral, Sra. Fabiana Postiglione Mansani, apresentaram manifestações nos autos.

O Diretor de Infraestrutura, em síntese, sustentou que as solicitações feitas à contratada estariam, em regra, contempladas no contrato, com exceção de tratativas específicas com a empresa Philips Medical Systems Ltda. relativas ao ajuste do campo magnético e à substituição do compensado sob a manta vinílica. Alegou, ainda, inexistência de ciência prévia de vícios no local de execução, possibilidade de impedimentos técnicos à instalação do piso condutivo, recusa da contratada em prorrogar o prazo de início dos serviços, deliberação colegiada pela rescisão amigável do contrato, intempestividade de documentos apresentados pela empresa e posterior decisão de retomada da execução em razão de demandas institucionais e da demora de respostas da fornecedora.

A Diretora-Geral, por sua vez, indicou o link de acesso ao processo SEI solicitado e informou que o e-protocolo correspondente foi juntado aos autos.

No tocante às questões suscitadas, apresentou manifestação preliminar no sentido de não possuir capacidade técnica para avaliar a abrangência das exigências contratuais. Esclareceu, ainda, que assumiu a direção do hospital em 2022, quando a licitação já se encontrava em curso desde 2019, não tendo participado de sua fase inicial, bem como declarou desconhecimento técnico dos aspectos específicos da contratação.

Quanto à eventual reversão da decisão de rescisão contratual, a Diretoria do Hospital Universitário deliberou, de forma colegiada, pela não execução do contrato e pelo encaminhamento das medidas necessárias à sua rescisão imediata. Ressaltou, ainda, que não teve ciência de qualquer decisão posterior que tenha determinado a reversão da deliberação inicialmente adotada quanto à rescisão contratual.

Por meio do Despacho nº 1410/25-GCFAMG (peça 26), consignei que os elementos

constantes dos autos indicavam que as irregularidades apontadas pela Representante possuíam respaldo nos fatos, em especial quanto a falhas de planejamento e à ampliação indevida do escopo contratual sem a devida formalização de aditivo.

Registrei, ainda, a existência de tentativa de rescisão amigável do contrato, condição esta inicialmente aceita pela empresa contratada, que, por sua vez, requereu a restituição dos custos já incorridos. Contudo, a referida composição não se concretizou.

Verificou-se a ocorrência de ampliação indevida do escopo contratual, com a imposição de obrigações não previstas no edital, no termo de referência ou no contrato original, sem a correspondente formalização de termo aditivo ou previsão orçamentária específica. Ainda que em menor extensão, tal situação foi expressamente reconhecida pelo Diretor de Infraestrutura Operacional do Hospital Universitário.

Destaquei, que o próprio gestor técnico consignou a existência de possíveis impedimentos à instalação de novo piso condutivo, em razão de danos superficiais - tais como riscos, arranhões e empenamento - no compensado de madeira localizado sob o contrapiso, os quais poderiam comprometer a adequada execução dos serviços.

A Diretoria-Geral do Hospital Universitário, por sua vez, confirmou que a decisão pela não execução do contrato e pela adoção de medidas voltadas à rescisão foi tomada de forma colegiada, reiterando o reconhecimento de falhas e da inviabilidade técnica da continuidade dos serviços nas condições existentes.

Nesse contexto, entendi que se mostrava desnecessária a intervenção cautelar deste Tribunal para suspensão dos serviços, uma vez que a própria Administração já havia reconhecido a ausência de condições técnicas e jurídicas para a continuidade da execução contratual, bem como a existência de irregularidades e potenciais riscos ao interesse público e ao erário.

Não obstante, diante da inércia da Universidade quanto à adoção de providências saneadoras, entendi pelo recebimento da Representação. Indeferi, contudo, a medida cautelar pleiteada, considerando que a própria Administração reconhecia os vícios e a inadequação do ambiente para execução do contrato, não se mostrando viável a continuidade dos serviços no cenário atualmente verificado.

Diante desse cenário, determinei o recebimento da Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, considerando o reconhecimento, pela própria Administração, da inadequação das condições de execução.

Determinei ainda, a citação da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e dos responsáveis para que, querendo, apresentassem defesa. Em sede de contraditório (peças 34/35), a UEPG informou que tomou conhecimento dos fatos em 08/09/2025, quando determinou a suspensão do contrato e instaurou análise técnica e jurídica envolvendo Pró-Reitoria de Assuntos Administrativos (PROAD), Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) e Procuradoria Jurídica (PROJUR).

Sustentou que houve manifestação técnica e jurídica no sentido da existência de falhas no planejamento da contratação e da inviabilidade de execução do objeto nas condições originalmente previstas, destacando que a Ordem de Serviço teria extrapolado o edital ao incluir intervenções não previstas, especialmente relacionadas à estrutura do ambiente de ressonância magnética e à blindagem eletromagnética.

Aduziu que o relatório técnico concluiu pela necessidade de intervenções mais amplas do que a simples substituição do piso, incluindo a camada subjacente, além de apontar complexidade dos serviços, risco de interrupção de exames e necessidade de avaliação técnica mais aprofundada, em razão de possíveis impactos no equipamento e na estrutura de proteção eletromagnética.

Com base nesses elementos, a PROJUR recomendou a rescisão contratual como medida mais adequada ao interesse público, entendimento acolhido pela Administração, que formalizou rescisão amigável em 30/09/2025, com recebimento dos materiais em 03/10/2025 e previsão de ressarcimento à empresa contratada. Informou, ainda, a instauração de sindicância para apuração de responsabilidades internas e afirmou que a situação foi regularizada, requerendo o arquivamento da representação.

A Diretora-Geral (peça 50) afirmou ter tomado conhecimento apenas em 08/09/2025, que atuou dentro de suas atribuições, de boa-fé, sem dolo, omissão ou danos ao erário, inexistindo nexo causal com eventuais falhas de planejamento, e determinou a apuração dos fatos por sindicância.

O Diretor de Infraestrutura, apesar de citado, não apresentou defesa conforme certidão de decurso de prazo de peça 52.

Por meio do Despacho nº 172/26-GCFAMG (peça 53), recebi os documentos apresentados e determinei a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 22/26 (peça 54), manifestou-se pelo encerramento da Representação sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Reconheceu a existência de ampliação indevida do objeto contratual e de falhas no planejamento da contratação, decorrentes da inclusão, na Ordem de Serviço, de exigências não previstas no edital.

Diante da rescisão amigável do contrato, opinou pelo encerramento do feito, com recomendação ao ente para que promovia nova licitação em prazo razoável, especialmente considerando a existência de material em estoque.

Registrou, ainda, que já havia se manifestado anteriormente (Instrução nº 109/25) no sentido da existência de indícios de falhas de planejamento e possível extrapolção do objeto contratual. Após a instrução completa do feito, com contraditório e análise de novos documentos, consignou que tais irregularidades restaram confirmadas, inclusive com reconhecimento pela própria Administração, especialmente quanto à inadequação das exigências inseridas por ordem de serviço e à insuficiência do planejamento da contratação.

Destacou, também, que houve rescisão amigável do contrato, com restituição dos valores relativos aos materiais adquiridos pela contratada, bem como o reconhecimento técnico de que o piso adquirido atende às especificações editalícias, podendo ser utilizado em futura contratação, desde que precedida de adequado levantamento técnico.

Concluiu, assim, que a situação fática se encontrava superada, caracterizando perda superveniente do objeto da Representação, razão pela qual opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, alertou que a Administração deve assegurar a adequada destinação do material já adquirido e promover nova contratação em prazo razoável, sob adequado planejamento técnico, advertindo que eventuais irregularidades futuras poderão ser objeto de fiscalização por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 157/26-3PC, peça 55) acompanhou o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), opinando pelo arquivamento da Representação sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Reconheceu a existência de falhas no planejamento da contratação e a indevida ampliação do objeto por Ordem de Serviço, além da inadequação técnica do ambiente de execução. Considerou adequada a rescisão amigável do contrato e a superação da controvérsia.

Também manifestou concordância com a instauração de sindicância pela UEPG para apuração de eventuais irregularidades administrativas e com a orientação para nova licitação em prazo razoável, tendo em vista a existência de material em estoque e a necessidade de preservação da garantia.

Ao final, concluiu pela perda superveniente do objeto e pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da rescisão amigável do contrato objeto dos autos, com orientação para que seja promovida nova licitação em prazo razoável, considerando a existência de material em estoque.

É o relatório.

Fundamentação

No caso em exame, verifica-se que a controvérsia originalmente suscitada pela Representante - consistente, em síntese, na alegada ampliação indevida do objeto contratual por meio de Ordem de Serviço, na inadequação técnica do ambiente de execução e na consequente possibilidade de danos ao erário - sofreu alteração substancial no curso da instrução processual.

Com efeito, após a instauração do contraditório e a produção de elementos técnicos e documentais pela Administração, bem como a atuação da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), restou demonstrado que o Contrato nº 353/2025 foi rescindido amigavelmente, com restituição dos valores correspondentes aos materiais adquiridos e encerramento da execução contratual originalmente impugnada.

Tal circunstância evidencia a superveniência de fato administrativo relevante apto a alterar o próprio objeto da demanda, na medida em que não subsiste relação jurídica contratual em execução que justifique a adoção de provimentos típicos de controle corretivo ou inibitório, notadamente aqueles de natureza cautelar.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a perda superveniente do objeto, caracterizada pela cessação dos efeitos do ato impugnado ou pela sua superação no plano fático-administrativo, conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na continuidade da apreciação do mérito.

No presente caso, a 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise minuciosa, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas foram reconhecidas pela própria Administração, especialmente no que se refere à falha de planejamento e à indevida ampliação do objeto por Ordem de Serviço, tendo sido adotadas medidas administrativas de saneamento, notadamente a rescisão contratual e a restituição dos valores relativos aos bens adquiridos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico, reconhecendo a superação da controvérsia fática e jurídica, bem como a adequação da solução administrativa adotada, concluindo igualmente pela perda superveniente do objeto e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Ressalte-se, ainda, que a adoção de rescisão amigável, com recomposição patrimonial e apuração interna por meio de sindicância, evidencia atuação administrativa voltada à autotutela, em consonância com os Princípios da Legalidade, Eficiência e Proteção ao interesse público, o que reforça a ausência de utilidade prática na continuidade desta Representação.

Por outro lado, as recomendações formuladas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas quanto à necessidade de adequado planejamento em futuras contratações, bem como à observância da correta destinação dos materiais adquiridos e à eventual apuração de responsabilidades administrativas, devem ser acolhidas como medidas de caráter preventivo e pedagógico, sem reflexo na subsistência do objeto desta Representação.

Dessa forma, diante da superveniência da rescisão contratual, da recomposição dos efeitos financeiros e da perda de utilidade da tutela jurisdicional administrativa inicialmente pretendida, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante da perda superveniente do objeto da Representação, em razão da rescisão amigável do Contrato nº 353/2025 e da consequente superação da controvérsia fática inicialmente instaurada, bem como considerando a ausência de prejuízo a terceiros ou ao erário, acolho os pareceres da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos integrantes da presente decisão.

As irregularidades inicialmente apontadas - notadamente a alegada ampliação indevida do objeto contratual por meio de Ordem de Serviço e a suposta inadequação técnica do ambiente de execução - foram objeto de análise técnica aprofundada, tendo resultado na rescisão amigável do ajuste, com recomposição dos efeitos financeiros e adoção de medidas administrativas internas pela própria Administração. Nesse contexto, não remanescem elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da instrução ou o aprofundamento do exame de mérito no âmbito do controle externo, uma vez que o objeto da Representação foi integralmente superado pela solução administrativa adotada.

Portanto, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, o que conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Pelo exposto, voto:

I - Pelo encerramento da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II - Pela expedição de recomendações ao Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU-UEPG, vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, para que:

- promova nova licitação para a contratação do objeto, no prazo máximo de 90 dias, considerando a existência de material já adquirido e em estoque, bem como a necessidade de adequada programação administrativa e preservação das condições de garantia;
- avalie a instauração de sindicância administrativa para apuração de eventuais

irregularidades na condução da contratação, nos termos já indicados pelos órgãos técnicos;

c) em certames futuros, aprimore o planejamento das contratações públicas, assegurando compatibilidade entre o objeto licitado e as condições reais de execução, especialmente em ambientes técnicos sensíveis;

d) evite a ampliação do objeto contratual por meio de Ordens de Serviço, sem a devida formalização de termo aditivo, quando houver alteração qualitativa ou quantitativa das obrigações originalmente pactuadas;

e) reforce a fase de estudos técnicos preliminares e a elaboração do termo de referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições efetivas de execução contratual.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II - expedir RECOMENDAÇÕES ao Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU-UEPG, vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, para que:

(i) promova nova licitação para a contratação do objeto, no prazo máximo de 90 dias, considerando a existência de material já adquirido e em estoque, bem como a necessidade de adequada programação administrativa e preservação das condições de garantia;

(ii) javele a instauração de sindicância administrativa para apuração de eventuais irregularidades na condução da contratação, nos termos já indicados pelos órgãos técnicos;

(iii) em certames futuros, aprimore o planejamento das contratações públicas, assegurando compatibilidade entre o objeto licitado e as condições reais de execução, especialmente em ambientes técnicos sensíveis;

(iv) evite a ampliação do objeto contratual por meio de Ordens de Serviço, sem a devida formalização de termo aditivo, quando houver alteração qualitativa ou quantitativa das obrigações originalmente pactuadas;

(v) reforce a fase de estudos técnicos preliminares e a elaboração do termo de referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições efetivas de execução contratual;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -118173/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: -ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1045/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 08/2026. Município de São Carlos do Ivaí. Alegada restrição geográfica indevida. Análise da conformidade com o Prejudicado nº 27/TCEPR. Novo certame sem limitação territorial. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Prática reiterada de restrições territoriais em licitações municipais. Necessidade de uniformização e aperfeiçoamento interpretativo do Prejudicado nº 27/TCEPR. Encaminhamento para análise de reabertura e complementação do entendimento consolidado. Recomendações para observância de planejamento, motivação específica e demonstração de vantajosidade em futuras licitações.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Aline Akemi Iamashita Pitta em face do Município de São Carlos do Ivaí, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2026, destinado ao fornecimento de peças e acessórios para a frota municipal (peça 03).

A representante sustentou, em síntese, a ocorrência de restrição indevida à competitividade, decorrente da limitação geográfica imposta aos licitantes, sem justificativa técnica idônea e sem comprovação da base legal invocada pela Administração.

O Município teria fundamentado a medida em suposto programa de compras locais previsto na Lei Complementar Municipal nº 15/2025. Contudo, referido diploma não teria sido localizado em meio oficial de publicação nem juntado aos autos do procedimento licitatório.

Aduziu, ainda, que a exigência foi estabelecida de forma genérica, em afronta aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Vantajosidade, bem como ao entendimento consolidado no Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas.

Apontou, também, a fixação de prazo exíguo para entrega dos produtos, a ausência de pesquisa de preços adequada e a inexistência de Estudo Técnico Preliminar disponibilizado no Portal da Transparência.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, com a adoção das providências necessárias à adequação do edital.

Por meio do Despacho nº 204/26-GCFAMG (peça 05), recebi a Representação, determinando seu regular processamento, bem como a inclusão do Prefeito de São Carlos do Ivaí, Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, no polo de interessados, com citação para apresentação de manifestação preliminar acerca do pedido cautelar e,

facultativamente, defesa de mérito, com posterior retorno dos autos para deliberação. Em análise preliminar, verifiquei a possível plausibilidade das alegações apresentadas.

Quanto à restrição geográfica, constatei a ausência de comprovação da base legal invocada, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 15/2025 não foi localizada em meio oficial.

Destaquei que o conteúdo disponível, consistente em Projeto de Lei, não evidencia a instituição de programa estruturado de compras locais, limitando-se a reproduzir hipóteses legais de forma genérica e a induzir restrições automáticas à competitividade, em aparente desconformidade com o entendimento do Prejudicado nº 27 desta Corte.

Observei, ainda, que o §2º do referido dispositivo normativo estabelece, de forma genérica e automática, a obrigatoriedade de limitação da licitação a fornecedores locais sempre que houver, em tese, três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município, salvo justificativa técnica em sentido contrário. Tal previsão não institui política pública estruturada, tampouco estabelece critérios objetivos de avaliação de vantajosidade, induzindo a adoção reiterada de restrições territoriais sem demonstração individualizada de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Num primeiro momento, compreendi que tal modelo normativo esvazia a excepcionalidade da medida, contrariando a orientação do Prejudicado nº 27, que admite a restrição geográfica apenas como hipótese excepcional, devidamente motivada e vinculada a planejamento específico.

No tocante ao prazo de entrega, verifiquei que a exigência de fornecimento em até três dias mostrava-se, em regra, exígua, podendo comprometer a competitividade e a economicidade do certame, especialmente quando associada à limitação territorial prevista no edital. Tal condição tende a favorecer fornecedores previamente estabelecidos na região, funcionando como mecanismo indireto de restrição à concorrência e podendo afastar potenciais licitantes tecnicamente aptos, mas com modelos logísticos distintos, em prejuízo à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, constatei que o Portal da Transparência continha apenas o edital e o aviso da licitação, não sendo disponibilizados documentos essenciais à instrução do processo, como o Estudo Técnico Preliminar e a Pesquisa de Preços, o que dificultava o controle externo e a adequada verificação da regularidade do certame.

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou manifestação (peça 10) sustentando a inexistência dos requisitos para concessão de medida cautelar, por entender não haver risco iminente ao erário ou à competitividade.

Defendeu que o certame teria sido precedido de planejamento adequado, com Estudo Técnico Preliminar e Pesquisa de Preços realizada por múltiplas fontes, o que estaria em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Alegou, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 15/2025 encontra-se vigente, regularmente publicada e disponível, instituindo política pública de desenvolvimento econômico local que seria compatível com a Lei Complementar nº 123/2006 e com o Prejudicado nº 27 desta Corte.

Sustentou que a restrição territorial não foi aplicada de forma automática, mas com base em análise técnica do caso concreto, considerando a natureza essencial dos serviços de manutenção da frota municipal, que impactam áreas sensíveis como saúde, transporte escolar e serviços urbanos, exigindo rápida reposição de peças.

Justificou o prazo de entrega de até três dias como necessário à continuidade dos serviços públicos essenciais, destacando que os itens possuem ampla disponibilidade de mercado e que o modelo de contratação por registro de preços demanda pronta entrega.

Afirmou, ainda, que a medida não comprometeria a competitividade, pois há fornecedores locais aptos a participar do certame, devendo a análise da concorrência considerar a compatibilidade das exigências com o objeto e com a política pública adotada.

Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e a continuidade do certame, comprometendo-se a não adjudicar ou homologar o resultado até decisão final do Tribunal.

No Despacho nº 251/26-GCFAMG (peça 11), realizei análise preliminar da controvérsia relativa à restrição geográfica no Pregão Eletrônico nº 08/2026, à luz do Prejudicado nº 27 deste Tribunal.

Concluí que não se discute a possibilidade abstrata de restrições territoriais em licitações, já admitida pelo Prejudicado, mas sim sua aplicação concreta no caso examinado, a qual deve observar requisitos materiais estritos: planejamento público consistente, motivação específica, demonstração de vantajosidade e preservação dos Princípios da Competitividade e Isonomia.

Verifiquei que, sob o aspecto formal, o Município possui base normativa que autoriza a política de compras locais, inexistindo vício de legalidade estrita. Contudo, no plano material, identificaram-se fragilidades relevantes na fundamentação adotada.

A justificativa municipal para a restrição territorial apoiou-se, principalmente, na necessidade de agilidade na reposição de peças e na continuidade de serviços públicos essenciais. Embora tais fundamentos sejam, em tese, compatíveis com o Prejudicado, não há demonstração concreta de sua necessidade no caso específico, inexistindo estudos comparativos, análise de alternativas menos restritivas ou evidências empíricas que comprovem a inadequação de modelos mais abertos de contratação.

Aponte, ainda, risco de fundamentação circular entre a restrição territorial e o prazo exíguo de entrega, o que enfraquece o nexo causal exigido pelo Prejudicado nº 27 e pode ampliar indevidamente o caráter excludente do certame.

Observei também que o suposto “desenvolvimento local” invocado pelo Município permanece em nível genérico e programático, sem demonstração de impactos concretos diretamente vinculados ao objeto licitado, o que não atende ao padrão de planejamento público exigido pela jurisprudência.

No plano estrutural, destaquei que a norma municipal tende a induzir a aplicação automática da restrição territorial, invertendo a lógica excepcional do Prejudicado, que exige motivação positiva e individualizada em cada caso.

Além disso, foi realizado levantamento de diversas licitações do Município, constatando-se que muitas delas adotaram algum tipo de restrição territorial, de forma reiterada e padronizada, com justificativas genéricas e sem demonstração específica da necessidade em cada objeto. Apenas um caso teria apresentado justificativa materialmente adequada, evidenciando desvio do caráter excepcional da medida.

Diante desse cenário, concluí que a restrição geográfica vem sendo utilizada como regra estrutural de contratação, em desconformidade com o Prejulgado nº 27, que admite apenas de forma excepcional e devidamente fundamentada.

Quanto ao caso específico do Pregão Eletrônico nº 08/2026, em apreço, embora reconhecida a presença de irregularidades relevantes, registrei que o Município informou que não promoverá adjudicação ou homologação até decisão deste Tribunal, afastando, no momento, risco de consolidação dos efeitos do certame.

Por essa razão, entendi desnecessária a apreciação imediata do pedido cautelar, sem prejuízo da recomendação para que o Município reveja sua prática de restrição territorial, adequando-a aos parâmetros do Prejulgado nº 27, com observância do planejamento prévio, motivação individualizada e demonstração concreta de vantajosidade.

Ao final, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo fixado no Despacho nº 204/26-GCFAMG (peça 05).

O Município de São Carlos do Ivaí, por meio da peça 14, apresentou defesa de mérito sustentando, em síntese, que não adota prática generalizada de restrição territorial em suas contratações e que vem promovendo ajustes institucionais para adequação ao Prejulgado nº 27.

Informou que reavaliará sua estratégia de contratações públicas, que não dará prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 08/2026 originalmente impugnado e que instaurou novo procedimento licitatório sem limitação territorial.

Requeru a concessão de prazo para a comprovação documental das medidas adotadas.

Ao final, postulou o reconhecimento da regularidade do certame impugnado, o afastamento das alegações da Representação, a declaração de inexistência de prática reiterada de restrição territorial, o reconhecimento das medidas de adequação já implementadas, bem como a consideração da substituição do procedimento como fator de afastamento de risco ao interesse público. Subsidiariamente, solicitou a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para formalização das medidas corretivas adotadas.

Por meio do Despacho nº 333/26-GCFAMG (peça 15), remeti o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da viabilidade e conveniência de eventual complementação do Prejulgado nº 27.

Fundamentei a providência no fato de que, embora a Representação originalmente tenha perdido seu objeto imediato, em razão da superveniência de novo certame instaurado pelo Município sem restrição territorial, tal circunstância não esvazia a relevância institucional da matéria.

Reconheci que a substituição do procedimento licitatório impugnado elimina a utilidade prática de eventual provimento corretivo no caso concreto, afastando a necessidade de intervenção direta sobre o edital originalmente questionado.

Todavia, destaquei que os autos revelam problemática mais ampla, consistente na reiterada adoção de restrições geográficas por diversos entes municipais, com base em justificativas genéricas e aplicação padronizada, sem demonstração concreta de nexos entre a limitação territorial e as peculiaridades de cada objeto licitado.

Nesse contexto, apontei risco de banalização de instrumento excepcional, originalmente admitido pelo Prejulgado nº 27 apenas em situações devidamente motivadas, com planejamento público consistente e demonstração objetiva de vantajosidade no caso concreto.

Assinalo que, na prática administrativa, verifica-se interpretação expansiva do entendimento consolidado, como se a existência de norma local ou política pública genérica fosse suficiente para legitimar automaticamente a restrição territorial, em desconformidade com a exigência de análise caso a caso.

Diante disso, ressaltei a necessidade de reflexão institucional mais aprofundada, com eventual aperfeiçoamento do Prejulgado nº 27, não para afastar sua lógica, mas para reforçar seu caráter excepcional e delimitar com maior precisão seus requisitos de aplicação.

Enfatizei, ainda, que o ponto de partida da análise deve ser o objeto da contratação, e não o território, sendo a existência de fornecedores locais condição necessária, porém insuficiente, e o desenvolvimento econômico local um efeito indireto, que não substitui a exigência de ganho público concreto e demonstrado.

Por fim, concluí que a superveniência de novo certame sem restrição territorial, embora afaste a necessidade de providência no caso concreto, reforça a utilidade institucional da discussão, motivo pelo qual o feito foi encaminhado para análise técnica quanto à eventual complementação do Prejulgado nº 27.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 387/26 (peça 16), manifestou-se favoravelmente à complementação do Prejulgado nº 27, o qual disciplina a aplicação excepcional da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do art. 48, §3º, da LC nº 123/2006.

A unidade técnica fundamentou seu entendimento na necessidade de aperfeiçoamento interpretativo do precedente, com vistas a assegurar sua correta aplicação, afastar leituras equivocadas e evitar a consolidação de práticas que convertam a exceção em regra geral nas contratações públicas.

Assinalo que a controvérsia decorre da utilização reiterada e genérica de restrições territoriais por diversos entes, inclusive o Município de São Carlos do Ivaí, sem motivação concreta e individualizada, o que indica possível desvirtuamento de sua natureza excepcional.

À luz desse cenário e do risco institucional apontado no Despacho nº 333/26-GCFAMG - consistente na transformação da exceção em prática ordinária de contratação - concluí pela pertinência do aperfeiçoamento do Prejulgado nº 27, opinando favoravelmente à sua complementação, com o objetivo de reforçar sua adequada interpretação e preservar seu caráter excepcional.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 232/26-1PC (peça 17), manifestou-se favoravelmente à viabilidade e conveniência de complementação do Prejulgado nº 27.

Considero, para tanto, a gravidade do cenário delineado nos autos e a necessidade de afastar interpretações equivocadas da jurisprudência desta Corte, que possam comprometer a adequada condução dos procedimentos licitatórios e a observância dos princípios que os regem.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

A controvérsia central consiste na análise da compatibilidade da limitação territorial imposta no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, promovido pelo Município de São Carlos do Ivaí, com os parâmetros fixados no Prejulgado nº 27 deste Tribunal, o qual

admite a adoção de restrições dessa natureza apenas em caráter excepcional, condicionadas à demonstração concreta de planejamento público consistente, motivação específica e vantajosidade devidamente comprovada no caso concreto, em consonância com os Princípios da Competitividade, Isonomia e Seleção da proposta mais vantajosa.

No curso da instrução, verificou-se a instauração de novo procedimento licitatório pelo Município, sem a imposição de restrição territorial, o que ensejou a superveniência de alteração fática relevante, com esvaziamento da utilidade prática de eventual provimento destinado à correção do edital originalmente impugnado. Nesse ponto, reconheço a perda superveniente do objeto, quanto à medida corretiva voltada ao certame específico.

Não obstante, a análise dos autos revela contexto mais amplo e estrutural, indicando indícios de utilização reiterada e padronizada de restrições territoriais em diversos procedimentos licitatórios municipais, com justificativas genéricas e desconectadas das peculiaridades de cada objeto contratado, o que sugere possível desvirtuamento da natureza excepcional da medida prevista no Prejulgado nº 27.

Da análise das manifestações técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC) nos presentes autos, verifica-se convergência no sentido de que a reiterada imposição de restrições territoriais, desacompanhada de motivação individualizada e da demonstração concreta de pertinência com o objeto da contratação, compromete a adequada aplicação do regime jurídico das contratações públicas. Tal prática, ademais, revela risco de banalização de medida que possui natureza excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

Nesse cenário, sobressai não apenas a relevância do caso concreto, mas também a necessidade de reflexão institucional mais ampla acerca da correta aplicação do Prejulgado nº 27. Identificam-se indícios de interpretação ampliada e padronizada por diversos entes municipais, o que demanda a fixação de parâmetros mais claros, a fim de assegurar a observância dos Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Seleção da proposta mais vantajosa.

Tal cenário reforça a necessidade de preservação da coerência jurisprudencial desta Corte, evitando-se que instrumento concebido como excepcional seja convertido em mecanismo ordinário de restrição à competitividade.

Dessa forma, ainda que o presente feito tenha perdido o seu objeto em razão da superveniência de novo certame, subsiste relevante interesse institucional na uniformização e eventual aprimoramento interpretativo do entendimento consolidado. Por conseguinte, mostra-se pertinente o encaminhamento para análise da viabilidade e conveniência de reabertura, revisão e complementação do Prejulgado nº 27, como medida de fortalecimento da segurança jurídica e de aprimoramento da aplicação do regime das contratações públicas.

Diante do contexto exposto, em que se evidencia a necessidade de preservar a excepcionalidade da restrição geográfica prevista no Prejulgado nº 27, bem como de uniformizar sua interpretação e aplicação, mostra-se juridicamente pertinente que esta Corte avalie a reabertura, revisão e complementação do referido Prejulgado, com o objetivo de reforçar os critérios de fundamentação, planejamento e demonstração de vantajosidade para a adoção de restrições territoriais em licitações públicas.

Determinações:

Face ao exposto, voto:

I – Pelo encerramento da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II- Pela expedição de recomendação ao Município de São Carlos do Ivaí, para que:

a) Observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 deste Tribunal em futuras licitações que eventualmente envolvam restrição territorial em consonância com as orientações já proferidas por esta Corte de Contas, a exemplo da emanada no âmbito do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 530372/25.

b) Reforce a fase de Estudos Técnicos Preliminares e a elaboração do Termo de Referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições reais de participação e execução contratual.

III – Pela submissão à aprovação do Tribunal Pleno quanto à proposta de reabertura, revisão e complementação do Prejulgado nº 27 - TCEPR, aprovado pelo Acórdão nº 2122/19 – STP, a fim de reexaminar:

a) O caráter excepcional da restrição geográfica, à necessidade de motivação específica, planejamento público consistente e demonstração concreta de que a limitação territorial é adequada para alcançar ganho público direto, conforme os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vantajosidade;

b) A adoção de práticas padronizadas ou genéricas que convertam a exceção em regra geral.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II- expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de São Carlos do Ivaí, para que:

(i) observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 deste Tribunal em futuras licitações que eventualmente envolvam restrição territorial em consonância com as orientações já proferidas por esta Corte de Contas, a exemplo da emanada no âmbito do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 530372/25;

(ii) reforce a fase de Estudos Técnicos Preliminares e a elaboração do Termo de Referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições reais de participação e execução contratual;

III – submeter à aprovação do Tribunal Pleno a proposta de reabertura, revisão e complementação do Prejulgado nº 27 - TCEPR, aprovado pelo Acórdão nº 2122/19 – STP, a fim de reexaminar:

(i) o caráter excepcional da restrição geográfica, à necessidade de motivação específica, planejamento público consistente e demonstração concreta de que a limitação territorial é adequada para alcançar ganho público direto, conforme os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vantajosidade;

(ii) a adoção de práticas padronizadas ou genéricas que convertam a exceção em regra geral;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para

encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-260417/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-LEILA ADRIANA BOURSCHIEDT, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, PB LED INSTALADORA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1046/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Desclassificação de proposta vencedora por suposta inexequibilidade. Ausência de motivação individualizada e objetiva do ato de desclassificação. Poder-dever de realização de diligência saneadora antes da desclassificação. Insuficiência documental de natureza sanável. Reconhecimento da exequibilidade da proposta pelo próprio setor técnico municipal quando analisados os documentos apresentados pelo licitante em sede de diligência. Dever de promoção da proposta mais vantajosa. Presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Homologação da cautelar para suspensão do certame. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa PB LED INSTALADORA LTDA, em face do Município de Itaipulândia, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2026, que tem por objeto o fornecimento e instalação de 231 luminárias para iluminação pública em LED, com valor estimado de R\$ 305.653,96.

Alega a Representante (peça 03) que participou do certame e sagrou-se vencedora na fase de lances; que, após a solicitação de comprovação da exequibilidade de sua proposta, apresentou a documentação correspondente; que, ainda assim, sua proposta foi desclassificada com motivação genérica e insuficiente, consistente no registro de que "a exequibilidade não foi comprovada", sem a indicação objetiva dos itens ou valores considerados incompatíveis com os preços de mercado; que não foi aberta diligência saneadora para esclarecer eventuais insuficiências; que o edital não previa modelo específico ou critérios objetivos adicionais para a demonstração da exequibilidade além do instrumento convocatório; e que a Administração criou exigências, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da desclassificação.

Através do Despacho nº 477/26 (peça 09), foi determinada a intimação do Município de Itaipulândia, para que apresentasse, de forma integral e organizada, a documentação que lastreou o juízo de inexequibilidade, notadamente: o ato formal de desclassificação e sua motivação completa; eventuais diligências e respostas; notas técnicas, pareceres e planilhas comparativas; e atas, registros de chat e demais elementos do processo administrativo do pregão.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar (peças 13), onde alega que, após a apresentação da melhor proposta, solicitou que a empresa apresentasse a planilha de composição de custos ajustada, em que deveriam constar todos os custos diretos e indiretos, sendo apresentada somente a planilha constante na peça 15; que a planilha apresentada somente continha os valores relacionados a encargos de pessoal, despesas operacionais com ferramentas, despesas com veículos, tendo deixando de incluir as despesas com as luminárias em Led e seus componentes para instalação; que, desatendida tal exigência, não houve outra alternativa à pregoeira senão desclassificar a proposta; que não houve qualquer prejuízo ao contraditório; que a licitação encontra-se suspensa.

Através do Despacho nº 535/26 (peça 17), restou verificado que a planilha readequada ao último lance continha valores discriminados na rubrica "material + equipamento" correspondentes aos quantitativos dos itens A, C, D, E e F do Termo de Referência, o que, ao menos em princípio, contradiz a premissa de ausência de previsão de custos diretos.

Diante disso, foi determinada a realização de nova intimação ao Município, para que realizasse análise técnica específica de exequibilidade por setor com atribuição e expertise compatíveis com o objeto do certame.

Em resposta a essa segunda diligência (peça 21), o Município informou que submeteu as planilhas apresentadas pelo Representante ao seu engenheiro civil, que opinou pela exequibilidade das propostas ao analisar as planilhas constantes nas peças 04, 05 e 06 destes autos; que as planilhas constantes nas peças 04 e 06 destes autos não haviam sido apresentadas originalmente quando solicitadas pelo Município; que, da análise somente da planilha constante na peça 05, única apresentada ao Município pela Representante, o opinativo do engenheiro municipal foi pela inexequibilidade, tendo em vista a ausência de apresentação de custos diretos; que caberia unicamente à Representante comprovar a exequibilidade da proposta quando oportunizado, mas não o fez, tendo sido apresentado somente a tabela constante na peça 05 destes autos.

Através do Despacho nº 578/26 (peça 25), concedi a cautelar pleiteada, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 32/2026, tendo em vista a ausência de diligência saneadora adequada e de insuficiência de motivação do ato administrativo, corroborada pelo reconhecimento pelo próprio setor técnico municipal da exequibilidade da proposta quando analisados os documentos apresentados pela licitante nestes autos, nos seguintes termos:

"Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade indicados pela Representante e concedida a medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2026, conforme passo a expor.

Antes de adentrar ao juízo cautelar propriamente dito, é necessário registrar que o Município de Itaipulândia informou, em sua manifestação preliminar, que o processo licitatório se encontra administrativamente suspenso, invocando tal circunstância como argumento para o indeferimento da cautelar, por ausência de *periculum in*

mora.

Ocorre que, em nenhum momento ao longo desta instrução o Município apresentou qualquer ato formal ou justificativa que evidencie os fundamentos e a extensão da referida suspensão administrativa. Não consta dos autos decisão fundamentada do gestor sobre a suspensão, nem indicação do prazo de sua duração, tampouco esclarecimento sobre se o certame permanece suspenso até o presente momento ou se já foi retomado.

A mera alegação de suspensão administrativa, desacompanhada de ato formal que lhe dê sustento e delimite sua abrangência temporal e objetiva, é insuficiente para afastar a necessidade de pronunciamento cautelar por parte deste Tribunal de Contas, uma vez que não oferece qualquer garantia de que o certame não será retomado a qualquer momento, podendo os atos subsequentes, como adjudicação, homologação e contratação, ser praticados independentemente desta Representação.

Desse modo, a emissão de cautelar por este Tribunal de Contas não apenas é admissível como se revela necessária, uma vez que a suspensão cautelar proferida por esta Corte produz efeito vinculante e garante a efetividade do controle externo durante o processamento desta Representação, assegurando, com a devida segurança jurídica, que nenhum ato tendente a consolidar a eventual irregularidade será praticado até a decisão de mérito.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, é necessário que se verifiquem os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano de difícil ou impossível reparação decorrente da demora na decisão.

A verossimilhança das alegações da Representante se evidencia a partir da análise conjugada dos elementos constantes dos autos.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 32/2026 consiste no fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED, tratando-se de contratação que envolve simultaneamente o fornecimento de bens e a prestação de serviços.

Tendo em vista que os valores apresentados pela Representante decorreram de disputa em pregão e foram os menores apresentados, a Pregoeira solicitou a apresentação da planilha de custos, para fins de averiguar a sua adequação aos valores propostos e a sua correspondente exequibilidade.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas é no sentido de que a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta antes de proceder à desclassificação, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nº 465/2024-Plenário, nº 803/2024-Plenário, nº 7477/2024-Segunda Câmara, todos do TCU, que reiteradamente afirmaram que a desclassificação sumária sem a realização de diligência configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa, podendo ensejar, inclusive, a responsabilização individual do agente público.

Este entendimento é igualmente acolhido por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1189/25-Tribunal Pleno, que reconheceu a aplicabilidade da Súmula nº 262 do TCU à atual lei de licitações e contratos. A referida Súmula estabelece que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao consagrar o princípio do formalismo moderado em seu art. 12, inciso III, segundo o qual "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Trata-se de diretriz que impõe ao gestor o dever de privilegiar a substância da proposta sobre aspectos formais que não causem efetivo prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

No presente caso, a Representante apresentou documentos de comprovação de exequibilidade após solicitação formal apresentada pela Pregoeira, tendo juntado a planilha de custos constante na peça 05 destes autos, deixando de apresentar as planilhas constantes nas peças 04 e 06 destes autos, conforme alega o Município. Com isso, a Pregoeira entendeu que a planilha inicialmente apresentada pela licitante era insuficiente, por omitir os custos diretos dos materiais, desclassificando sua proposta.

No entanto, ao se deparar com uma planilha incompleta, insuficiente ou omissa, deveria o Município ter realizado as devidas diligências, oportunizando ao licitante a possibilidade de sanar falhas ou omissões, que devem ser devidamente apontadas pela pregoeira municipal, para que seja possível aferir de modo material se tal proposta se revela realmente inexequível.

A realização de diligências pela pregoeira, quando a documentação apresentada pelo licitante se mostrar incompleta, insuficiente ou omissa, não constitui mera faculdade discricionária, mas verdadeiro poder-dever decorrente dos princípios que norteiam as contratações públicas, principalmente o princípio do formalismo moderado e da maior vantajosidade da contratação.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada", dispositivo que, interpretado sistematicamente com o inciso IV do mesmo artigo e com o art. 12, inciso III, que consagra o princípio do formalismo moderado, conduz à conclusão de que a diligência é o caminho obrigatório sempre que houver dúvida razoável sobre a suficiência da documentação apresentada.

Desclassificar o licitante sem diligenciar, nessa hipótese, equivale a suprimir etapa essencial do procedimento, em violação ao contraditório e à ampla defesa do licitante. Necessário ressaltar que não se trata de criar nova proposta ou corrigir vício insanável, mas sim a esclarecer obscuridades, complementar informações e permitir que condições preexistentes sejam devidamente documentadas, sem comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Conforme peça 22 destes autos, o próprio engenheiro municipal constatou a exequibilidade da proposta ao analisar as 03 planilhas apresentadas pelo Representante nestes autos, ou seja, caso a pregoeira tivesse promovido diligências para que o Representante tivesse a oportunidade de esclarecer e/ou complementar a planilha apresentada, tal conclusão poderia ser adotada ainda no decorrer da licitação, atingindo os objetivos finais das licitações, principalmente da seleção da proposta mais vantajosa e de se evitar contratações com preços inexequíveis, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/21.

Se os documentos necessários à comprovação da exequibilidade foram apresentados de modo insuficiente ou produziram dúvidas em sua análise, a solução

jurídica compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa seria a realização de nova diligência para que a Representante apresentasse outros documentos ou esclarecesse as dúvidas surgidas, e não a desclassificação sumária de sua proposta.

Nesse sentido, é preciso distinguir entre dois tipos de situação: a do licitante que não possui condições de comprovar a exequibilidade de sua proposta, caso em que a desclassificação é a medida adequada; e a do licitante que detém os elementos de comprovação, mas os apresentou de forma incompleta ou organizacionalmente deficiente na fase de diligência, caso em que a medida adequada é nova oportunidade de saneamento.

O princípio da proposta mais vantajosa, consagrado no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 como um dos objetivos do processo licitatório, impõe à Administração o dever de empreender os esforços necessários para selecionar a oferta que melhor atenda ao interesse público, sem se ater a formalismos desnecessários que não comprometam a compreensão do conteúdo e a viabilidade da proposta. A Administração que descarta a proposta mais vantajosa por insuficiência documental sanável, sem esgotar as possibilidades de diligência, age em desconformidade com esse princípio e potencialmente em prejuízo ao próprio erário, uma vez que será compelida a contratar por preço superior.

Além disso, não se pode deixar de notar que a motivação originalmente apresentada pela pregoeira para a desclassificação foi genérica e não individualizou os itens ou valores da planilha considerados insuficientes, em violação ao dever de motivação dos atos administrativos e ao disposto no próprio edital, que, nos termos da peça inicial, previa que a desclassificação deveria ser sempre fundamentada e registrada no sistema. A motivação insuficiente impede que o licitante compreenda exatamente o que necessitaria corrigir ou complementar para sanear sua proposta, cerceando o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, em juízo sumário, típico das cautelares, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações da Representante quanto à ilegalidade da desclassificação, em razão da ausência de diligência saneadora adequada e de insuficiência de motivação do ato administrativo, corroborada pelo reconhecimento pelo próprio setor técnico municipal da exequibilidade da proposta quando analisados os documentos apresentados pela licitante nestes autos.

O risco de dano de difícil reparação decorrente da demora é igualmente configurado. O prosseguimento do certame, com a eventual adjudicação e homologação em favor de outro licitante e a consequente celebração de contrato administrativo, tornaria inócua a presente Representação, consolidando a ilegalidade e privando a Representante do direito de contratar com a Administração, além de impor ao erário o custo de contratação por preço superior ao ofertado pela proponente desclassificada.

Por fim, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade, qual seja, de irregularidade da desclassificação de proposta por inexecução sem a realização de diligência saneadora adequada e sem motivação suficientemente individualizada, a fim de que seja realizada análise exauriente por este Tribunal de Contas, através do devido processo legal e com a manifestação das Unidades Técnicas competentes.

Para responder por tais apontamentos de irregularidade, deverá ser citado o Município e a Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 32/2026, Sra. Leila Adriane Bourscheidt, tendo em vista ser a responsável pelo ato de desclassificação da proposta da Representante.

Caso o Município decida por corrigir tais apontamentos de irregularidade de ofício, deve informar este Tribunal de Contas nestes autos, com a respectiva comprovação e documentação, ocasião em que este Relator poderá avaliar a possibilidade de arquivamento dos autos sem resolução de mérito, por perda de objeto.

I - Frente ao exposto, defiro o pedido cautelar, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 32/2026, tendo em vista a ocorrência verossimilhança das alegações e de risco de dano de difícil reparação;

II - Recebo o apontamento de irregularidade referente à irregularidade da desclassificação de proposta por inexecução sem a realização de diligência saneadora adequada e sem motivação suficientemente individualizada;

III - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Itaipulândia e da Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 32/2026, Sra. Leila Adriane Bourscheidt, para que apresentem defesa e os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Desde já deve ficar ciente o Município de que caso decida por corrigir tais apontamentos de irregularidade de ofício, deve informar este Tribunal de Contas nestes autos, com a respectiva comprovação e documentação, ocasião em que este Relator poderá avaliar a possibilidade de arquivamento dos autos sem resolução de mérito, por perda de objeto.

V - Por fim, retornem os autos conclusos."

Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 578/26 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 578/26 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 32/2026, promovido pelo Município de Itaipulândia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 578/26 – GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -40424/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, ANDERSON LUIS DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, PEDRO TEIXEIRA, RAUL BRAND JÚNIOR, ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1051/26 - TRIBUNAL PLENO

Revisão de ofício. Acórdãos 7768/14-STP e 3279/15-STP. Deferimento de pedido fundamentado em ato reconhecidamente ilegal. Extensão dos efeitos da Portaria 82/2002 a servidores do próprio quadro que estavam em estágio probatório durante a sua vigência. Ofensa a disposições da Lei Estadual nº 6.174/70. Desconformidade com a jurisprudência do STF, que estabelece que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para a reiteração de ato ilegal. Anulação da decisão com base no princípio da autotutela administrativa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Refere-se o expediente à revisão de ofício do Acórdão nº 7768/14-STP[1], mantido pelo Acórdão nº 3279/15-STP[2], que deu provimento ao recurso de revista, para efeito de deferir aos interessados acima nominados a extensão dos efeitos da Portaria nº 82/2002, de 15/05/2002 (revogada em 11/11/2002 pela Portaria nº 236/2002) que, durante o período de sua vigência, estabeleceu que a progressão funcional dos servidores efetivos deste Tribunal ocorreria quinzenalmente.

O procedimento de revisão foi instaurado pelo Despacho nº 3833/18 – GP (peça 130), homologado na Sessão do Tribunal Pleno de 12 de setembro de 2018.

O então Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apontou as seguintes objeções para o cumprimento da decisão:

(...) o cumprimento da referida decisão, relativamente à concessão das progressões funcionais conforme a Portaria nº 82/2002, demandará a revisão de inúmeros atos editados ao longo dos anos seguintes (portarias), que concederem promoções e progressões funcionais aos postulantes, em razão da alteração das respectivas datas de concessão. Seus reflexos poderão causar, igualmente, novas anomalias e distorções de progressão funcional, com acentuada possibilidade de acarretar confusão e desordem no quadro funcional, inclusive, inviabilizá-lo ante o elevado impacto orçamentário e financeiro. Para tanto, basta ver os inúmeros pedidos de aplicação extensiva dos efeitos da citada decisão formulado por diversos servidores no protocolado nº 365.612/18 e seus 17 anexos, ainda sem deliberação desta Corte. Além dessas graves e indesejadas consequências, há, também, e não menos relevante, a tenuidade da ponderação da aplicação do princípio da analogia em detrimento do princípio da legalidade, como fundamento para a concessão do pleito, que não se mostra, à primeira vista, o que deveria ter prevalecido no caso em análise ante a reconhecida ilegalidade do ato utilizado como paradigma para embasar a pretensão dos interessados, conforme fartamente apontado pela uníssona e homogênea instrução constante de todo caderno processual, tanto no pleito inicial quanto nos recursos que se sucederam (Peças 6, 12, 16, 29, 47, 48, 87 e 89), inclusive pelos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15, ambos do Pleno desta Casa (Peças 61 e 96).

Conforme certidão de decurso de prazo emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno (peça 136), não houve interposição de recurso em face da instauração do procedimento de revisão.

Por meio do Despacho nº 1458/18, determinei a citação dos interessados para que se manifestassem sobre as objeções apontadas pela Presidência.

Foram apresentadas as petições de peças 140-183, das quais extraí as seguintes alegações:

Após o transcurso dos prazos recursais previstos no Regimento Interno, seriam indevidas quaisquer medidas visando modificar Acórdão nº 3279/2015, haja vista a absoluta ausência de previsão legal para tanto.

A autotutela não se aplica em face de decisões resultantes de um processo administrativo de natureza contenciosa e que seguiu rigorosamente os trâmites legais, estando revestido pela coisa julgada administrativa.

O cumprimento da decisão não requer alteração dos níveis funcionais dos servidores, os quais se encontram adequados a todos com a edição da Lei Estadual nº 17.423/12, cabendo somente o reconhecimento das perdas financeiras sofridas durante a vigência da Portaria nº 82/2002, por imprópria exclusão dos requerentes do grupo de servidores beneficiados com a mudança nas progressões, como se demonstrou nos autos.

Em relação ao elevado impacto financeiro: (i) o montante decorre exclusivamente da protelação do cumprimento da decisão; (ii) caso não haja disponibilidade orçamentária para cumprimento imediato da decisão, deve haver comprovação de tal alegação; e (iii) ainda que reste comprovada a indisponibilidade orçamentária e financeira para cumprir uma decisão que transitou em julgado há mais de 2 anos, nada obsta que este Tribunal de Contas inclua em sua próxima proposta orçamentária uma rubrica pertinente.

Em relação aos inúmeros requerimentos de aplicação extensiva da decisão apresentados por outros servidores, afirmaram que os pedidos se vinculam a esta decisão, não havendo possibilidade de revisão de progressões funcionais de servidores efetivos nomeados após a revogação da Portaria 82/2002, considerando que todas as hipóteses que sobrevieram recentemente ou após o quinquênio sucessivo à portaria teriam sido atingidas pela prescrição.

Os Acórdãos nº 7768/14 e 3279/15 foram fundamentados de forma legítima e legal, devendo ser estendidos aos interessados os efeitos da aludida portaria, visto que se encontravam na mesma situação jurídica de outros servidores beneficiados pelo referido ato à época de sua edição, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Na seqüência, o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica, que exarou parecer

raticando os opinativos emitidos na análise do requerimento inicial e dos recursos, no sentido de indeferir o pedido formulado pelos interessados por estar amparado em ato reconhecidamente ilegal (Parecer nº 36/19, peça 187).

O Ministério Público de Contas opinou pela possibilidade jurídica de revisão administrativa do conteúdo do Acórdão nº 3279/15-STP, a fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo, sugerindo também que se encaminhe cópia do expediente ao Parquet Estadual (Parecer nº 60/19, peça 188).

Em atendimento ao Despacho nº 457/19 (peça 189), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou o valor das diferenças remuneratórias (Informação nº 237/19, peça 191).

Após a apresentação das alegações finais pelos interessados (peças 199, 201 e 203), o processo foi incluído em pauta para julgamento na Sessão do Tribunal Pleno de 29/06/2020. Posteriormente, em razão dos termos da Lei Complementar nº 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000 e deu outras providências, foi retirado de pauta. Na ocasião, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para atualização dos valores e ao Gabinete da Presidência, para que, em razão da legislação supracitada e de outras eventuais normativas editadas em virtude do enfrentamento à Covid-19, por sua competência administrativa, examinasse a viabilidade do protocolado ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP apresentou o cálculo atualizado até a data 07/2020, correspondendo a R\$ 7.912.159,54 (Informação nº 193/20, peça 214).

A fim de subsidiar a análise da Presidência, a Diretoria Jurídica pontuou que a Lei Complementar nº 173/20 não obsta o prosseguimento do processo, uma vez que as verbas pleiteadas decorrem de progressão funcional, questão não afetada pela citada lei complementar (Informação 250/21, peça 218).

Na sequência, pelo Despacho nº 796/21-GP (peça 221), a Presidência manifestou-se sobre os requerimentos protocolados pelos interessados nas peças 216 e 220 e encaminhou os autos a este gabinete.

Em atendimento ao Despacho nº 1214/23-GP emitido no Requerimento Externo nº 194197/23 (peça 15), os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência (Despacho 408/23, peça 223).

Posteriormente, mediante o Despacho nº 2817/23-GP, a Presidência reviu a avocação, ao entendimento de que a decisão homologada em Plenário é soberana (peça 225).

Em nova petição, os interessados solicitaram a inclusão e o imediato julgamento do presente feito, asseverando que, passados quase oito anos desde o trânsito em julgado do processo, teria se consolidado a decadência do direito de anular o Acórdão nº 3279/2015-STP (peça 227).

Posteriormente, após inclusão e retirada do processo da pauta para julgamento (Certidão nº 111/23-STP), os interessados apresentaram pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 10.741/03 (peça 233).

Por fim, em atendimento ao Despacho nº 1112/24 – GCILB, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o valor atualizado até 07/2024 das diferenças pleiteadas, tomando-se como base a última atualização realizada neste expediente (peça 214), corresponde a R\$ 10.352.317,80.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, entendo que a questão relativa à possibilidade de revisão de ofício do Acórdão nº 7768/14-STP não comportaria rediscussão, uma vez que o prazo de interposição de recurso contra o Despacho nº 3833/18 – GP (peça 130), homologado pelo Tribunal Pleno, que instaurou o procedimento, transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação (peça 136).

De todo modo, em relação à tese trazida pela defesa de que a decisão transitada em julgado não poderia mais ser objeto de revisão, observa-se que somente os processos decorrentes da atividade típica do Tribunal de Contas estão resguardados pelos efeitos da coisa julgada administrativa após o esgotamento dos recursos previstos no Regimento Interno, uma vez que seus atos, em tese, já teriam se submetido ao controle interno exercido pelo próprio órgão de origem.

No caso em exame, em que a decisão está relacionada a ato administrativo interno do Tribunal de Contas, a revisão ocorre da aplicação do princípio da autotutela, que confere à Administração o poder de rever atos administrativos que não estejam em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em consonância com as Súmulas nº 346 e nº 473 do STF:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346).

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473).

Consoante ensinamento de Lucas Rocha Furtado (2012, p. 245)[3], a anulação de ato que contém ilegalidade constitui dever e não faculdade da Administração:

A potestade da Administração de anular seus atos eivados de vício de legalidade deve ser traduzida como dever, como obrigação. Quando o STF editou as súmulas nº 346 e nº 473, discutia-se a existência ou não dessa potestade. Foi utilizado o verbo poder não como indicativo de opção ou de faculdade a ser utilizada caso a Administração julgue conveniente ou oportuno. Foi utilizado o verbo poder no sentido de que a Administração tem o poder de anular, e não de que dispõe da opção de anular. Por meio das referidas súmulas foi superada a discussão até então existente em nosso direito de que a Administração Pública não podia anular seus próprios atos e que, à semelhança de qualquer particular, teria de se submeter ao Poder Judiciário, único legitimado ao exercício desse mister.

Note-se que a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, aplicável subsidiariamente na esfera estadual na data da instauração do procedimento de revisão, coloca o exercício da autotutela como sendo um dever da Administração:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A Lei Estadual nº 20.656/21, publicada em 03/08/2021 (Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná) possui idêntica previsão:

Art. 71. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos.

Por este aspecto, as decisões proferidas por este Tribunal em processos administrativos internos envolvendo servidores de seu próprio quadro funcional estão sujeitas à autotutela.

Ainda, a respeito do tema, transcrevo trechos do elucidativo parecer ministerial:

... a utilização dos institutos processuais específicos dos expedientes de controle não interfere na caracterização da matéria debatida como tema administrativo-funcional e, em consequência, parece-nos evidente que a decisão desta Corte é passível de autotutela – ainda que transcorrido o prazo legal à rescisão. Nesta hipótese, constitui-se em dever da Administração, caso evidenciada ilegalidade na deliberação adotada, a revisão do seu ato – como elucida a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – no prazo decadencial de cinco anos (referido no arcabouço normativo federal e estadual).

Assim, desde logo, impõe-se rejeitar as preliminares suscitadas pelos diversos interessados. Em primeiro lugar, porque a ocorrência da imprópria coisa julgada no âmbito administrativo não se faz oponível em face de supostas ilegalidades perpetradas na tomada de decisão, nem se pode advogar que o exercício da autotutela seria descabido em face da observância de regras processuais típicas da atividade-fim de controle (ou mesmo que estaria sujeita ao prazo de movimentação do pleito rescisório).

De outro lado, diga-se que a inexistência de regulação normativa quanto ao procedimento a ser adotado para os casos de autotutela não compromete a cláusula constitucional do devido processo legal, desde que resguardados a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, veja-se que a própria Lei nº 9.784/1999 deixa de estabelecer qualquer norma procedimental específica para tratar desse tema, ao passo que estatuí como princípio do processo administrativo a moderação da forma (art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX). Assim, tendo o Relator impulsionado o procedimento de modo a assegurar as garantias dos interessados na apreciação do objeto (qual seja, eventual ilegalidade na decisão que se pretende rever), conclui-se que inexistente qualquer violação ao processo legal devido.

Sobre a alegada decadência para o exercício da autotutela em razão do transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da decisão a ser revisada, observa-se que, nos exatos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, o prazo decadencial aplica-se aos atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos destinatários. No caso em exame, a decisão administrativa ainda não gerou efeitos financeiros aos interessados.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Feitas as considerações sobre a possibilidade de revisão de ofício da decisão administrativa interna constante do Acórdão nº 7768/14-STP, mantido pelo Acórdão nº 3279/15-STP, passo à análise do mérito.

Por meio de requerimento protocolado em 30/08/2006, os interessados solicitaram a extensão dos efeitos da Portaria nº 82/2002 de 15/05/2002, editada pela Presidência desta Casa, que estabeleceu que “a passagem de referência dos servidores detentores de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Paraná, seja realizada quinzenalmente”, da qual não se beneficiaram por estarem em estágio probatório à época.

Alegaram que a sua exclusão teria sido indevida na medida em que o ato normativo não exigia que os servidores detentores de cargo efetivo já tivessem cumprido o estágio probatório. Argumentaram que alguns servidores que estavam a menos de dois anos no cargo de nível superior, em razão de ascensão funcional, teriam se beneficiado das progressões quinzenais.

O pleito foi inicialmente indeferido pelo Acórdão nº 3585/10-S2C.[4]

Em consonância com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, concluiu que não havia fundamentação válida para o pedido, por estar o ato normativo que o ampara em desconformidade com a legislação aplicável à época, que estabelecia que a promoção somente poderia se realizar a cada seis meses (art. 79 da Lei nº 7.174/70) e ante a impossibilidade de sustentar a aplicação isonômica de atos administrativos ilegais.

Não obstante os bem lançados fundamentos, o julgado veio a ser reformado em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 7768/14-STP do Tribunal Pleno.

Em decisão majoritária do Órgão Plenário[5], o recurso foi provido para efeito de deferir o pedido de progressão funcional e os reflexos financeiros decorrentes da aplicação da Portaria 82/2002-TCE/PR, tendo por base o princípio da isonomia. O voto, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, destacou que, não obstante a ilegalidade da Portaria, seus efeitos encontram-se convalidados. Defendeu que, caso os Interessados houvessem sido enquadrados na época devida, os respectivos atos que determinassem tal questão já teriam sido convalidados.

Referida decisão restou mantida pelo Acórdão nº 3279/15-STP que, à unanimidade[6], negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, asseverou que, em nome do princípio da isonomia, cujas nuances foram brilhantemente expostas pelo Acórdão nº 7768/14 – Tribunal Pleno, ao qual se faz referência, os efeitos da referida Portaria devem incidir sobre todos os servidores efetivos desta Corte que se encontravam em exercício no período de 15/05/2002 a 11/11/2002, razão pela qual a manutenção do julgado, em sua integralidade, é medida que se impõe.

Com a devida vênia, no caso em exame, o princípio da isonomia não poderia ter prevalecido sobre o princípio da legalidade.

Conforme se apontou ao longo da instrução pelos pareceres técnico e ministerial, o pleito estava fundamentado em ato ilegal, editado em desconformidade com o art. 79[7] da Lei nº 6.174/70 (Estatuto do Servidor), que estabelece que as progressões deveriam ocorrer a cada seis meses.

Embora não tenha sido formalmente anulada, a referida portaria, é inegavelmente inválida, tendo sido preservados os seus efeitos pretéritos apenas em relação aos servidores que foram efetivamente beneficiados durante a sua vigência (15/05/2002 a 11/11/2002), em razão da segurança jurídica e da boa-fé, nos termos do já citado art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Ademais, em relação aos interessados, a pretensão encontrava óbice no art. 75[8] da Lei nº 6.174/70, aplicável aos servidores do Tribunal de Contas à época, que veda a progressão durante o estágio probatório.

Quanto à alegação de que as progressões quinzenais teriam se estendido a servidores que haviam sido transpostos para cargos de nível superior, que a rigor

estariam cumprindo estágio probatório no novo cargo, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado para a concessão de benefício ilegalmente concedido a outras pessoas. A respeito do tema, merecem ser colacionados os seguintes julgados do Pretório Excelso:

1. Ato administrativo: anulação: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súm. 473), não podendo ser invocado o princípio da isonomia com o pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a outros servidores. 2. Recurso extraordinário: descabimento, para examinar se houve ou não ofensa ao regulamento de pessoal da empresa, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional e por ser necessário o exame de fatos que permeiam a lide (Súmula 279). 3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Cvil, art. 557, § 2º). (AI 442.918 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-5-2004, 1ª T, DJ de 4-6-2004). - destacado

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico. 2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão. 3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional. Segurança denegada. (MS 23670/DF, rel. Min. Maurício Correa, j. 29-11-2001, TP, DJ de 08-02-2002). - destacado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A OFICIAL DE JUSTIÇA NOS PERÍODOS EM QUE FICOU AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVOCAÇÃO PARA SE PLEITEAR A NÃO DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO ILEGALMENTE RECEBIDO, POR TER SIDO CONCEDIDO A OUTROS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (Decisão Monocrática. ARE 1056046/SC, rel. Min. Luiz Fux, J. 30-06-2017, DJe 168 divulgação 31-07-2017 publicação 01-08-2017). - destacado

Dessa forma, ao deferir pedido fundamentado em ato reconhecidamente ilegal, invocando para isso o princípio da isonomia, a decisão ora revisada contrariou a legislação que vedava a progressão de servidores em estágio probatório e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Importante registrar que as distorções ocasionadas pela Portaria nº 82/2002 foram corrigidas pela Administração deste Tribunal mediante a edição da Lei Estadual nº 15.854/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Lei Estadual nº 17.423/12:

Lei Estadual nº 15.854/2008

Art. 14. O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no art. 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010)

§ 1º. Independente do tempo de serviço na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, o servidor somente progredirá referência a referência obedecendo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º. O servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo.

Lei Estadual nº 17423/12

Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

Conforme apontou o Despacho nº 3833/18-GP, a aplicação dos efeitos da Portaria nº 82/2002 aos interessados demandará necessariamente a revisão dos atos que concederam progressões funcionais até a edição da Lei Estadual nº 17.423/12, causando desordem no quadro funcional, além de gerar elevado impacto financeiro, já que o valor das diferenças poderá vir a se multiplicar e gerar outros processos, como o requerimento interno protocolado sob nº 365612/18 (com 17 anexos), situação que poderá prejudicar futuras progressões e reajustes remuneratórios.

Além disso, a tese utilizada em favor dos interessados, da prevalência do princípio da isonomia sobre o princípio da legalidade, poderá servir de precedente para outros processos de controle externo e interno, ocasionando a subversão das normas.

Desse modo, conclui-se que a decisão constante do Acórdão nº 7768/14, mantido pelo Acórdão nº 3279/15-STP, deverá ser anulada, por estar em desacordo com a Lei Estadual nº 6.174/70 (arts. 75 e 79) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para o reconhecimento de direito com base em ato ilegal.

Diante do exposto, tendo por base o princípio da autotutela administrativa, VOTO pela anulação dos Acórdãos nº 7768/14-STP e nº 3279/15-STP, por estarem em desconformidade com a Lei Estadual nº 6.174/70 (arts. 75 e 79) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para a reiteração de ato ilegal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Introdução e delimitação da matéria

Trata-se de procedimento instaurado para revisão de ofício dos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno, que reconheceram aos servidores signatários do requerimento inicial o direito à extensão dos efeitos da Portaria nº 82/2002, editada em 15 de maio de 2002, a qual determinara, durante sua vigência (até 11 de novembro de 2002), a progressão funcional quinzenal dos servidores efetivos desta Corte.

O direito reconhecido consistiu na percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da não aplicação isonômica daquela Portaria aos interessados que, embora ocupantes de cargos efetivos e em exercício no período de sua vigência, não foram contemplados com as progressões concedidas a outros servidores.

O pedido administrativo foi inicialmente indeferido pelo Acórdão nº 3585/10 – Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, sob o fundamento de que a Portaria nº 82/2002 contrariava frontalmente os arts. 75 e 79 da Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná), que vedam a promoção durante o estágio probatório e estabelecem interstício semestral para progressões funcionais. À luz dessa legislação, concluiu-se pela impossibilidade de extensão de benefício fundado em ato normativo editado em desconformidade com o regime jurídico estatutário.

Em sede recursal, todavia, o Tribunal Pleno, por maioria, reformou essa decisão por meio do Acórdão nº 7768/14, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Reconheceu-se, naquela oportunidade, que, embora a Portaria nº 82/2002 apresentasse vícios de legalidade em face da Lei nº 6.174/70, seus efeitos haviam sido concretamente produzidos em relação a diversos servidores e encontravam-se consolidados no tempo. Aplicou-se, então, o instituto da confirmação administrativa — tal como delineado na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro — para manter os efeitos pretéritos do ato, em atenção aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da isonomia, estendendo-se aos recorrentes os reflexos financeiros correspondentes ao período de defasagem.

Posteriormente, o Acórdão nº 3279/15, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao julgar Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, manteve integralmente a decisão anterior, reafirmando o balanceamento entre legalidade e isonomia e reconhecendo que a preservação dos efeitos consolidados da Portaria, no lapso em que esteve em vigor, constituía medida juridicamente adequada.

O Acórdão nº 3279/15 transitou em julgado em 11 de agosto de 2015, estabilizando-se a situação jurídica reconhecida pelo Tribunal Pleno.

Em 12 de setembro de 2018, o então Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, firmou o Despacho nº 3833/18 – Presidência, submetendo ao Tribunal Pleno a possibilidade de revisão de ofício das referidas decisões, com fundamento no “princípio da autotutela” administrativa. No referido despacho, o Presidente destacou que o cumprimento da decisão poderia demandar a revisão de inúmeros atos de progressão funcional praticados ao longo dos anos subsequentes, em razão da alteração das datas de concessão, apontando o risco de surgirem anomalias e distorções na evolução funcional, com potencial de gerar confusão e desordem no quadro de pessoal, além de significativo impacto orçamentário e financeiro. Mencionou, ainda, a existência de diversos pedidos de extensão dos efeitos da decisão por outros servidores, sinalizando possíveis repercussões estruturais mais amplas na organização da carreira.

Submetida novamente a matéria à apreciação plenária, o eminente Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou voto no sentido da anulação dos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15.

Em seu voto, o Relator sustenta, inicialmente, a plena aplicabilidade do princípio da autotutela administrativa às decisões proferidas pelo Tribunal em processos internos envolvendo servidores do próprio quadro funcional, afirmando que tais decisões não estariam protegidas pela coisa julgada administrativa nos mesmos moldes dos processos típicos de controle externo. Invoca as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 53 da Lei nº 9.784/99, para afirmar que a Administração não apenas pode, mas deve anular atos ilegais.

Na sequência, afasta a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob o argumento de que o prazo quinzenal somente teria início com a produção de efeitos financeiros concretos. Segundo essa compreensão, como não teria havido pagamento das diferenças reconhecidas, não se teria iniciado a contagem do prazo decadencial.

No mérito, conclui que a decisão plenária anterior teria indevidamente permitido a prevalência do princípio da isonomia sobre o princípio da legalidade, ao estender a servidores em estágio probatório os efeitos de ato normativo editado em desconformidade com a Lei nº 6.174/70. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se pode utilizar o princípio da isonomia para legitimar ou reproduzir ato ilegal. Acrescenta que a manutenção da decisão poderia gerar repercussões financeiras relevantes e desorganização da carreira, além de constituir precedente apto a comprometer a observância estrita do regime jurídico estatutário. Com a devida vênia ao eminente Relator, entendo que a solução proposta não se harmoniza com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas, tampouco com o regime jurídico da decadência administrativa e com a adequada compreensão do instituto da confirmação.

É nesse contexto que apresento divergência, no sentido de manutenção integral dos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15.

II. Das preliminares de mérito

Início pelo exame das premissas adotadas pelo eminente Relator em exame preliminar, pois delas depende a própria possibilidade jurídica de rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Pleno e regularmente transitada em julgado. A conclusão a que se chega no voto condutor parte da afirmação de que as decisões proferidas em processos administrativos internos, envolvendo servidores do próprio quadro funcional, estariam integralmente sujeitas ao poder de autotutela da Administração, não lhes sendo oponível qualquer estabilidade própria das decisões administrativas definitivas. Com a devida vênia, não acompanho essa compreensão. É certo que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme enunciam as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e que o art. 53 da Lei nº 9.784/99 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando ilegais. Não ignoro esse poder-dever. Todavia, essas normas referem-se a atos administrativos unilaterais, típicos da função executiva ordinária. O Acórdão nº 3279/15, cuja desconstituição se propõe, não é um ato administrativo simples: é o resultado de um processo contencioso formalmente estruturado, com instrução técnica, manifestação do Ministério Público de Contas,

juízo colegiado pelo Tribunal Pleno e certificação de trânsito em julgado. Não se trata de ato isolado da Administração, mas de decisão institucional consolidada. A autotutela, a meu sentir, não se projeta como cláusula geral de instabilidade decisória capaz de atingir, a qualquer tempo, decisões colegiadas definitivas.

Também não vislumbro, no ordenamento interno desta Corte, previsão normativa que autorize revisão de ofício de acórdão plenário após o trânsito em julgado, fora das hipóteses expressamente disciplinadas. O Despacho nº 3833/18 fundamentou-se genericamente no princípio da autotutela e em dispositivo regimental de natureza administrativa, mas nenhuma dessas normas instituiu procedimento revisional autônomo e atemporal para desconstituição de decisão definitiva do Tribunal Pleno. O princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição, vincula a Administração não apenas quanto ao conteúdo material de seus atos, mas também quanto à competência e ao procedimento. Não identifiquei norma que confira competência revisional ilimitada ao Tribunal para desfazer decisões transitadas, e não me parece juridicamente adequado suprir essa ausência por invocação abstrata de autotutela.

Avanço para a questão da decadência, que reputo central. O voto condutor afasta a incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99 sob o argumento de que o prazo quinquenal somente teria início com a produção de efeitos financeiros concretos. Também aqui divirjo. O art. 54 estabelece que o direito da Administração de anular atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. O dispositivo não restringe "efeitos favoráveis" a pagamento efetivo. Efeito favorável é toda ampliação da esfera jurídica do destinatário, inclusive o reconhecimento formal de um direito. O Acórdão nº 3279/15 reconheceu expressamente o direito às diferenças remuneratórias, ainda que sujeitas a apuração e disponibilidade financeira. Esse reconhecimento já alterou a esfera jurídica dos interessados. A interpretação que condiciona a decadência ao pagamento efetivo esvazia a finalidade do art. 54, que é justamente assegurar estabilidade às situações jurídicas criadas pela própria Administração. O prazo decadencial protege o direito reconhecido, não o pagamento efetuado.

Sustento o relator, ainda, que não haveria coisa julgada administrativa apta a impedir a revisão. Reconheço que a coisa julgada administrativa não se equipara, em densidade, à judicial. Contudo, decisões administrativas definitivas, especialmente aquelas proferidas em processo contencioso, produzem estabilidade jurídica e não podem ser desconstituídas indefinidamente. Não, ao menos, na esfera administrativa. O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal consagra a proteção à segurança jurídica. A Administração não pode, sob pena de instaurar permanente incerteza institucional, reabrir controvérsias já decididas por seu órgão máximo, após regular contraditório e trânsito em julgado. Não se trata de blindar eventual ilegalidade, mas de reconhecer que o próprio ordenamento impõe limites temporais e procedimentais ao exercício da autotutela.

Por essas razões, não identifiquei base jurídica suficiente para admitir a revisão de ofício pretendida, seja sob o prisma da autotutela irrestrita, seja à luz da decadência consumada, seja ainda pela ausência de previsão normativa específica para desconstituição de decisão plenária transitada.

Superadas essas premissas, cumpre examinar fundamento adicional invocado para justificar a revisão: a alegada hipótese de efeito multiplicador decorrente do cumprimento dos acórdãos.

Da alegada hipótese de efeito multiplicador
No Despacho nº 3833/18, que deu ensejo à presente revisão, externou-se preocupação institucional relevante: a de que o cumprimento dos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15 poderia irradiar efeitos para além do caso concreto, desencadeando sucessivos pedidos de extensão, com potencial impacto financeiro e eventual desorganização do quadro funcional. Registrou-se, nesse contexto, a existência do protocolo nº 365612/18 e de seus 17 apensos, nos quais outros tantos servidores pleiteiam tratamento semelhante ao concedido aos 24 interessados originários.

A inquietação não é desprovida de gravidade. Decisões administrativas que envolvem matéria remuneratória podem, de fato, inspirar novas pretensões. Mas é preciso distinguir, com rigor, entre o risco abstrato e o efeito concreto. O que se projeta como hipótese não se confunde com aquilo que efetivamente ocorreu.

O processo nº 365612/18 e seus apensos consubstanciam requerimentos administrativos formulados em 2018, mais de 15 anos depois dos fatos, nos quais outros servidores sustentam que, por estarem no quadro durante a vigência da Portaria nº 82/2002, fariam jus à extensão dos efeitos reconhecidos nos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15. Alegam identidade de situação fática, invocam o princípio da isonomia e postulam o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao período pretérito, com a mesma metodologia adotada no precedente.

Importa observar o exato alcance dessas pretensões. Não pedem reenquadramento funcional atual. Não requerem reestruturação do plano de cargos vigente. Não postulam reabertura generalizada das progressões. O que pleiteiam é, essencialmente, o reconhecimento de diferenças financeiras relativas a período determinado, decorrente da vigência daquele ato normativo.

Há, portanto, delimitação temporal e material. Há individualização dos requerentes. Não há pretensão estrutural nem reorganização sistêmica do quadro. Trata-se de pedidos indenizatórios de natureza individual.

Mais decisivo ainda é o fato de que tais requerimentos jamais ultrapassaram a fase inicial. Desde 2018, não houve instrução técnica, parecer jurídico, deliberação colegiada ou reconhecimento administrativo de identidade fática. Não se produziram efeitos financeiros. Não se alterou qualquer situação funcional. Não houve, em suma, extensão automática de direitos.

O alegado efeito multiplicador permanece no plano da conjectura. A existência de novos pedidos não transforma decisão individual em comando geral, nem converte título formado em obrigação difusa.

Ainda que venham a ser apreciados, cada um desses requerimentos deverá ser examinado à luz de seus próprios pressupostos jurídicos: prescrição do direito, comprovação individual da identidade fática, eventual incidência de decadência administrativa etc. Não há automatismo decisório. O precedente orienta; não substitui o exame individualizado.

Não se pode admitir que o simples receio de futuras pretensões autorize a desconstituição de decisão regularmente proferida, confirmada em grau revisional e transitada no âmbito administrativo. Se assim fosse, nenhuma decisão favorável estaria a salvo: bastaria a mera possibilidade de replicação para justificar sua anulação.

Ao examinar a alegada possibilidade de desorganização estrutural, considero

decisivo registrar que o próprio Relator afirmou que "as distorções ocasionadas pela Portaria nº 82/2002 foram corrigidas" pela edição da Lei nº 15.854/2008.

Sendo assim, cumpriria demonstrar em que medida a manutenção dos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15 reabre quadro já reorganizado. Essa demonstração, a meu ver, não foi apresentada. Não encontro nos autos explicação concreta de como a manutenção dos acórdãos exigiria revisão das progressões ocorridas até 2012, nem há elementos técnicos que indiquem processamento sistêmico da carreira.

Com efeito, o texto original do art. 15 da Lei nº 15.854/2008, que reorganizou as carreiras deste Tribunal, dispôs que a progressão (o enquadramento) funcional ocorreria computando-se o tempo de serviço na carreira. O legislador adotou a antiguidade como critério estruturante. O § 2º disciplinou o enquadramento inicial e o § 3º instituiu mecanismo equalizador: o servidor com tempo excedente não perpetuaria vantagem estrutural, devendo observar as regras ordinárias até que o excedente se esgotasse. Em termos objetivos, quem estava adiantado aguardou o curso normal da carreira. Considero que esse regime absorveu eventuais distorções e reorganizou o sistema por critério temporal uniforme. A redação conferida ao caput do art. 15 pela Lei nº 16.387/2010 não alterou essa lógica.

Aliás, a consolidação dessa correção no quadro funcional ocorreu com o art. 18 da Lei nº 17.423/2012, que determinou reenquadramento segundo o tempo de serviço apurado até 31 de dezembro de 2012. A partir desse marco, o posicionamento funcional passou a refletir exclusivamente a antiguidade na carreira.

IV. Do mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do núcleo material da divergência. Afirmo, desde logo, que não identifiquei nos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15 qualquer subversão do princípio da legalidade, nem prevalência arbitrária da isonomia sobre o regime estatutário previsto na Lei nº 6.174/70. O que verifica, ao contrário, é a realização explícita de juízo ponderativo legítimo, diante de situação fática já consolidada pelo decurso do tempo e pela própria conduta pretérita da Administração.

Reconheço, como reconheceram os acórdãos, que a Portaria nº 82/2002 contrariava os arts. 75 e 79 do Estatuto dos Servidores do Paraná. Esse dado nunca foi ocultado. Não houve tentativa de requalificar o ato como legal. O ponto decisivo foi outro: saber se, após a produção concreta de seus efeitos em favor de diversos servidores e após mais de uma década de consolidação fática, seria juridicamente possível manter tratamento desigual entre agentes que estavam sob o mesmo contexto normativo e temporal, e que formularam pedidos indenizatórios tempestivamente.

No Acórdão nº 7768/14, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, registrou-se o seguinte:

Mais importante do que apontar máculas existentes na Portaria 82/2002-TCE/PR é avaliar os efeitos da manutenção (ou não) de tal regramento, mostrando-se muito mais perniciosos os oriundos da derrogação do mesmo.

Em seguida, o relator consignou:

Mesmo com o poder de autotutela da Administração Pública, não foi declarada a nulidade do ato [referindo-se à Portaria 82/2002], nem adotadas medidas visando à reparação de eventuais danos à ordem jurídica.

Ao ler esses trechos, formo o convencimento de que o Pleno não validou a Portaria nem ignorou sua ilegalidade. O que se afirmou foi que, diante da consolidação dos efeitos e da ausência de anulação tempestiva, a manutenção da desigualdade seria mais danosa ao sistema jurídico do que o reconhecimento indenizatório aos que estavam em idêntica situação fática. Interpreto o acórdão como aplicação consciente do instituto da confirmação administrativa, não como convalidação do vício originário. Eu não vejo, portanto, criação de direito novo com base em ilegalidade; vejo a preservação da igualdade na consolidação de efeitos já incorporados à realidade funcional.

Posteriormente, no Acórdão nº 3279/15, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, reafirmou-se a mesma linha argumentativa. Destaco o seguinte trecho:

Em que pese a Portaria nº 82/2002 contrariar frontalmente os arts. 75 e 79 do Estatuto dos Servidores do Paraná (...) esta Corte manteve os seus efeitos relativamente aos beneficiados à época da sua vigência, os quais, passados mais de treze anos, já não podem mais ser revertidos, em respeito à boa-fé dos servidores e ao princípio da segurança jurídica.

E ainda:

Não pretendeu esta Corte propor o saneamento da ilegalidade da Portaria nº 82/2002, mas sim, pura e simplesmente, confirmar e manter os seus efeitos, diante do longo intervalo de tempo decorrido, da ausência de lesão a interesses de terceiros, e dos prejuízos que certamente adviriam aos beneficiados na hipótese da sua revisão.

Ao examinar esse trecho, entendo que o Tribunal foi explícito ao distinguir saneamento de confirmação. Não se corrigiu o vício; reconheceu-se que a sua reanulação tardia produziria insegurança maior. E, ao enfrentar a tensão entre legalidade e isonomia, o relator afirmou tratar-se de "típica escolha a ser feita pelo julgador, mediante o balanceamento de princípios".

Eu reconheço nesse ponto um exercício legítimo de ponderação constitucional. Não identifiquei ausência de fundamentação nem desvio argumentativo. Houve explicitação do conflito e escolha fundamentada da solução que melhor preservava, naquele contexto temporal, a coerência do sistema.

Não posso admitir que a legalidade seja invocada seletivamente: se os efeitos foram mantidos para parte dos servidores, por força da segurança jurídica e da boa-fé, não me parece juridicamente aceitável negar tratamento equivalente a quem se encontrava sob o mesmo regime fático e formulou pedido tempestivo. A legalidade não pode servir para perpetuar desigualdade já consolidada pela própria Administração.

Também registro que, ao reler os acórdãos, verifico que o reconhecimento foi delimitado aos "reflexos financeiros em relação ao período em que houve defasagem". Não encontro determinação de reenquadramento funcional atual, nem reestruturação do plano de cargos, nem alteração do regime jurídico vigente após as Leis nº 15.854/2008 e nº 17.423/2012.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam a extensão de vantagem ilegal não se aplicam, a meu ver, de forma automática ao caso. Ali se trata, em regra, de impedir a criação de direito novo com base em ato inválido ainda não consolidado. Aqui, o que se enfrentou foi situação em que os efeitos do ato já haviam sido preservados pela própria Administração e não anulados no prazo legal. A negativa de extensão, nesse contexto, perpetuaria tratamento desigual.

Por isso, considero que a ponderação realizada pelo Tribunal Pleno nos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15 foi juridicamente possível, constitucionalmente fundamentada e institucionalmente legítima. Posso, em tese, discordar da solução administrativa

adotada à época; mas não posso, anos depois, desqualificá-la como juridicamente inexistente ou arbitrária.

Não me parece admissível substituir juízo ponderativo consolidado, após trânsito em julgado, por nova valoração retroativa fundada exclusivamente em compreensão distinta da relação entre legalidade e isonomia.

É por essas razões que concluo que os Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15 aplicaram corretamente o instituto da confirmação administrativa, realizaram ponderação constitucional expressa e delimitaram com precisão o alcance do direito reconhecido, não havendo fundamento jurídico suficiente para sua desconstituição.

Ante o exposto, VOTO pela manutenção dos acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15 deste Tribunal Pleno.

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO (CONSELHEIRO PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Relator quanto à revisão, de ofício[9], da decisão tomada por este Tribunal de Contas pelo deferimento dos pedidos formulados pelos servidores nominados na peça 2 dos autos, relativos à progressão funcional (passagens de referência) com base na Portaria nº 82/2002[10] e aos correspondentes reflexos financeiros retroativos até a data da efetiva implementação das progressões na folha de pagamento, o que ocorreu por meio do Acórdão nº 7768/14[11] (peça 61), mantido pelo Acórdão nº 3279/15[12] (peça 96), ambos do Tribunal Pleno, entendo que, com fundamento no poder de autotutela da Administração, nos arts. 53[13] e 54[14] da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 71[15] e 72, caput[16], da Lei Estadual nº 20.656/2021, impõe-se a anulação da decisão.

Do reexame da matéria concluo, assim como o Relator, que ao deferir pedido fundamentado em ato reconhecidamente ilegal, invocando para isso o princípio da isonomia, a decisão ora revisada contrariou a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para o reconhecimento de direito com base em ato ilegal.

Além disso, entendo que é importante ressaltar que no caso em tela há também flagrante inconstitucionalidade, o que afasta o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, autorizando, assim, a anulação do ato a qualquer tempo, nos termos da legislação pertinente e em conformidade com a jurisprudência sobre a matéria, consoante adiante exposto.

Nesse contexto, cabe observar que a Diretoria Jurídica – DIJUR, já no primeiro parecer elaborado no processo quanto ao requerimento formulado (Parecer nº 14.037/2006, peça 6), consignou que “a própria Portaria 82/2002 deveria ser considerada nula e não poderia ter surtido nenhum efeito”, por ser irregular e inconstitucional.

Para fundamentar sua conclusão, a DIJUR ressaltou que os servidores desta Corte na época tinham o seu regime jurídico regulado pela Lei nº 6.174/70[17], conforme disposto em seu art. 360[18], de modo que, com relação à promoção de servidores, aplicavam-se as regras dos arts. 74[19], 75[20], 79[21] e 80[22] do referido diploma legal, que, em síntese, vedam a promoção de servidor em estágio probatório e determinam a realização de promoções de seis em seis meses, com o efetivo interstício de dois anos na classe para a promoção.

Logo, e considerando que a Portaria nº 82/2002 determinava que a passagem de referência dos servidores detentores de cargo efetivo deste Tribunal de Contas fosse realizada quinzenalmente, destacou a DIJUR “que a referida Portaria emitida pelo então Presidente é irregular pois sendo a matéria regulada por lei ordinária, apenas a lei é que poderia modificá-la e a Presidência desta Corte de Contas não poderia legislar sobre a matéria”, bem como que “a Portaria é inconstitucional, pois desobedece ao princípio da legalidade, imposto pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1998 e ainda as atribuições de competência instituídas pelo artigo 70 e seguintes da mesma Carta Magna.”

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 4149/06 (peça 12), igualmente já indicou a ausência de fundamento válido para o pedido dos requerentes e a infração ao art. 37, caput[23], da Constituição Federal, ou seja, a violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, como a Portaria nº 82/2002 contém disposição em sentido diverso do regime existente sobre a matéria na Lei Estadual nº 6.174/1970 acerca do regime jurídico dos servidores, houve evidente ofensa ao princípio da legalidade.

E conforme bem salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 9734/10 (peça 29), exarado durante a tramitação do requerimento, o regime jurídico dos servidores públicos é matéria de lei, em sentido formal, na esteira do estabelecido nos arts. 61, § 1º, inc. II, “c” [24], da Constituição Federal, e 66, inc. II[25], da Constituição do Estado. Logo, dispor sobre a promoção de servidores por meio de portaria configura também descumprimento dos mencionados dispositivos.

Ademais, cumpre frisar que a Portaria nº 82/2002 resultou em evidente aumento dos vencimentos dos servidores desta Corte de Contas, uma vez que determinava que a passagem de referência dos servidores efetivos fosse realizada quinzenalmente, ou seja, que as promoções fossem quinzenais, em desacordo com a regra prevista no art. 79 da Lei nº 6.174/1970, diploma legal então aplicável aos servidores deste Tribunal, que prevê a promoção de seis em seis meses.

Portanto, e considerando que o art. 37, inc. X[26], da Constituição Federal, dispõe que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, infere-se que a Portaria nº 82/2002 constitui manifesta ofensa ao aludido dispositivo constitucional.

Ainda, cabe mencionar que a Portaria nº 82/2002 caracteriza infração ao § 1º, inc. II, do art. 169[27] da Constituição Federal, que estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista que não existe menção à existência dessa autorização na Portaria referida.

Por conseguinte, diante das ilegalidades e inconstitucionalidades verificadas na Portaria nº 82/2002, conclui-se que a decisão favorável desta Corte quanto ao pedido de sua aplicação aos servidores requerentes, com a realização das passagens de referência, ou seja, das promoções, de modo quinzenal, a partir do início da eficácia da Portaria 82/2002 até a data de sua revogação, e com o ressarcimento das diferenças de valores com efeitos retroativos, também se revela manifestamente contrária à lei, por afrontar dispositivos da Lei 6.174/1970, e, sobretudo, contrária à Constituição Federal e à Constituição do Estado, por ofensa ao princípio da legalidade e aos demais dispositivos constitucionais supracitados, o que afasta o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos

de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

É oportuno frisar a Lei Estadual nº 20.656/2021, que “Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná”, a qual sobreveio no curso do presente julgamento, além de prever, no art. 71, que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, dispõe expressamente, no caput[28] do art. 72, que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.”

Ademais, acerca do art. 54, caput, da Lei nº 9.784/1999[29], que determina que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende que não se aplica o prazo decadencial de cinco anos quando o ato a ser anulado contém vício de inconstitucionalidade:

EMENTA Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. (grifo nosso)

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. (grifo nosso)

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.” (Repercussão Geral - RE 817338/DF. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 16/10/2019 Publicação: 31/07/2020)

No mesmo sentido, de que não há decadência do direito de anular atos inconstitucionais, cabe citar também as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANULAÇÃO DE ATO INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. NÃO CORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou à tese recursal de não instauração de processo administrativo próprio para apurar suposta irregularidade quanto ao recebimento das duas pensões por morte, sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Quanto ao transcurso do prazo decadencial, “o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que os atos inconstitucionais, tal como a acumulação ilegal de cargos públicos ou proventos de aposentadoria ou pensão, por se protraírem no tempo, não se convalidam pelo mero decurso temporal, não havendo falar em decadência”. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.985.334/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.851.433/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE PENSÕES. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, devendo-se respeitar o devido processo legal.

2. No caso, a alegação da recorrente de que o procedimento de revisão do pagamento das suas pensões é nulo, por ofensa ao contraditório, não merece prosperar, visto que ela teve mais de uma oportunidade de se manifestar sobre a possível irregularidade em relação ao recebimento dos benefícios, tendo apresentado todos os seus fundamentos de defesa e obtendo do Poder Público resposta para eles.

3. O processo administrativo de revisão da pensão não acarretou nenhuma responsabilidade criminal da impetrante, pelo que em nenhum momento ofendeu a titularidade exclusiva do órgão ministerial de promover acusações formais.

4. Esta Corte, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. Precedentes. (grifo nosso)

5. Caso em que a parte autora acumulava pensões de maneira contrária à norma expressa de status constitucional (art. 11 da EC 20/1998), a qual, se violada,

implicaria flagrante inconstitucionalidade, a afastar a hipótese de prazo decadencial. 6. O STF, no Recurso Extraordinário n. 584.388/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, sintetizou a tese de que "é inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento". 7. Hipótese em que, ao contrário do que alega a recorrente, não há nenhuma distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante, já que o quadro fático examinado se encaixa por completo na tese supracitada. 8. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 60.828/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/5/2023.) Assim, ante as inconstitucionalidades descritas, no caso em exame não se aplica o prazo decadencial para a anulação de atos por parte da Administração, razão pela qual cumpre a esta Corte observar o dever de anular a decisão objeto da revisão instaurada.

Quanto ao mérito, incumbe reconhecer que como bem expôs o Relator da revisão, benefício ilegal, tal como o que foi previsto na Portaria nº 82/2002[30], não pode ser estendido com base na isonomia, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indicada em seu voto e conforme as decisões a seguir reproduzidas:

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A OFICIAL DE JUSTIÇA NOS PERÍODOS EM QUE FICOU AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVOCAÇÃO PARA SE PLEITEAR A NÃO DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO ILEGALMENTE RECEBIDO, POR TER SIDO CONCEDIDO A OUTROS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

Outrossim, é assente nesta Corte que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (Súmula 473 do STF), de forma que o princípio da isonomia não pode ser invocado para se pleitear benefício ilegalmente concedido a outros servidores. Nesse sentido: (grifo nosso)

"1. Ato administrativo: anulação: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súm. 473), não podendo ser invocado o princípio da isonomia com o pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a outros servidores. 2. Recurso extraordinário: descabimento, para examinar se houve ou não ofensa ao regulamento de pessoal da empresa, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional e por ser necessário o exame de fatos que permeiam a lide (Súmula 279). 3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (AI 477.847-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 25/6/2004) Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

(ARE 1056046/SC. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 30/06/2017. Publicação: 01/08/2017)

DECISÃO: Agravo de Instrumento de despacho que negou seguimento a RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido."

Alega o agravante ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ao concluir o tribunal a quo que o ato administrativo, consagrado pela decisão rescindenda, era ilegal, portanto nulo, permitindo assim que tal erro fosse desfeito, nada mais fez que dar efetiva aplicação ao enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

O princípio da isonomia, estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal, não pode ser invocado pelo agravante com o pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a seus pares. (grifo nosso)

Não é possível, na via extraordinária, examinar se houve ou não ofensa ao regulamento de pessoal da agravada, por tratar-se de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional e por ser necessário o exame de fatos que permeiam a lide (Súmula 279). Nego provimento ao agravo (art. 557, caput, C. Pr. Civil).

(Processo AI 483705/PB, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, dec. monocrática, julgado em 04/03/2004, publicação em 04/05/2004.)

Importante ressaltar que, no caso em tela, dada a gravidade dos vícios de inconstitucionalidade apontados, com mais razão deve ser afastada a isonomia como fundamento suficiente para o deferimento do pedido.

A propósito, a Súmula Vinculante 37[31] do STF afasta a possibilidade de o Poder Judiciário aumentar qualquer parcela remuneratória de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia, quando ausente previsão legal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".

Referida Súmula Vinculante, ao reconhecer a impossibilidade de concessão de quaisquer benefícios financeiros quando ausente previsão legal, fez com que, a partir de sua edição, sequer fossem conhecidos pedidos dessa natureza, baseados, exclusivamente, no princípio da isonomia.

A hipótese ora tratada, entretanto, não é de mera ausência de lei, mas, de expressa ofensa da Portaria 82/2002 ao Estatuto dos Servidores, que previa a necessidade de interstício de seis meses para a progressão na carreira, ao invés de quinze dias, conforme previsto no ato monocrático da Presidência desta Corte. Conforme reiteradamente mencionado, isso implicou em grave ofensa à regra constitucional do art. 37, inc. X, que exige, de forma peremptória, lei específica para a alteração da remuneração dos servidores.

Reprise-se que a inconstitucionalidade em comento constitui vício de extrema gravidade, de modo que, conforme demonstrado, os Tribunais Superiores reconhecem até mesmo o afastamento do prazo decadencial para a anulação de atos inconstitucionais pela Administração.

Vale destacar também que, ainda no curso da tramitação do requerimento, o Ministério Público de Contas propôs a adoção de providências contra o gestor responsável pela edição da Portaria nº 82/2002, bem como que, no Parecer Ministerial exarado acerca da presente revisão administrativa (Parecer 60/19, peça 188), propôs a comunicação do ocorrido ao Ministério Público Estadual, "remetendo cópia integral dos autos àquele Parquet, a quem compete examinar a eventual ocorrência de ilícitos contra a Administração Pública (notadamente, a prática de ato de improbidade administrativa, violações funcionais, ou até mesmo crimes de responsabilidade ou comuns)."

Nesse contexto, ainda que reconhecendo a pertinência dos argumentos que embasaram a divergência, revejo o posicionamento que havia adotado na decisão objeto do Acórdão ora revisado, para entender pela impossibilidade de se reconhecer como válida a Portaria 82/2002, com o alargamento de sua aplicabilidade a outros servidores, passados mais de vinte anos de sua edição, diante do insuperável vício de inconstitucionalidade em que incorreu desde sua origem.

Emprestar-lhe nova vigência, nas circunstâncias expostas, implicaria, possivelmente, no cometimento de novo ato de improbidade administrativa, tal qual apontado pelo douto Ministério Público de Contas, ao se reportar às circunstâncias da edição do ato originário, tendo pleiteado, inclusive, conforme mencionado, o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, justamente com a finalidade de apuração de responsabilidades, com o agravamento relativo ao novo dano ao erário decorrente de sua perpetração.

Portanto, sopesando os argumentos ora apresentados, entendo que, do ponto de vista jurídico, não é possível considerar que o princípio da isonomia constitua fundamento apto a sustentar a manutenção da decisão submetida à revisão, dada a flagrante e incontornável inconstitucionalidade que fulmina a Portaria nº 82/2002.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto do Relator pela anulação dos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15, do Tribunal Pleno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

ANULAR - tendo por base o princípio da autotutela administrativa -, os Acórdãos nº 7768/14-STP e nº 3279/15-STP, por estarem em desconformidade com a Lei Estadual nº 6.174/70 (arts. 75 e 79) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para a reiteração de ato ilegal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela manutenção dos acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15 deste Tribunal Pleno. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Recurso de Revista. Provimento: *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do Recurso.*

2. Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas. Não provimento: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

3. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

4. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (relator) e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 - Sessão nº 42*

5. *Votaram acompanhando o relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do Recurso. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 - Sessão nº 44.*

6. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 - Sessão nº 26.*

7. Art. 79. *As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas.*

8. Art. 75. *Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, ou em disponibilidade.*

9. *Determinada por meio do Despacho nº 3833/18-GP, homologado pelo Tribunal Pleno em 12/09/2018 (peças 130 e 131).*

10. *Cópia juntada na fl. 23 da peça 6 dos autos nº 32238-4/10, em apenso aos presentes autos.*

11. *Decisão proferida em sede de Recurso de Revista, nos moldes abaixo:*
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta: (...)

Dar provimento ao recurso, com consequente deferimento do pedido de progressão funcional, consoante previsão da Portaria 82/2002-TCE/PR, e reflexos financeiros em relação ao período em que houve defasagem dos Interessados na sua progressão no plano de carreira do TCE/PR, reconhecendo, de acordo com orientação fixada em processos análogos por esta Casa, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas, geradas à época, decorrentes da ausência de progressão, devendo ser observada a correção monetária do período, não se dispensando apuração e cálculos por parte da Administração desta Corte, a quem cabe determinações tocantes ao pagamento dos valores, que envolve a análise da disponibilidade de caixa.

12. *Decisão proferida em sede de Recurso de Revisão, nos moldes abaixo:*
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento;

I. Acolher o pedido de extensão dos efeitos da decisão recorrida ao interessado José Carlos da Costa.

13. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

14. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

15. Art. 71. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

16. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

17. Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

18. Art. 360. O regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná.

19. Art. 74. Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

20. Art. 75. Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, ou em disponibilidade.

Parágrafo único. Não haverá também promoção para classe em que houver cargo excedente.

21. Art. 79. As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas.

§ 1º. Não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a faltar ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

22. Art. 80. Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

Parágrafo único. Se não houver funcionário com o requisito indicado neste artigo, poderá, seja por antiguidade seja por merecimento, concorrer à promoção o que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

23. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

24. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

25. Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

26. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

27. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) (...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

28. Art. 71. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

29. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

30. Como mencionado pelo Relator em seu voto, "as distorções ocasionadas pela Portaria nº 82/2002 foram corrigidas pela Administração deste Tribunal mediante a edição da Lei Estadual nº 15.854/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Lei Estadual nº 17.423/12".

31. Enunciado

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

PROCESSO Nº:-261782/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1082/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendências relacionadas à execução fiscal e ao julgamento de contas irregulares de responsabilidade do atual gestor municipal. Anexada certidão explicativa atualizada relativa à execução fiscal. Suspensão por aderência ao parcelamento. Permanência de pendência relativa apenas ao julgamento de contas irregulares. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Imbituva, com a finalidade de recebimento de recursos estaduais e federais. O ente informa que não foi possível a emissão online da certidão, em face do Acórdão n.º 646/2023 do Tribunal Pleno, no Processo n.º 325190/18.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 360/26 (peça 5), e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 177/26 (peça 6), manifestaram-se favoravelmente no âmbito de suas atribuições.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 2086/26 (peça 7), concluiu pela impossibilidade de deferimento do pedido, ao apontar a existência de duas pendências em relação ao Município. A primeira delas, relacionada ao Processo n.º 325190/18, diz respeito às contas julgadas irregulares, de responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Bertoldo Rover, em período em que ocupava a função de presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná (CIS AMCESPAR).

Quanto à segunda pendência, relativa ao Processo n.º 15323/03, restou observado que o ente está omissivo no encaminhamento das informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, na medida em que não encaminhou certidão explicativa atualizada referente à Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092, ajuizada com a finalidade de restituir valores devidos por Gaspar Goebel Neto, por força do Acórdão n.º 2099/2017.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 234/26 – 2PC (peça 8), foi contrário à emissão da certidão liberatória.

Por meio do Despacho n.º 601/26 – GCFSC (peça 9), determinei a intimação do Município de Imbituva para que se manifestasse especificamente acerca das restrições apontadas no Processo n.º 15323/03, informando as providências concretas que já foram adotadas para a regularização da irregularidade apontada.

Na Petição Intermediária n.º 298856/26 (peças 10 a 12), o Município de Imbituva anexou certidão explicativa atualizada referente à Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092 (peça 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Município de Imbituva encontra-se impedido de obter a certidão liberatória, diante das seguintes pendências: (1) a relacionada ao Processo n.º 325190/18, decorrente do julgamento de contas irregulares, de responsabilidade do atual gestor municipal; e (2) a relacionada ao Processo n.º 15323/03, decorrente do não encaminhamento de certidão explicativa atualizada referente à Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092, ajuizada com a finalidade de restituir valores devidos por Gaspar Goebel Neto, por força do Acórdão n.º 2099/2017.

Segundo se observa da certidão explicativa atualizada anexada pelo Município à peça 11, a Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092 atualmente está suspensa, devido ao parcelamento ao qual aderiu Gaspar Goebel Neto – e deferido judicialmente.

Sanado tal ponto, segue a pendência relativa ao julgamento de contas irregulares de responsabilidade do atual gestor municipal – na qualidade de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná (CIS AMCESPAR) –, relativa ao Processo n.º 325190/18, o qual não entendo como suficiente para impedir a emissão da certidão liberatória.

Isso porque a municipalidade ficaria impedida de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância, constituindo verdadeiro dano reverso aos municípios. Além disso, a pendência constatada não se refere diretamente à gestão do Município requerente, mas sim a uma causa subjetiva referente ao atual Prefeito, responsável pelas contas irregulares do exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná. Desse modo, impedir a obtenção da certidão liberatória em tal contexto implicaria prejuízos aos habitantes do Município de Imbituva e à eficiência da gestão, hipótese que considero significativamente desproporcional.

Assim, sopesamento os valores analisados, em caráter excepcional, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o pedido deve ser deferido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Imbituva, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Imbituva, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...] § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, REALIZADA ENTRE OS DIAS 13 E 16 DE ABRIL DE 2026

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (13/04/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 30 de março e 1º de abril de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 172476/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 183826/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192426/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193651/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 196421/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200410/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137360/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 92789/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento do processo nº 21828/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 23/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 203580/26 (Deferimento), 192388/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 201700/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315397/24 (Outros), 637681/25 (Encerramento), 680250/25 (Encerramento), 609130/25 (Indeferimento), 172476/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 161717/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 176196/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 184130/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186116/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192736/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 193651/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 10708/23 (Registro), 354078/25 (Registro),

460340/25 (Registro), 741918/25 (Registro), 316125/25 (Registro com determinações), 92789/25 (Regular com ressalvas), 226289/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 521379/21 (Registro), 314394/25 (Registro), 36919/25 (Registro), 270890/24 (Registro), 741470/25 (Registro), 744054/25 (Registro), 555315/22 (Outros), 457497/25 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 606034/25 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do processo nº 192388/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ILTON SHIGUEMI KURODA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde (nota de 4,61, com variação negativa de -34,05%, em relação ao exercício anterior), conforme Instrução nº 802/25-CCONTAS (peça 07) e nº 1777/25-CCONTAS (peça 24) e Parecer nº 1040/25-2PC (peça 27), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22, nos termos da fundamentação. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social (nota de 4,66, com variação negativa de -13,22%, em relação ao exercício anterior), conforme Instrução nº 802/25-CCONTAS (peça 07) e nº 1777/25-CCONTAS (peça 24) e Parecer nº 1040/25-2PC (peça 27), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22, nos termos da fundamentação. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão (nota de 2,33, com variação negativa de -19,10%, em relação ao exercício anterior), conforme Instrução nº 802/25-CCONTAS (peça 07) e nº 1777/25-CCONTAS (peça 24) e Parecer nº 1040/25-2PC (peça 27), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22, nos termos da fundamentação. c. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ que, publique, ao final de cada exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações realizadas e áreas fiscalizadas, com a devida identificação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, conforme destacado no Parecer nº 1040/25-2PC do Ministério Público de Contas (peça 27)", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ILTON SHIGUEMI KURODA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 201700/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor HIROSHI KUBO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. reincidência de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira, (nota de 1,49, com variação negativa de -15,82%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 1010/25-CCONTAS (peça 27) e nº 1156/25-CCONTAS (peça 36) e Parecer nº 1010/25-2PC (peça 52), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "B" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22, nos termos da fundamentação. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, (nota de 3,12, com variação negativa de -13,81%, em relação ao exercício anterior), conforme Instruções nº 1010/25-CCONTAS (peça 27) e nº 1156/25-CCONTAS (peça 36) e Parecer nº 1010/25-2PC (peça 52), devido à incidência do Votor "1", Hipótese "A" do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22, nos termos da fundamentação. c. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS que, publique, ao final de cada exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações realizadas e áreas fiscalizadas, com a devida identificação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C deste Tribunal, conforme destacado no Parecer nº 1010/25-2PC do Ministério Público de Contas (peça 52)", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor HIROSHI KUBO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 315397/24, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pelo "CONHECIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do feito, para este Tribunal: a) julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Vandir de Oliveira Rosa, prefeito do Município de Adrianópolis, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro (12) e de encerramento (13) do exercício financeiro de 2023, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. b) expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Adrianópolis para que adote providências internas de reforço na gestão de prazos e nas rotinas de alimentação do SIM-AM, com capacitação de servidores e aprimoramento dos controles operacionais, visando prevenir a reiteração de atrasos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "Regularização da situação do presente feito mediante a redistribuição do processo ao seu Relator Originário, Conselheiro Augustinho Zucchi, em observância ao modelo normativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno que se revela essencial para assegurar previsibilidade, impessoalidade e absoluta objetividade na definição da relatoria, preservando a coerência do funcionamento colegiado e a confiança na regularidade dos atos praticados por esta Corte", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 172476/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime

Próprio de Previdência Social (RPPS). ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA, relativas ao exercício de 2024 em razão de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF). b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 192736/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "IRREGULARIDADE das contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, de responsabilidade do Sr. Anderson Reis Rodrigues, Presidente da Câmara no exercício de 2024, devendo a ele ser aplicada uma MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do desconrole financeiro demonstrado", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Sertanópolis promova a devolução do valor de R\$ 26.980,04 ao caixa único do Poder Executivo", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 161717/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 176196/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor MANOEL RODRIGO AMADO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 55, § 2º, e 57, da Portaria MF nº 1.467/2022. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor MANOEL RODRIGO AMADO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 55, § 2º, e 57, da Portaria MF nº 1.467/2022", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 184130/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JERONIMO GADENS DO ROSARIO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JERONIMO GADENS DO ROSARIO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 186116/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor LUCINEI CARLOS THOMAZ, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor LUCINEI CARLOS THOMAZ, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 36919/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 741470/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto

divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 744054/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 457497/25, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "legalidade e registro dos respectivos atos, afastando a aplicação da multa apontando que os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade e registro dos respectivos atos, rejeitando o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, mas acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 555315/22, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do município, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento das determinações deste Tribunal, com a possibilidade de posterior aplicação de multas administrativas e/ou determinações, caso cabíveis", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "I. Instauração da tomada de contas especial. II. Aplicação da multa do art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/2005 ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, uma vez reconhecida a desídia do gestor responsável pelo envio e pela prestação de informações ao SIAP, consubstanciada no não atendimento reiterado das diligências e prazos regimentais, e consideradas as irregularidades já detectadas pelas unidades técnicas. III. Renovação da determinação tocante ao requerimento de documentos e informações (no prazo de 15 dias), sob pena de agravamento da resposta sancionatória em caso de nova inércia. A inobservância da determinação caracterizará novo ilícito sancionável, inclusive com impedimento à obtenção de certidão liberatória, e será considerada na responsabilização a ser apurada na tomada de contas especial instaurada pelo controle interno, cuja abertura, repita-se, permanece irretocável", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "Conversão do julgamento em diligência" (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201409/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 175173/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 135864/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196596/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200321/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 731668/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153340/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193953/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 533686/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185537/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 137360/25 (Adiado para análise de voto divergente), 183826/25 (Adiado para análise de voto divergente), 192426/25 (Adiado para análise de voto divergente), 196421/25 (Adiado para análise de voto divergente), 200410/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 137360/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 183826/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 192426/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 196421/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 200410/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuou adiado o processo nº 192825/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis

(16/04/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatro e sete do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (04 e 07/05/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 53745/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS: FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU JOSÉ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACORDÃO N.º 981/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor DIRCEU JOSÉ DA SILVA, aposentado em cargo de condutor de veículos do Município de Ibitiporá.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Ibitiporá (processo n.º 0001599-52.2015.8.16.0090) pela qual foi determinado ao Prefeito Municipal que regulamentasse a "avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei n.º 2.522/2011". (peça 10).

Transitada em julgado a referida decisão em 17/3/2023[1] – e efetivado o reenquadramento funcional do interessado após a regulamentação da avaliação de desempenho –, acompanhado as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PROCESSO N.º: 155531/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS: ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA,

ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI

NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA,

ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA

CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK

DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS

KRUEPK, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE

CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS,

BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO,

BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA

MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO

CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE

OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO

GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA

SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO

FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA,

DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO

ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA

SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS,

ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS

SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO

ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA,

FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE

JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI,

GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO

JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVICZ SANTOS SILVA, JANAÍNA

DESPLANCHER GROSKI, JANAÍNA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE

FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA,

JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINHA,

JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY

EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDA FREITAS

PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA

DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA

DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA

ORDERDENG ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE

SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES

BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS

DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTOSKI, LUCAS SANTANA

BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIELEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINÉ DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGOSKI PONIALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSICA DOMINGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TÁISA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAÍS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO RÓCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 982/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – em razão de atrasos no encaminhamento de dados – e a expedição de determinações ao Município.

Verificação de que, no curso da instrução, já houve a aplicação de multa ao gestor pela reiterada omissão no cumprimento de diligências (Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara). Desproporcionalidade de se aplicar nova sanção no caso concreto, uma vez que não se identificaram novos prejuízos à apreciação dos atos além dos já referidos na decisão anterior.

Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Acolhimento das propostas de emissão de determinação, ante a natureza impositiva das medidas.

Legalidade e registro dos atos.

Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: apresente justificativas detalhadas para a realização de admissões fora da ordem de classificação – encaminhando, por exemplo, termos de desistência e de não atendimento à convocação; e demonstre que os candidatos aprovados que não atenderam à convocação foram notificados por meios alternativos (e-mail, telefonema, carta etc.), além da mera identificação por editais.

Envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da decisão anterior pela qual foi aplicada multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 9694/25-COAP (páginas 11 a 39 da peça 161), decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Reserva.

Em análises iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou diversas impropriedades e solicitou esclarecimentos ao Município (peças 20, 21 e 44). No entanto, mesmo após diversas diligências – que incluíram a identificação pessoal do Prefeito –, não foram apresentadas as informações (peças 23, 46, 50, 57 e 71).

Por essa razão, o Tribunal aplicou multa ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO e concedeu novo prazo para o cumprimento integral das diligências, nos termos do Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara (peça 73).

Em atendimento à decisão, o Município encaminhou as informações e os documentos requisitados (peças 84, 88, 96 e 100 a 119). Posteriormente, prestou esclarecimentos complementares quanto à “fase 4” do concurso público (peças 134, 135, 141, 153 a 160, 166, 177, 178, 186 a 189).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação de nova multa ao Prefeito Municipal – em razão dos atrasos reiterados no encaminhamento de dados – e a emissão das seguintes determinações ao Município, a serem observadas nos futuros processos seletivos (peça 190):

- Apresentação dos comprovantes das admissões realizadas fora da ordem classificatória, nos termos do artigo 11, inciso IV, alínea “e” da IN n.º 142/2018;
- Comprovação dos instrumentos alternativos de convocação, conforme artigo 11, inciso IV, alínea “d” da IN n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 193).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à proposta de aplicação de multa, observo que, durante a instrução, já houve a aplicação de sanção ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO pela reiterada omissão no cumprimento de diligências (peça 73). Dessa forma, julgo desproporcional nova multa no caso concreto, uma vez que não foram identificados novos prejuízos à apreciação dos atos além dos já referidos no Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara – representados, naquele contexto, pela impossibilidade de se examinarem as admissões sem os documentos reiteradamente requisitados, sem sucesso, pela unidade técnica.

Acrescento, a tal respeito, que ainda não houve o pagamento da multa pelo responsável (peça 174). Desse modo, necessário que, após o trânsito em julgado

desta decisão, os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido acompanhamento.

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Primeira Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho as sugestões da unidade técnica, tendo em vista que as medidas visam ao cumprimento de obrigações definidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal: considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame; e determine ao Município de Reserva que, nos futuros processos seletivos: apresente justificativas detalhadas para a realização de admissões fora da ordem de classificação – encaminhando, por exemplo, termos de desistência e de não atendimento à convocação; e demonstre que os candidatos aprovados que não atenderam à convocação foram notificados por meios alternativos (e-mail, telefonema, carta etc.), além da mera identificação por editais; e determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que acompanhe o cumprimento do Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara (peça 73).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e determinar ao Município de Reserva que, nos futuros processos seletivos: apresente justificativas detalhadas para a realização de admissões fora da ordem de classificação – encaminhando, por exemplo, termos de desistência e de não atendimento à convocação; e demonstre que os candidatos aprovados que não atenderam à convocação foram notificados por meios alternativos (e-mail, telefonema, carta etc.), além da mera identificação por editais; e determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que acompanhe o cumprimento do Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara (peça 73).

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -719645/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MISSAL

RESPONSÁVEL: -ADILTO LUIS FERRARI

INTERESSADOS: -CAMILA DAGOSTIN, FELIPE SBARDELLO LONGO, LAURA MEIMI GUSKOSKI VANDERLINDE, LUCAS GOMES TEIXEIRA, MARA DANIELE GAMBETTA, MARLEI CRISTINE FEYH, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 983/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Missal.

Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações ao Município.

Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

Legalidade e registro dos atos.

Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação

dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados; e fixe, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 116/2025 do Município de Missal.

Nome	Cargo
CAMILA DAGOSTIN	Psicólogo
FELIPE SBARDELOTTO LONGO	Psicólogo
LAURA MEIMI GUSKOSKI VANDERLINDE	Assistente social
LUCAS GOMES TEIXEIRA	Nutricionista
MARA DANIELE GAMBETTA	Auditor fiscal de tributos
MARLEI CRISTINE FEYH	Assistente social
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	Auditor fiscal de tributos

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição das seguintes determinações ao Município (peça 59):

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (conforme item II.A, subitem 1 desta Instrução);

- DETERMINAÇÃO à origem a fim de que, para contratação de instituição realizadora de concurso público, o Termo de Referência contenha: i) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) cláusula específica com previsão expressa de vedação à subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição (conforme item II.A, subitem 2 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 62).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Especificamente quanto à vedação de subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação, julgo importante reiterar as observações constantes na proposta de decisão que integra o referido Acórdão n.º 3952/19:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Assim, adaptando a determinação referente a tal item e acolhendo as demais sugestões da unidade técnica, proponho que o Tribunal:

considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame; e determine ao Município de Missal que, nos futuros processos seletivos: observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados; e fixe, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo

(contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e determinar ao Município de Missal que, nos futuros processos seletivos: observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados; e fixe, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-135574/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

RESPONSÁVEL:-VALMOR FELIPE JUNIOR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 984/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALMOR FELIPE JUNIOR, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALMOR FELIPE JUNIOR, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-177528/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL:-RODRIGO FERNANDES PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 985/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RODRIGO FERNANDES PEREIRA, Diretor da Fundação Cultural de Umuarama no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RODRIGO FERNANDES PEREIRA, Diretor da Fundação Cultural de Umuarama no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-186942/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
RESPONSÁVEL:-JOSELITO DA LUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 986/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSELITO DA LUZ, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSELITO DA LUZ, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-198371/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL:-LÚCIO KÜRTEEN DOS PASSOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 987/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor LÚCIO KÜRTEEN DOS PASSOS, responsável pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LÚCIO KÜRTEEN DOS PASSOS, responsável pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-201313/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEIS:-ANA PAULA DE GODOI ROVERI, SÉRGIO SANTANA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 988/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO SANTANA, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas no período de 1º/1/2025 a 13/7/2025, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente da entidade no período de 14/7/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO SANTANA, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas no período de 1º/1/2025 a 13/7/2025, e

da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente da entidade no período de 14/7/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-218569/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
RESPONSÁVEL:-JOÃO ZANOTTO
INTERESSADO:-RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 989/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO ZANOTTO, Diretor-Executivo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOÃO ZANOTTO, Diretor-Executivo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-218747/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 990/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-223970/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-GRACIELE GÉLIO, LUIZ NICÁCIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 991/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora GRACIELE GÉLIO, Superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina nos períodos de 1º/1/2025 a 20/1/2025 e de 10/4/2025 a 21/4/2025, e do senhor LUIZ NICÁCIO, Superintendente da entidade nos períodos de 21/1/2025 a 9/4/2025 e de 22/4/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora GRACIELE GÉLIO, Superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina nos períodos de 1º/1/2025 a 20/1/2025 e de 10/4/2025 a 21/4/2025, e do senhor LUIZ NICÁCIO, Superintendente da entidade nos períodos de 21/1/2025 a 9/4/2025 e de 22/4/2025 e 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -224747/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-GRACIELE GÉLIO, LUIZ NICÁCIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 992/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora GRACIELE GÉLIO, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina nos períodos de 1º/1/2025 a 20/1/2025 e de 10/4/2025 a 21/4/2025, e do senhor LUIZ NICÁCIO, Superintendente da entidade nos períodos de 21/1/2025 a 9/4/2025 e de 22/4/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora GRACIELE GÉLIO, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina nos períodos de 1º/1/2025 a 20/1/2025 e de 10/4/2025 a 21/4/2025, e do senhor LUIZ NICÁCIO, Superintendente da entidade nos períodos de 21/1/2025 a 9/4/2025 e de 22/4/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-828129/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 994/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Maria Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Portaria n.º 52/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 9357, de 04/02/2025 (peça processual n.º 038), tendo sido protocolada em 18/12/2023.

A unidade técnica (Instrução n.º 605/24 – peça processual n.º 011) verificou tratar-se de requisição-minimomunicípio de Indianópolis para desaverbação de tempo de contribuição da aposentadoria da servidora Maria Gomes de Oliveira, que já se encontra registrada por esta Corte por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 45/2022, e, em que pese o pedido não ser objeto de revisão de proventos, seria necessário proceder a revisão do ato de concessão para que figure a proporção correta, ainda que a desaverbação do tempo de contribuição da iniciativa privada não produza efeitos práticos, pois a aposentadoria será paga no valor do salário mínimo. Ao final, opinou pela realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho n.º 151/24 (peça processual n.º 012).

O Município (petição intermediária n.º 313440/24 – peças processuais n.º 015 e 016) encaminhou manifestação juntando novos documentos e o ato de revisão, Portaria n.º 041/2024.

A unidade técnica (Instrução n.º 3145/24 – peça processual n.º 017) verificou que a documentação encaminhada não atendeu à Instrução Normativa n.º 98/2014, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho n.º 382/24 (peça processual n.º 018).

O Município (petição intermediária n.º 521019/25 – peças processuais n.º 020 a 027)

encaminhou manifestação juntando novos documentos e novo ato de revisão, Portaria n.º 095/2024.

A unidade técnica (Instrução n.º 5050/24 – peça processual n.º 028) verificou que no ato não constou o valor dos proventos proporcionais, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho n.º 593/24 (peça processual n.º 029).

O Município (petição intermediária n.º 56391/25 – peça processual n.º 031) encaminhou manifestação juntando novo ato de revisão, Portaria n.º 52/2025.

A unidade técnica (Instrução n.º 4865/26 – peça processual n.º 040) verificou que foi corrigida a irregularidade, constando o valor dos proventos proporcionais e a garantia de percepção do salário-mínimo, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer n.º 147/26 – peça processual n.º 041), opinou pelo registro da revisão.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da revisão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da revisão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

(...)

b) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-88269/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ILZA MARIA BATISTA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 995/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Reconhecimento de progressão na carreira. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Ilza Maria Batista, decorrente do reconhecimento de progressão na carreira, conforme Decreto n.º 12240/25, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 3.062, de 23/01/2025 (peça processual n.º 008), retificado pelo Decreto n.º 12248/25, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 3.064, de 27/01/2025 (peça processual n.º 009).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5625/26 – peça processual n.º 018) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado. Ainda, que a revisão decorreu do reposicionamento da servidora no plano de cargos e salários municipal, passando do nível 23 para o nível 24. Não tendo verificado irregularidade e ressaltando que esta Corte possui jurisprudência favorável ao registro de atos de revisão decorrentes de progressões funcionais, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm.º Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 210/26 – peça processual n.º 019), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto

o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -534645/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ANA CAROLINA ALEXANDRE DE LIMA, ANA CLAUDIA MELO MENESES FERRO, ANGELA MARIA ALVES MUNIS TORRES, ANGELICA DOS REIS ALVES, AVELINO NETO DO PRADO, CELIA AGOSTINHO PEREIRA, CLOVIS GIOVANNI DE ALMEIDA TOLEDO E GODOY, CRISTIANE PAIM DE SOUZA, DEBORA JULIETE PEREIRA CORREIA, DEISE CRISTIANE DE LINHARES, EDER APARECIDO FELIX DOS SANTOS, EURIDES MARIA DE SOUZA SANTOS, FLAVIANE BANDOCH CALOVI, GABRIEL LANGE BARBOSA RUIZ, GISLAINE ALEIXO DA COSTA, HAROLDO DE CAMARGO FREIRIA BATISTA, HENRIQUE TASHIRO, IRANY NUNES DA SILVA PRESA, JESSICA MATOS DUTRA, JULIANA FLORES DA SILVA, KASSUME ELISANGELA DE FREITAS WAKIMOTO, LILIAN KELY MORAIS ABDALLAH, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIO JOSE SPANCERKI, MARIA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA RAMALHO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NIRCELEY GASPARINO, PAULO HENRIQUE RODRIGUES JANUARIO, RAFAEL HENRIQUE SENHORINI, SEBASTIAO LUIZ BATISTA, SHEYLA NOGUEIRA BARROS, SILVANA PAIXAO LECHENACOSKI, SIRLEI FELICIDADE DA SILVA, VANDA ROSA DE AQUINO DO PRADO, ZILDINEIA DE SOUZA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 997/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Assis Chateaubriand para contratação de borracheiro (01 vaga), mecânico (01 vaga), pedreiro cozeiro (01 vaga), servente cozinheira (05 vagas), vigia (03 vagas), agente comunitário de saúde (16 vagas), educador social (02 vagas), farmacêutico (01 vaga) e assistente social (04 vagas), conforme edital de concurso público nº 11/2023.

A presente admissão é complementar ao processo nº 651225/22, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1.336/24 – 1ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 419/26 – peça processual nº 009) verificou a documentação encaminhada e apontou necessidade de alteração no SIAP do percentual máximo de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 71/26 (peça processual nº 010).

Por meio da petição intermediária nº 97661/26 (peças processuais nº 013 a 015), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 4580/26 – peça processual nº 016) verificou as justificativas apresentadas e considerou sanada a irregularidade. Ao final opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 146/26 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01- Marcio José Spancerki, nomeado para o cargo de borracheiro, Portaria nº 385/2025 (fl. 009 da peça processual nº 016);
- 02- Paulo Henrique Rodrigues Januário, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 584/2025 (fl. 010 da peça processual nº 016);
- 03- Haroldo de Camargo Freiria Batista, nomeado para o cargo de pedreiro cozeiro, Portaria nº 616/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 04- Zildineia de Souza Rodrigues, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 386/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 05- Ângela Maria Alves Munis Torres, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 387/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 06- Sheyla Nogueira Barros, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 1183/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 07- Cristiane Paim de Souza, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 1184/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 08- Silvana Paixão Lechenacoski, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 1302/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);
- 09- Ana Carolina Alexandre de Lima, nomeada para o cargo de vigia, Portaria nº 593/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);
- 10- Sebastião Luiz Batista, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 735/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);

11- Juliana Flores da Silva, nomeada para o cargo de vigia, Portaria nº 1148/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);

12- Debora Juliete Pereira Correia, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 843/2025 (fl. 013 da peça processual nº 016);

13- Maria Eduarda Ramalho Rodrigues, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 892/2025 (fl. 013 da peça processual nº 016);

14- Clovis Giovanni de Almeida Toledo e Godoy, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 890/2025 (fl. 014 da peça processual nº 016);

15- Sirlei Felicidade da Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 893/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);

16- Eder Aparecido Felix dos Santos, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 362/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);

17- Henrique Tashiro, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 363/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);

18- Gabriel Lange Barbosa Ruiz, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 906/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);

19- Irany Nunes da Silva Presa, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 891/2025 (fl. 016 da peça processual nº 016);

20- Eurides Maria de Souza Santos, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 364/2025 (fl. 017 da peça processual nº 016);

21- Kassume Elisangela de Freitas Wakimoto, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 382/2025 (fl. 017 da peça processual nº 016);

22- Angelica dos Reis Alves, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 889/2025 (fl. 017 da peça processual nº 016);

23- Vanda Rosa de Aquino do Prado, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 894/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);

24- Avelino Neto do Prado, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 905/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);

25- Celia Agostinho Pereira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 907/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);

26- Nirceley Gasparino, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 1136/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);

27- Rafael Henrique Senhorini, nomeado para o cargo de educador social, Portaria nº 379/2025 (fl. 019 da peça processual nº 016);

28- Deise Cristiane de Linhares, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 403/2025 (fl. 019 da peça processual nº 016);

29- Gislaiane Aleixo da Costa, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 583/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016);

30- Jessica Matos Dutra, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 383/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016);

31- Maria Batista Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 384/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016);

32- Ana Claudia Melo Meneses Ferro, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 491/2025 (fl. 021 da peça processual nº 016);

33- Lilian Kely Moraes Abdallah, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 617/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016); e

34- Flaviane Bandoch Calovi, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 383/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01- Marcio José Spancerki, nomeado para o cargo de borracheiro, Portaria nº 385/2025 (fl. 009 da peça processual nº 016);
- 02- Paulo Henrique Rodrigues Januário, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 584/2025 (fl. 010 da peça processual nº 016);
- 03- Haroldo de Camargo Freiria Batista, nomeado para o cargo de pedreiro cozeiro, Portaria nº 616/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 04- Zildineia de Souza Rodrigues, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 386/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 05- Ângela Maria Alves Munis Torres, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 387/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 06- Sheyla Nogueira Barros, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 1183/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 07- Cristiane Paim de Souza, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 1184/2025 (fl. 011 da peça processual nº 016);
- 08- Silvana Paixão Lechenacoski, nomeada para o cargo de servente cozinheira, Portaria nº 1302/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);
- 09- Ana Carolina Alexandre de Lima, nomeada para o cargo de vigia, Portaria nº 593/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);
- 10- Sebastião Luiz Batista, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 735/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);
- 11- Juliana Flores da Silva, nomeada para o cargo de vigia, Portaria nº 1148/2025 (fl. 012 da peça processual nº 016);
- 12- Debora Juliete Pereira Correia, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 843/2025 (fl. 013 da peça processual nº 016);
- 13- Maria Eduarda Ramalho Rodrigues, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 892/2025 (fl. 013 da peça processual nº 016);
- 14- Clovis Giovanni de Almeida Toledo e Godoy, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 890/2025 (fl. 014 da peça processual nº 016);
- 15- Sirlei Felicidade da Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 893/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);
- 16- Eder Aparecido Felix dos Santos, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 362/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);
- 17- Henrique Tashiro, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 363/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);
- 18- Gabriel Lange Barbosa Ruiz, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 906/2025 (fl. 015 da peça processual nº 016);
- 19- Irany Nunes da Silva Presa, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 891/2025 (fl. 016 da peça processual nº 016);
- 20- Eurides Maria de Souza Santos, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 364/2025 (fl. 017 da peça processual nº 016);
- 21- Kassume Elisangela de Freitas Wakimoto, nomeada para o cargo de agente

comunitário de saúde, Portaria nº 382/2025 (fl. 017 da peça processual nº 016);
22- Angelica dos Reis Alves, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 889/2025 (fl. 017 da peça processual nº 016);
23- Vanda Rosa de Aquino do Prado, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 894/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);
24- Avelino Neto do Prado, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 905/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);
25- Celia Agostinho Pereira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 907/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);
26- Nirceley Gasparino, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 1136/2025 (fl. 018 da peça processual nº 016);
27- Rafael Henrique Senhorini, nomeado para o cargo de educador social, Portaria nº 379/2025 (fl. 019 da peça processual nº 016);
28- Deise Cristiane de Linhares, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 403/2025 (fl. 019 da peça processual nº 016);
29- Gislaine Aleixo da Costa, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 583/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016);
30- Jessica Matos Dutra, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 383/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016);
31- Maria Batista Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 384/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016);
32- Ana Claudia Melo Meneses Ferro, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 491/2025 (fl. 021 da peça processual nº 016);
33- Lilian Kely Moraes Abdallah, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 617/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016); e
34- Flaviane Bandoch Calovi, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 383/2025 (fl. 020 da peça processual nº 016).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-197529/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO:-BEATRIZ BATTISTELLA NADAS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 998/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Instituto Municipal de Administração Pública. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Beatriz Battistella Nadas, referente ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 313/26 – peça processual nº 050) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 211/26 – peça processual nº 051), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Beatriz Battistella Nadas, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Beatriz Battistella Nadas, referentes ao Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-199912/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO FOSS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 999/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cesar Augusto Foss, referente à autarquia Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2025. A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 240/26 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 174/26 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Foss, referentes à autarquia Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Foss, referentes à autarquia Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-219077/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1000/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Tatyana Denise Belo, referentes à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 348/26 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 228/26 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Tatyana Denise Belo, referentes à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Tatyana Denise Belo, referentes à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação

plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -223694/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1001/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação das contas do Sr. Wagner Martins de Almeida (01/01/2025 a 07/01/2025) e do Sr. Marcos Cesar Caetano Pimenta (08/01/2005 a 31/12/2025), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 289/26 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 190/26 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wagner Martins de Almeida (01/01/2025 a 07/01/2025) e do Sr. Marcos Cesar Caetano Pimenta (08/01/2005 a 31/12/2025), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Wagner Martins de Almeida (01/01/2025 a 07/01/2025) e do Sr. Marcos Cesar Caetano Pimenta (08/01/2005 a 31/12/2025), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-530542/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-FÁBIO ARAUJO GOMES, FABIO HENRIQUE CURAN, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1002/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento. Designação de advogado como defensor dativo em processo administrativo disciplinar. Servidor preso e condenado criminalmente. Contratação que não é vedada pelo Prejulgado nº 6. Possível ilegalidade fora do escopo da TCE e que não foi objeto de contraditório. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do Município de Jaboti, de Regis William Siqueira Rodrigues, de Fábio Henrique Curan e de Fábio Araújo Gomes, por força de determinação do relator da Consulta nº 250330/23, após sugestão do Ministério Público de Contas, com a finalidade de investigar supostas irregularidades atinentes a contratações de serviços jurídicos realizadas pelo Município, supostamente em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Os autos originários versaram sobre consulta formulada pelo Município de Jaboti, com o objetivo de sanar dúvidas a respeito da possibilidade de contratação de escritório de advocacia para o patrocinar demandas específicas relativas ao Tribunal de Contas, tribunais de segundo grau e tribunais superiores, com a intenção de obter maior economicidade na prestação dos serviços jurídicos.

Nesse contexto, ao analisar a Lei Complementar Municipal nº 2/2012, que dispõe sobre a estrutura do plano de cargos e carreiras do Município, o parquet constatou que havia duas vagas no cargo de advogado. No entanto, ao examinar a folha de pagamento do ente municipal, verificou que apenas uma dessas vagas, de vinte horas semanais, encontrava-se ocupada.

Ademais, observou que o Município contava com assessor jurídico, sr. Fábio Araújo Gomes, subscritor de parecer acostado àqueles autos. Nesse particular, apontou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1037, firmou entendimento no sentido do impedimento de titulares de assessorias jurídicas setoriais, ocupantes de cargos em comissão, de exercerem funções de consultoria e assessoramento jurídico, bem como de representação judicial e extrajudicial, atividades exclusivas dos procuradores do município.

Paralelamente, o MPC destacou a contumaz pré-existência de terceirização de serviços jurídicos no Município, situação já consolidada anteriormente à apresentação daquela consulta. Nesse sentido, citou o Edital de Credenciamento nº 1/2024, que evidenciaria a prática de contratação de serviços jurídicos para atividades que são típicas de advogados do quadro permanente, como a atuação eventual em sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar.



**AVISO DE LICITAÇÃO
CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO. ° 01/2024
(Resumo para fins de publicação)**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI, Estado do Paraná, torna público que fará realizar licitação, conforme segue:

1 - MODALIDADE: CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

2 - OBJETO: Credenciamento de advogado para eventuais nomeações em sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar.

3 Credenciamento Eletrônico: Interessados em participar deste edital, que receberá, durante o período de **10/06/2024 a 09/06/2025**, no site www.blcompras.org.br.
Abertura dia 15/07/2024.

4 - O sorteio para escolha do primeiro: Dia 15/07/2024 às 09:00.

5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Departamento de Licitação, Prefeitura Municipal de Jaboti, na Praça Minas Gerais, 175, no horário das 08h00minh às 11h00min. e das 13h00minh às 16h00min. Edital completo, demais anexos, atas e contratos futuros no diário do município no site www.jaboti.pr.gov.br.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaboti, 06/06/2024.

Outrossim, em consulta ao portal de transparência do ente municipal, constatou a contratação de advogado para atuar em processo administrativo em geral, por intermédio do Processo de Inexigibilidade nº 5/2024. Sobre esse ponto, o MPC destacou que o Anexo VI da LC Municipal nº 2/2012 prevê um conjunto de atribuições que são típicas do cargo de advogado, dentre as quais se incluem a instrução e a elaboração de pareceres em processos administrativos que lhe sejam submetidos. Além disso, o MPC ressaltou que a demanda do Município nos tribunais superiores era reduzida, não se mostrando justificável a realização de contratações externas frequentes. Relatou que, em consulta aos sítios eletrônicos do STF, STJ, TST e TRF-4, verificou que representaram o ente municipal os advogados Luiz Carlos Milharses, Laércio Ademir dos Santos, Fábio Henrique Curan, André Cicarelli de Melo e Valmor Santos Giavarina.

À exceção do advogado Fábio Henrique Curan, servidor efetivo do Município, não havia indicativos que os demais fizessem parte do quadro de servidores, ou seja, o Município recorreu a contratações de advogados.

Salientou que, nos termos da legislação aplicável, a contratação direta de serviços advocatícios pela administração pública, por inexigibilidade de licitação, somente é legítima quando demonstrada a inadequação da prestação do serviço pelo corpo jurídico próprio, bem como a compatibilidade do preço contratado com a complexidade e responsabilidade profissional exigidas, em consonância com os

valores de mercado.

Ademais, destacou a necessidade de observância dos requisitos legais de instauração de procedimento administrativo formal, a demonstração da notória especialização do profissional do contratado e a caracterização da natureza singular do serviço, formalidades que não foram atendidas pelo Município.

Nesse sentido, o MPC concluiu:

1. Não ser volumosa a demanda de processos em tramite, seja em primeira instância e ou em grau recursal;
2. O Município, por decisão eminentemente política e discricionária, optou por não instituir uma Procuradoria Municipal devidamente estruturada;
3. Dos dois cargos efetivos apenas um se encontra provido; ou seja, o Município entende que com apenas 50% do seu quadro já há o satisfatório atendimento às suas demandas, fato que é reforçado pela deliberada redução de jornada (20 horas semanais) em contrariedade aos preceitos da legislação municipal de regência (artigo 53 Lei Complementar Municipal nº 02/2012).
4. O Município de Jaboti já recorreu a inúmeras terceirizações de serviços advocatícios, para representação junto a Tribunais Superiores, sem previa consulta a esta Corte de Contas;
5. Recentemente, o Município de Jaboti, de forma absolutamente irregular e imprópria, em clara violação aos preceitos legais de regência (Estatuto dos Servidores - Lei Complementar Municipal nº 02/2012; Lei de Licitações artigo 79, da Lei nº 14.133/2021; e Lei Orgânica – artigo 11, incisos XXVII e XXVIII, 95, inciso II, 98, 100, 110, 112), optou por credenciar advogados para atividades típicas da administração, como atuar em sindicâncias, inquéritos e processos administrativos disciplinares, conforme edital nº 01/2024.

6. De igual forma, em novembro de 2024, o Município de Jaboti utilizou de forma indevida a contratação, por inexistência de advogado para atuar em processos administrativos em geral (edital 05/2024), função para a qual já tem em seu quadro um servidor efetivo e outro em cargo comissionado de assessor jurídico cuja atuação precípua deste último é a de atuar em processos administrativos, violando o requisito legal da singularidade, exigido pelo artigo 3-A, do Estatuto da OAB (Lei Federal 8.906/1994, com a redação dada pela Lei nº 14.039/2020) (peça 3, p. 19/20).

Ante o exposto, o Parquet sugeriu a instauração de TCE com a finalidade de apurar a irregularidade na terceirização de serviço jurídico para atividades corriqueiras do corpo jurídico do Município de Jaboti, contrariando as diretrizes do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

No Despacho nº 1235/25 do Processo 250330/23-TC, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva determinou a abertura desta tomada de contas, tendo como interessados o Município Jaboti, Regis William Siqueira Rodrigues, Fábio Henrique Curan e Fabio Araújo Gomes, a fim de apreciar se as contratações de serviços jurídicos foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:

- a) procedimento administrativo formal;
- b) inadequação da prestação do serviço pelos servidores;
- c) alta complexidade da demanda;
- d) notória especialização do contratado;
- e) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado;
- f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6. V.

Inicialmente, este processo foi distribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que, entendendo que os autos seriam de livre distribuição, nos termos do art. 333, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou nova distribuição (Despacho nº 1441/25-GCMRMS, peça 6).

Realizada nova distribuição por sorteio, este processo passou para a minha relatoria, conforme o Termo de Redistribuição nº 1046/25-DP (peça 7).

Ato contínuo, os interessados apresentaram suas defesas nas peças processuais 9/35. Em sede preliminar, pugnaram pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, ante o decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos supostos fatos irregulares e a efetiva citação dos interessados. No mérito, inicialmente notificaram que o Município não dispõe de uma procuradoria jurídica formalmente estruturada, mas de um departamento jurídico inserido e vinculado na estrutura organizacional da Secretaria de Administração e Fazenda. Relataram que no seu quadro de pessoal constam dois cargos de advogado efetivo, com apenas um efetivamente ocupado, e um cargo de assessor jurídico vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Quantos aos apontamentos formulados pelo MPC, informaram:

1. Quanto aos autos de Consulta nº 250330/23, o advogado efetivo do município não foi instado para se manifestar antes de sua distribuição, sendo algo que partiu direto do Gabinete do Prefeito.

Informamos que a consulta foi realizada para eventuais e futuras contratações, não com o intuito apontado pelo Ministério Público, não há irregularidade na consulta, não existe má-fé dos gestores públicos e tampouco houve prejuízo ao erário.

A consulta foi assinada pelo assessor jurídico, que já recebe remuneração do município, não havendo o pagamento de nenhum profissional para tanto, muito menos contratação com base na consulta.

2. Quanto à contratação recente de um advogado “para processos administrativos”, no ano passado, em 2024, o município de Jaboti abriu um procedimento administrativo para o “Credenciamento de advogado para eventuais nomeações em sindicâncias, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar”, conforme pode ser perfeitamente observado no aviso de licitação juntado na página 13 do Parecer nº. 170/25 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Após o credenciamento, pelo processo de inexistência de nº. 5/2024, o município veio a contratar o advogado Juliano Siqueira Usae, para atuar como defensor dativo do servidor público municipal Reginaldo Divino de Freitas, ocupante do cargo de motorista, que está preso em regime inicial fechado e que, após ser devidamente notificado em processo administrativo disciplinar, não constituiu advogado para fazer a sua defesa.

No caso, inobstante a previsão da Súmula Vinculante nº. 5 do STF, a Comissão processante decidiu pela nomeação de um advogado para fazer a defesa do servidor, a fim de cumprir o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e evitar eventuais nulidades futuras que possam vir a macular o procedimento seguido e gerar prejuízo de grande monta ao erário.

Portanto, Excelência, ao contrário do que o r. parecer do douto procurador de Contas faz crer, o município de Jaboti não contratou nenhum advogado para a sua defesa, mas para a defesa de um servidor processado em processo administrativo disciplinar

(PAD), garantindo-se os ditames constitucionais. (grifo)

Frisamos que dentre as atribuições do advogado efetivo do município de Jaboti, disciplinada na Lei Complementar nº. 2/2012, não consta a defesa de servidor processado em PAD e nem poderia constar, pois não seria suas atribuições típicas, assim, o município de Jaboti decidiu, por bem, a abertura do credenciamento e posterior procedimento de inexigibilidade.

Ressaltamos aqui que o Estado do Paraná faz procedimento semelhante para a “contratação” de advogado para a defensoria dativa, ao invés de estruturar e organizar a Defensoria Pública.

Quanto ao valor da contratação, foi baseado conforme a tabela da OAB/PR, em seu valor mínimo.

Portanto, Excelência, não houve ofensa ao Prejulgado nº. 6 do TCE-PR, uma vez que o advogado não foi contratado para defender o município, mas para defender um servidor público que responde a um PAD. [...]

3. Quanto à existência dos autos de AI nº. 243480 junto ao Supremo Tribunal Federal, frisamos que ele foi autuado em 05.5.1999, com relatoria do Ministro Dr. Néri da Silveira, ou seja, há mais de 26 anos atrás.

Nessa época, sequer existia no quadro próprio do município o cargo de advogado efetivo ou de procurador, aliás, o cargo de advogado foi criado pela Lei nº. 19/2005, antes desta lei, havia apenas o cargo em comissão de assessor jurídico.

Sobre a contratação do advogado Dr. Valmor Santos Giavarina como representante do município de Jaboti, em consulta junto ao Setor Financeiro, não consta informação a respeito de pagamento e em consulta ao Setor de Licitações e Contratos, não existe nada em nome do referido advogado.

Em consulta ao site da OAB/PR, consta o Dr. Valmor Santos Giavarina como falecido. Ressaltamos, que este processo junto ao STF está arquivado desde 16.7.1999, conforme extrato em anexo, ou seja, há mais de 26 anos.

Por fim, frisamos que nessa época, até o INSS contratava advogados privados para a sua defesa, nos termos da OS INSS/PG nº. 14/1993, sendo comum a existência de procurações “ad judicium” feita pelo Procurador-Chefe do INSS em favor de advogados privados, como a presente juntada nos autos, a título ilustrativo, do ano de 2005 (autos nº. 134-08.2005.8.16.0171 da Competência Delegada de Tomazina).

4. Já quanto aos processos junto ao Superior Tribunal de Justiça:

4.1. O Ag 205201/DF foi autuado em 28.9.1998 e baixado ao TRF1ª Região desde 22.2.1999.

Quanto a este processo, ratificamos os argumentos expostos no item anterior (3), referente aos autos de AI nº. 243480 do STF.

4.2. O REsp 371868/PR foi autuado em 27.10.2001 e remetido ao STF em 28.2.2002, ou seja, baixado há mais de 23 anos.

Sobre a contratação do advogado Dr. André Cicarelli de Melo como representante do município de Jaboti, em consulta junto ao Setor Financeiro, não consta informação a respeito de pagamento e em consulta ao Setor de Licitações e Contratos, não existe nada em nome do referido advogado.

Ressaltamos que o processo já está baixado há mais de 23 anos, conforme extrato em anexo.

4.3. O Ag 1186262/PR foi autuado em 26.8.2009 e baixado em 16.10.2009. No referido processo consta como representante do município de Jaboti o advogado Laércio Ademir dos Santos, ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico do município de Jaboti, conforme certidão em anexo.

Portanto, não houve a contratação via licitação, tão pouco o pagamento extra de qualquer valor além da remuneração pelo exercício do cargo em comissão, ou seja, não houve prejuízo ao erário.

4.4. O Ag 1249058/PR foi autuado em 18.11.2009 e baixado desde 19.8.2010. Neste agravo consta como procurador do município o seu advogado efetivo.

4.5. O REsp 1472707/PR foi autuado em 08.4.2014 e baixado em 19.2.2015. No referido processo consta como representante do município de Jaboti o advogado Laércio Ademir dos Santos, ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico do município de Jaboti, conforme certidão em anexo.

Portanto, não houve a contratação via licitação, tão pouco o pagamento extra de qualquer valor além da remuneração pelo exercício do cargo em comissão, ou seja, não houve prejuízo ao erário.

4.6. O REsp 1602478/PR foi autuado em 18.5.2016 e transitado em julgado em 29.5.2020, ou seja, há mais de 5 anos.

Trata-se de um recurso especial interposto pela União contra o município de Jaboti. Neste processo, consta como advogado do município de Jaboti o Dr. Luiz Carlos Milharsi.

A respeito da contratação deste profissional, em consulta junto aos Setores Financeiro e de Licitação, foi verificado o Contrato nº. 28/2010, originário do Processo de Convite nº. 1/2010, com a empresa ACONJUR – Consultoria S/C LTDA, CNPJ nº. 07.792.568/0001-31, com sede no município de Loanda-PR, cujo objeto foi a “Reestruturação e Consolidação da Legislação Previdenciária Municipal com acompanhamento na Implantação da Estrutura Administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de Jaboti” e no tópico “Execução dos Serviços” do Termo de Referência, consta no item 4 que caberia à contratada:

[...] 4. Em razão da auditoria direta realizada pelo MPS, deverá ser fornecida orientação ao ente e ao RPPS, no tocante a regularização das irregularidades apontadas, inclusive com a proteção jurídica necessária. [...]

Para a referida empresa houve o pagamento de R\$ 15.375,00 (quinze mil trezentos e setenta e cinco reais) no ano de 2010, R\$ 5.125,00 (cinco mil cento e vinte e cinco reais) em 2011 e R\$ 5.125,00 (cinco mil cento e vinte e cinco reais) em 2012, conforme extratos dos fornecedores em anexo.

Após 2012, não houve mais pagamento em favor da empresa contratada.

5. Quanto ao processo do TST, autos AIRR nº. 6607800-02.2002.5.09.0900, ele foi autuado em 08.11.2002 e baixado em 23.7.2010, ou seja, há mais de 15 anos.

Neste processo, constou como advogado o Dr. Laércio Ademir dos Santos, ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico, como representante do município de Jaboti. Portanto, não houve a contratação via licitação, tão pouco o pagamento extra de qualquer valor além da remuneração pelo exercício do cargo em comissão, ou seja, não houve prejuízo ao erário.

6. Já quanto ao processo no TRF 4ª Região, autos nº. 5000415-43.2010.4.04.7001, ele foi distribuído em 07.9.2011 e desde 18.6.2020 ele está sobrestado aguardando decisão do STF.

Conforme descrito pelo ilustre procurador de contas, aqui consta como advogados do município Fábio Henrique Curan e Luiz Carlos Milharsi.

Conforme narrado no item 4.6 acima, o advogado Luiz Carlos Milharsi foi contratado

pela empresa ACONJUR – Consultoria S/C LTDA, CNPJ nº. 07.792.568/0001-31, com sede no município de Loanda-PR e em consulta ao processo no TRF4, pode-se perceber que a última movimentação do Dr. Luiz Carlos Milharesi nos autos foi em 1º.3.2011, no evento 60 dos autos de agravo de instrumento nº. 5001160-74.2010.4.04.0000, autos esse dependente do principal, ou seja, a última movimentação do advogado Luiz Carlos Milharesi nos autos coincide em período próximo ao seu último recebimento em 2012.

Portanto, há equívoco dos sistemas do Tribunal na manutenção do Dr. Luiz Carlos Milharesi como advogado nos autos, eis que, efetivamente, ele não mais atua no processo. Assim, já foi peticionado nos autos nº. 5000415-43.2010.4.04.7001 a exclusão do Dr. Luiz Carlos Milharesi como advogado nos autos, havendo a regularização da situação.

7. Quanto aos processos no TJPR, TODOS consta o advogado Fábio Henrique Curan como procurador do município de Jaboti.

Assim, Excelência, pelas explicações acima, o município de Jaboti não faz uso rotineiro, muito menos esporádico da contratação de advogado para os processos judiciais.

De todos os processos mencionados pelo ilustre procurador de contas, sejam eles no STF, STJ, TST e TRF 4ª Região, apenas um continua em trâmite (TRF4) e os outros já foram arquivados há muitos anos. E quanto a este processo, há um equívoco na manutenção do advogado Dr. Luiz Carlos Milharesi, conforme acima explicado (item 6).

E conforme pode ser verificado nos processos mais recentes, todos do TJPR, conforme o próprio procurador de contas apontou, consta apenas o advogado efetivo do município de Jaboti atuando, o que comprova o cumprimento o Prejulgado nº. 6 deste Egrégio TCE-PR.

Por intermédio do Despacho nº 157/25-GCSTAP (peça 36), ratifiquei as citações anteriores, recebi a defesa dos interessados e determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica para a instrução do feito.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela procedência parcial da TCE para julgar irregulares as contas, em razão da utilização indevida do instituto da inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos ordinários, sem a demonstração de singularidade técnica incontestável, em manifesta afronta ao art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/20025 ao senhor Régis William Siqueira Rodrigues, além de recomendações ao Município:

2.3 Da análise da manifestação dos interessados

2.3.1 Da alegação de Prescrição Quinquenal

O Município de Jaboti/PR suscita, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, argumentando que, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR, as sanções decorrentes de processos de controle externo estariam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Sustenta, ainda, que os fatos teriam ocorrido em período anterior ao lapso temporal necessário à responsabilização, pugnando, assim, pela extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária quanto à aplicação de eventual sanção.

[...] A preliminar de prescrição deve ser rejeitada porque o objeto principal da presente Tomada de Contas Extraordinária é a fiscalização da legalidade da contratação direta de serviços advocatícios formalizada no exercício de 2024[1]. Este ato constitui o marco inicial (terminus a quo) da contagem prescricional.

Embora a Municipalidade tenha acostado aos autos vasta documentação no que se refere a atos pretéritos (nomeações, processos judiciais antigos), a prescrição, se consumada em relação a fatos antigos, não se comunica com a irregularidade recente que motivou a instauração do presente processo.

Desta forma, o lapso temporal decorrido entre o último ato de gestão impugnado (2024) e a formalização da TCE (2025) é manifestamente inferior ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 26, razão pela qual não se vislumbra motivos suficientes para que haja o reconhecimento da sua ilegitimidade, opinando-se, desde já, pela rejeição da presente preliminar.

2.3.2 Do Afastamento dos Vínculos Históricos e Prescritos

Em análise aos documentos juntados nos autos, verifica-se que, em manifestação, a Municipalidade logrou êxito em mitigar a maior parte dos apontamentos que se referiam a vínculos contratuais e processos judiciais ocorridos em exercícios anteriores. A documentação acostada comprova, com a juntada das consultas processuais, que os feitos judiciais mais antigos já se encontravam, em sua maioria, baixados, arquivados ou com trânsito em julgado há décadas. Vejamos:

STF	Al n.º 243.480.	Transitou em julgado em 30/06/1999.	Autuado em 05/05/1999.	em	Peça n.º 20.
STJ	Ag n.º 205.201.	Baixado definitivamente	Autuado em 28/09/1998.	em	Peça n.º 28.
TST	AIRR n.º 6607800-02.2002.5.09.0900.	Baixado definitivamente em 23/07/2010.	Autuado em 08/11/2002.	em	Peça n.º 23.
STJ	REsp n.º 371868/ PR.	Remetido ao STF em 01/03/2002.	Autuado em 27/10/2001.	em	Peça n.º 33.
STJ	Ag n.º 1186262/ PR.	Decisão transitada em julgado em 16/10/2009.	Autuado em 26/08/2009.	em	Peça n.º 29.
STJ	Ag n.º 1249058/ PR.	Decisão transitada em julgado e baixado em 19/08/2010.	Autuado em 18/11/2009.	em	Peças n.º 030 e 031.
TRF4	5001160-74.2010.4.04.0000	Baixado definitivamente em 17/03/2011.	Autuação em 17/05/2010.	em	Peça n.º 21.
STJ	REsp n.º 1472707/PR.	Transitado em julgado e baixado em 29/05/2020.	Autuado em 08/04/2014.	em	Peça n.º 34.
STJ	REsp n.º 1.602.478/PR.	Transitado em julgado e baixado em 29/05/2020.	Autuado em 18/05/2016.	em	Peça n.º 35.

Diante desse contexto fático, verifica-se que os processos judiciais acima relacionados não se qualificam como demandas em curso, tampouco evidenciam a

manutenção de vínculos contratuais vigentes aptos a conferir, a princípio, advogados alheios ao quadro de servidores à representação judicial do Município no período atual. Trata-se, ao revés, de feitos antigos, encerrados há longo lapso temporal, circunstância que afasta a subsistência de irregularidade atual passível de apuração sancionatória.

Nesse contexto, à luz do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, verifica-se que eventual pretensão punitiva encontra óbice na prescrição. [...]

Por esse motivo, não se mostra juridicamente admissível a reabertura da pretensão sancionatória em razão de ciência tardia por parte deste Tribunal, especialmente quando se trata de fatos públicos, antigos e desprovidos de indícios de ocultação ou fraude.

Adicionalmente, demonstrou-se que grande parte da representação jurídica municipal nos anos pretéritos, foi exercida pelo Sr. Laércio Ademir dos Santos, Advogado investido no cargo comissionado de Assessor Jurídico à época, conforme Certidão n.º 02/2025 (peça n.º 13) e AIRR n.º 6607800-02.2002.5.09.0900 (peça n.º 23), o que afasta, inicialmente, o risco de ilegalidade por contratação externa irregular para serviços ordinários nesse período. [...]

No tocante à alegação de vínculos do advogado Luiz Carlos Milharesi, o Município esclareceu que sua atuação em favor do ente municipal ocorreu exclusivamente no âmbito da execução do contrato celebrado com a empresa ACONJUR Consultoria S/C Ltda., não havendo indicação de vínculo funcional permanente com o Município de Jaboti. A atuação do referido profissional esteve restrita ao objeto contratual específico e delimitado no Convite n.º 01/2010.

Diante desse contexto, verifica-se que a contratação promovida por meio do Convite n.º 01/2010 apresentou objeto específico e singular (conforme Termo de Referência, peça n.º 15), compatível com a excepcionalidade admitida à época pelo art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, não se confundindo com a prestação de serviços jurídicos ordinários ou rotineiros.

Desta forma, os achados relativos aos fatos pretéritos restam mitigados, de modo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve concentrar a análise na contratação mais recente, que deu azo à sua instauração, qual seja, a Inexigibilidade n.º 05/2024.

2.3.3 Do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024.

Em conformidade com as informações disponibilizadas junto ao Portal da Transparência do Município de Jaboti/PR, juntamente com a documentação apresentada nos autos, sucede que a contratação direta objeto de discussão se trata do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, cuja justificativa é a contratação de advogado para processo administrativo em geral (classificação pelo Credenciamento n.º 01/2024), sob o custo estimado de R\$ 2.933,49 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos):

MEMORANDUM

Do secretário Municipal de Administração e fazenda

Para o Departamento de Licitação

Através do presente solicitamos autorização para Seleção de Proposta Realização de processo de Inexigibilidade, para contratação direta, baseada no credenciamento 01/2024, o primeiro sorteio teve como vencedor JULIANO SIQUEIRA USAE, CPF nº 026.057.959-93, OAB 41179/PR, para Contratação de Advogado para Processo administrativo em geral, conforme quantitativos e detalhes em anexo.

JUSTIFICATIVA: A contratação é de interesse público, pois garante que a prefeitura terá suporte jurídico especializado para atuar de forma ágil, minimizando riscos legais e aumentando a eficiência nos processos administrativos. Essa atuação especializada contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e reduz a possibilidade de litígios, preservando o erário municipal.

Um advogado de fora traz uma perspectiva imparcial e independente, o que pode ser vantajoso em casos que envolvam avaliação de decisões administrativas, auditorias ou conflitos internos. Essa imparcialidade ajuda a garantir que o processo seja cronológico de maneira justa, minimizando possíveis conflitos de interesse.

O custo estimado para a presente contratação, de acordo com pesquisa de preço realizada por este setor junto aos fornecedores e pesquisa na internet, e site de busca de editais, é de **R\$ 2.933,49 (dois mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos)**

Jaboti, 04/11/2024

Segundo informações disponibilizadas junto ao Portal da Transparência do Município de Jaboti/PR, a contratação foi homologada em prol do Dr. JULIANO SIQUEIRA USAE, CPF nº 026.057.959-93, OAB/PR nº 41179:

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2024

OBJETO: Contratação de Advogado para Processo administrativo em geral, mediante o resultado do sorteio 1 do credenciamento 01/2024.

O Prefeito Municipal Jaboti, considerando as informações e pareceres contidos no presente processo, **HOMOLOGA**, o resultado constante da ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 05/2024, que visa a **Contratação de Advogado para Processo administrativo em geral**, mediante o resultado do sorteio 1 do credenciamento 01/2024. O agente de contratação concluiu que os documentos integrantes do processo atendem as exigências necessárias para que seja realizada a inexigibilidade da pessoa física JULIANO SIQUEIRA USAE CPF nº 026.057.959-93, OAB 41179/PR residente na RUA JOAQUIM BOTAS MARGARIDO, SN - CEP: 86300000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Cornélio Procopio/PR, pelo valor de R\$ 2.933,49 (dois mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos).

Assim, apresentadas as considerações iniciais acerca do processo de Inexigibilidade n.º 5/2024, objeto de discussão, e a fim de se analisar de forma mais aprofundada o mérito, essa Unidade passa ao exame dos apontamentos realizados pelas partes:

2.3.3.1 Da Irregularidade do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024.

Conforme já consignado nas considerações iniciais, a licitação constitui a regra para as contratações públicas, sendo a contratação direta admitida apenas de forma excepcional, quando rigorosamente preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, o Município sustenta, em sede de defesa (peça n.º 10), que a contratação de advogado ocorrida no exercício de 2024 decorreu da abertura de procedimento administrativo para "Credenciamento de advogado para eventuais nomeações em sindicâncias, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar", tendo resultado, posteriormente, na contratação do advogado Juliano Siqueira Usaie, por meio do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024, para atuar como "defensor dativo" do servidor municipal Reginaldo Divino de Freitas, ocupante do cargo de motorista, o qual, encontrando-se preso em regime inicial fechado, não

constituiu advogado para a sua defesa em processo administrativo disciplinar (PAD). A Municipalidade, nessa mesma linha, argumenta que a defesa de servidor em PAD não integra as atribuições do advogado efetivo do Município, previstas na Lei Complementar Municipal n.º 2/2012, razão pela qual optou pela abertura do credenciamento e pela posterior contratação por inexigibilidade. Sustenta, ainda, que não houve contratação de advogado para a defesa do Município, mas exclusivamente para assegurar os ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao servidor processado. [...]

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o prisma jurídico, o processo administrativo disciplinar não exige, como condição de validade, a presença de advogado. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula Vinculante n.º 5, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que reverbera:

Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988. (...) Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar (...). Ressalte-se que, mesmo em determinados processos judiciais — como no habeas corpus, na revisão criminal, em causas da Justiça Trabalhista e dos Juizados Especiais —, esta Corte assentou a possibilidade de dispensa da presença de advogado. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF/1988 não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas. [RE 434.059, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 7-5-2008, DJE 172 de 12-9-2008.]

Assim, à luz da Súmula Vinculante n.º 5, a ausência de advogado no processo administrativo disciplinar não acarreta nulidade, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a alegação de obrigatoriedade de defesa técnica. Nada obstante, a Administração pode, por opção administrativa, adotar medidas adicionais destinadas ao reforço das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Todavia, tal escolha discricionária não autoriza, por si só, o afastamento do regime constitucional da licitação.

Ao analisar o memorandum que instrui o Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024 (peça n.º 16, fl. 2), constata-se que o objeto da contratação foi formulado de maneira genérica, sem delimitação precisa da atuação a um caso concreto específico. Essa configuração não evidencia a excepcionalidade nem a singularidade do serviço contratado, aproximando-se, sob o aspecto material, da terceirização de atividades jurídicas ordinárias.

Soma-se a isso o fato de que, embora o Credenciamento n.º 01/2024 tenha sido instaurado com a finalidade de eventual nomeação de advogados para atuação em sindicâncias, inquéritos administrativos e processos administrativos disciplinares, a contratação efetivada por meio da inexigibilidade consignou objeto mais amplo, qualificado como “processo administrativo em geral”. Esse descompasso entre os instrumentos evidencia a ausência de vinculação concreta e individualizada da contratação à defesa de servidor específico, fragilizando a tese de excepcionalidade invocada pela Administração.

Nesse contexto, reafirma-se o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no Prejulgado n.º 6, no sentido de que não é admissível a contratação de serviços advocatícios relacionados a atividades burocráticas, triviais ou rotineiras, além ausência dos requisitos legais da inviabilidade de competição e da natureza singular do objeto, conforme atualmente previsto no art. 74 da Lei n.º 14.133/21.

Ademais, a análise da contratação deve necessariamente perpassar pelos requisitos legais que autorizam a contratação direta de serviços advocatícios, quais sejam, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. O art. 6º, inciso XIX, da Lei n.º 14.133/21, define a notória especialização como:

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; Assim, legislação e a jurisprudência são firmes no sentido de que a notória especialização, por si só, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da licitação, sendo indispensável que o objeto do contrato seja singular, isto é, que escape à rotina administrativa e inviabilize a competição. Nesse sentido, a Súmula n.º 39 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento da ADC n.º 45, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, conferiu interpretação restritiva ao conceito de singularidade, consignando que:

[...] a natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

No caso concreto, o objeto da Inexigibilidade n.º 05/2024 foi descrito de forma ampla, acompanhado de justificativas genéricas relacionadas à necessidade de suporte jurídico e à eficiência administrativa. Tal definição não evidencia singularidade do serviço, tampouco demonstra complexidade técnica diferenciada apta a inviabilizar a competição.

Ainda que o Município sustente que a contratação se destinou à atuação como defensor dativo de servidor submetido a processo administrativo disciplinar, essa circunstância não altera a natureza do objeto contratado. Ademais, conforme entendimento consolidado, o processo administrativo disciplinar não exige, como

regra, a presença de advogado, inexistindo nulidade pela ausência de defesa técnica (Súmula Vinculante n.º 5), de modo que a opção administrativa de reforçar garantias processuais não autoriza, por si só, o afastamento da regra constitucional da licitação, notória especialização e singularidade do objeto.

Dessa forma, a contratação em análise não se amolda aos requisitos legais da inexigibilidade, configurando utilização indevida do instituto para suprir demanda jurídica ordinária, em afronta ao princípio da obrigatoriedade da licitação e aos parâmetros fixados no Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Cumpre destacar que, embora processos administrativos disciplinares possam, em situações excepcionais, demandar atuação jurídica especializada, a excepcionalidade deve ser demonstrada de forma concreta, mediante a indicação de complexidade técnica incomum, repercussão institucional relevante ou peculiaridades que extrapolem a rotina administrativa. A mera instauração de PAD, por si só, não autoriza a contratação externa por inexigibilidade.

Deste modo, não restou demonstrado que o processo administrativo disciplinar em questão apresentasse grau de complexidade apto a afastar sua condução pelo corpo jurídico municipal.

Diante do exposto, considerando a inobservância das diretrizes vinculantes do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, a condução do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024, resulta em erro grosseiro do gestor responsável. Assim, sugere-se a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA estabelecida nos art.(s) 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Régis William Siqueira Rodrigues (Prefeito), em razão da prática de ato administrativo em manifesta contrariedade à norma legal e à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cabendo, ainda, nesse contexto, a sugestão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaboti, na pessoa do representante legal, para que abstenha-se de utilizar procedimentos de inexigibilidade fundamentados em “serviços jurídicos em geral”, em estrita observância ao Art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, assegurando que a contratação direta seja reservada apenas a serviços de natureza intelectual que exijam notória especialização e cuja singularidade do objeto inviabilize a competição.

2.3.4 Da Estrutura Jurídica do Município

Registre-se que o Município de Jaboti possui, em sua legislação local, a previsão de dois cargos destinados ao exercício da advocacia pública municipal, dos quais apenas um se encontra provido. Soma-se a isso o fato de que a carga horária de apenas 20 (vinte) horas semanais e a baixa demanda processual noticiada pelo Ministério Público de Contas revelam que a alegada “insuficiência” do corpo jurídico não é uma fatalidade material, mas uma omissão administrativa deliberada.

Nesse contexto, esta Instrução alinha-se ao apontado pelo Ilustre Ministério Público de Contas, entendendo que, embora já haja um advogado e um assessor jurídico em atividade, além da possibilidade de preenchimento de mais uma vaga para o cargo de advogado, há também a viabilidade de ampliação da carga horária dos advogados do quadro permanente para melhor atender a demanda dos serviços jurídicos do Município.

Ressalte-se que, com a superveniência da Lei Federal n.º 14.365/2022, o artigo 20 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) passou a permitir a jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para o advogado empregado ou servidor.

Nesse sentido, a alegada insuficiência da estrutura jurídica interna do Município de Jaboti carece de fundamento material, uma vez que o artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 02/2012, lido em conjunto com a nova redação do Estatuto da OAB, oferece o suporte jurídico necessário para a ampliação da carga horária dos cargos efetivos, com o devido ajuste remuneratório. Portanto, a manutenção de uma jornada reduzida de 20 horas semanais, concomitante à contratação externa de advogados, revela-se uma ineficiência administrativa injustificável, demonstrando que a Administração dispõe de meios legais para suprir sua demanda interna sem recorrer à terceirização indevida da advocacia pública.

Diante do exposto, RECOMENDA-SE que o Município de Jaboti promova a reestruturação da advocacia pública municipal, avaliando a necessidade de ampliação da carga horária dos cargos efetivos de advogado de 20 para até 40 horas semanais, com base na autorização conferida pela Lei Federal n.º 14.365/2022 e no artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 02/2012, visando a autossuficiência da assistência jurídica institucional. Além de, priorizar o provimento dos cargos vagos e a otimização da força de trabalho interna antes de realizar novos procedimentos de credenciamento ou inexigibilidade para serviços jurídicos, de modo a evitar o fenômeno da terceirização indevida da advocacia pública e a manutenção deliberada de lacunas estruturais. [...]

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo recebimento e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Régis William Siqueira Rodrigues (Prefeito), vinculado ao Município de Jaboti/PR, e, nos termos do 85, I e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da utilização indevida do instituto da inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos ordinários, sem a demonstração de singularidade técnica incontestável, em manifesta afronta ao art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com a aplicação das seguinte sanção e medida:

Multa administrativa prevista nos art.(s) 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Régis William Siqueira Rodrigues (Prefeito), em razão da prática de ato administrativo em manifesta contrariedade à norma legal e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, caracterizando afronta ao art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Recomendação ao Município de Jaboti, na pessoa do representante legal, para que:

i) se abstenha de utilizar procedimentos de inexigibilidade fundamentados em “serviços jurídicos em geral”, em estrita observância ao Art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, assegurando que a contratação direta seja reservada apenas a serviços de natureza intelectual que exijam notória especialização e cuja singularidade do objeto inviabilize a competição; e ii) promova a reestruturação da advocacia pública municipal, avaliando a necessidade de ampliação da carga horária dos cargos efetivos de advogado de 20 para até 40 horas semanais, com base na autorização conferida pela Lei Federal n.º 14.365/2022 e no artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 02/2012, visando a autossuficiência da assistência jurídica institucional. Além de, priorizar o provimento dos cargos vagos e a otimização da força de trabalho interna antes de realizar novos procedimentos de credenciamento ou inexigibilidade para serviços jurídicos, de modo a evitar o

fenômeno da terceirização indevida da advocacia pública e a manutenção deliberada de lacunas estruturais. [...]

(Instrução nº 868/25-CAIS, peça 42)

O Ministério Público acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 36/26-5PC, peça 45).

No entanto, de forma extemporânea, os interessados juntaram nova documentação de defesa (peças 43/44). Em síntese, reiteraram que a contratação de defensor dativo para atuação técnica em processo administrativo disciplinar foi realizada por meio do Processo de Inexigibilidade nº 5/2024, originária do Processo de Credenciamento nº 1/2024, nos termos do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021[2].

Reafirmaram que a referida contratação teve como finalidade resguardar os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa do servidor que se encontrava preso, em razão da condenação por crime de estupro de vulnerável e diante da impossibilidade concreta de autodefesa.

Alegaram que não houve violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte, pois a contratação não se destinou à defesa institucional do Município, mas à atuação em favor de servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de motorista, preso e condenado definitivamente à pena privativa de liberdade em regime fechado.

Acrescentaram que, embora a Súmula Vinculante nº 5 do STF afaste a obrigatoriedade de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar (PAD), a nomeação de defensor dativo teve como objetivo prevenir eventuais nulidades, evitando prejuízos ao erário, e que esta nomeação deveria recair em profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por último, defenderam que o Prejulgado nº 6 deveria ser revisto, uma vez que estaria superado pela jurisprudência do STF, que é diversa sobre a obrigatoriedade da contratação de servidor efetivo para o assessoramento jurídico, pois tal obrigação não consta no rol dos arts. 131 e 132 da Lei Maior.

Excepcionalmente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, a complementação da defesa foi recebida e foi determinada nova instrução do feito (Despacho nº 8/26-GCSTAP, peça 46).

Em análise final, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) ratificou seu anterior opinativo, alegando que a contratação do defensor dativo pelo Município para defesa em PAD de servidor preso por estupro é manifestamente ilegal, pois contrária ao interesse público:

[...] No exame do mérito da insurgência, verifica-se que a argumentação apresentada pelo Município, destinada a justificar a inexigibilidade nº 5/2024 (peça nº 16) para contratação de advogado voltado à defesa de servidor público recluso, não se sustenta sob o prisma jurídico-normativo.

Inicialmente, cumpre destacar que a contratação foi formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, instituto que pressupõe, cumulativamente, inviabilidade de competição e inequívoca caracterização do interesse público, nos termos do inciso III c/c §§ 3º e 4º, art. 74 da Lei nº 14.133/2021 [...]

A ausência de qualquer desses requisitos implica contratação direta desprovida de amparo legal, sujeitando os responsáveis às sanções previstas no art. 73 da mesma lei.

Cumpre, ainda, esclarecer que a contratação administrativa deve estar orientada à consecução de fins públicos, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A atuação estatal, inclusive nas contratações diretas, não pode afastar-se de sua finalidade institucional, sob pena de desvio de finalidade e invalidade do ato, por violação à supremacia e à indisponibilidade do interesse público. [...]

No caso concreto, a despesa não se destinou à tutela de interesse institucional da Administração Pública, mas à defesa individual de servidor submetido a PAD. A circunstância de o servidor encontrar-se custodiado em razão de condenação criminal não converte interesse estritamente pessoal em interesse público primário, razão pela qual não se afigura juridicamente admissível que a Administração assumia, com recursos públicos, encargo situado na esfera jurídica privada do agente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite o patrocínio de ação judicial ou administrativa em defesa de agente público por advogado privado custeado com recursos públicos, desde que o ato praticado não seja manifestamente ilegal nem contrário ao interesse público. Se houver manifestação ilegalidade ou afronta ao interesse público, inexistente justificativa para o custeio, configurando pagamento indevido pela contratação de advogado com recursos públicos para defender agente que tenha atuado em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, destaca-se o Acórdão nº 1.193/2019 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Processo nº 014.184/2012-5, do Tribunal de Contas da União, do qual se extraem os seguintes trechos:

“6.1.13. Dessa forma, permanece a responsabilidade dos membros da diretoria por terem aprovado a celebração de contrato de serviços advocatícios com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, bem como o posterior termo aditivo, objetivando a defesa pessoal de dirigentes no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se tratava de despesa de caráter pessoal e não de interesse do CFF.

[...]

17. A irregularidade da pairar sobre tal despesa cinge-se ao fato de sua natureza ser de caráter pessoal, não vinculada às atividades rotineiras do CFF, o que afasta a possibilidade de sua assunção pelo citado conselho.

18. É dizer que, ao assumir o custo com a contratação de advogados para a defesa de seus dirigentes em processo que apura atos de improbidade administrativa, o CFF, além de ter sido lesado pelos atos de improbidade de seus gestores, acabou por arcar com despesas advocatícias que nasceram justamente em função dos prejuízos a ele já imputados.

[...] 41. Desse modo, não há sustentação para o argumento de que o cumprimento a normativo interno do CFF por seus dirigentes teria o condão de caracterizar o interesse do citado conselho em promover a defesa judicial de atos manifestamente ilegais e para ele lesivos. Em outras palavras, ausente o interesse público, não caberia ao CFF dispender recursos públicos para promoção de defesa judicial de atos administrativos contrários a seus interesses.”

No mesmo sentido, o TCU consolidou entendimento no sentido de que é juridicamente indevido o custeio, com recursos do órgão ou da entidade, de honorários advocatícios destinados à defesa de gestor quando o ato imputado for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público, bem como quando a responsabilização ostentar caráter estritamente pessoal, hipótese em que se afasta a existência de interesse institucional apto a justificar a despesa (Acórdão nº 2.055/2013 – Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 012.030/2012-0).

De igual modo, a Corte de Contas da União orienta que os entes públicos se abstenham de efetuar o pagamento de serviços advocatícios para a defesa de agentes públicos quando o processo judicial ou administrativo decorrer de atos contrários à legalidade. Vejamos:

“1.10.2. abstenha-se de efetuar o pagamento de serviços advocatícios para defesa de dirigentes e ex-dirigentes quando o processo judicial ou administrativo decorrer da prática de atos contrários ao ordenamento constitucional, legal ou regulamentar, bem aos acórdãos deste Tribunal, por não se configurarem presentes os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 21 do Estatuto Social da Companhia;” (Acórdão nº 176/2017 – Segunda Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro, Processo nº 019.765/2015-0).

Assim, os precedentes colecionados são categóricos ao asseverar que não se admite o custeio, com recursos públicos, de defesa técnica quando o ato imputado ao agente for manifestamente ilegal, doloso ou contrário ao interesse público, por ausência de interesse institucional que legitime a despesa.

Consigne-se que embora os precedentes mencionados tratem de hipóteses envolvendo gestores, a ratio decidendi aplica-se integralmente ao caso em análise, pois o fundamento determinante é a natureza pessoal da despesa e a ausência de interesse institucional, circunstância igualmente verificada na presente contratação.

No que tange ao dever de assegurar o contraditório e a ampla defesa, tais garantias possuem natureza de direitos subjetivos, revestindo-se de faculdade do acusado, não se convertendo em dever jurídico da Administração de custear defesa técnica privada. Nesse sentido, reforça a Súmula Vinculante nº 5 do STF[3], que dispõe expressamente que a ausência de advogado em PAD não ofende a Constituição. [...] A propósito, verifica-se incoerência na argumentação defensiva ao sustentar que a despesa não se enquadra como contratação de serviços jurídicos pelo Município nem atende a interesse institucional e, simultaneamente, defender sua cobertura com recursos públicos. A legitimidade da contratação administrativa pressupõe interesse público objetivo, vinculado às finalidades do ente, requisito ausente quando se trata de financiar defesa estritamente individual em processo disciplinar.

A partir desta perspectiva, aplica-se, por identidade de fundamentos, a ratio do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, que veda a substituição indevida da atuação jurídica institucional por contratação externa fora das hipóteses legalmente admitidas. Ainda que o objeto não consistisse na defesa do Município em juízo, a destinação de recursos públicos a finalidade estranha à representação institucional caracteriza desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. [...]

Ademais, a inércia do servidor no processo disciplinar, ainda que recluso, não configura violação ao contraditório quando regularmente asseguradas a citação válida e a efetiva oportunidade de manifestação em sede de contraditório.

Por fim, a tentativa de equiparar a contratação particular de advogado à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública desvirtua o modelo constitucional de assistência aos necessitados e evidencia utilização indevida de fundamento jurídico para legitimar contratação indireta sem amparo normativo, bem como que a revisão do Prejulgado nº 6 por esta Corte de Contas não impede a sua aplicação ao presente caso em análise, pois uma vez realizada a escolha pela instituição de procuradoria própria a mesma deverá ser suprida por concurso público e, por outro lado, a presente situação, conforme fartamente demonstrado na instrução, não se enquadra nas hipóteses de notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda que se trate de demanda de alta complexidade.

Dessa forma, contratações de serviços jurídicos que não estejam vinculadas a interesse público institucional, como no caso da inexigibilidade nº 5/2024 carecem de fundamento jurídico idôneo, configurando despesa incompatível com o regime jurídico-administrativo que disciplina a aplicação de recursos públicos. [...]

Ante o exposto e da análise fático-jurídica empreendida, esta Coordenadoria manifesta-se pela ratificação da Instrução nº 868/25-CAIS (peça nº 42), ante a inexistência de fundamentos aptos a infirmar as conclusões nela consignadas, mantendo-a integralmente por seus próprios fundamentos [...] (Instrução nº 214/26-CAIS, peça 48).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas novamente acompanhou o entendimento da CAIS, pela procedência parcial da TCE e pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Parecer nº 112/26-5PC, peça 49).

É o relatório.

VOTO

Divergindo dos pareceres precedentes, proponho o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis.

Inicialmente, julgo importante relembrar que a tomada de contas extraordinária foi aberta com a seguinte finalidade específica:

“...apreciar se as contratações de serviços jurídicos, realizadas pelo Município, foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:

- a) procedimento administrativo formal;
- b) inadequação da prestação do serviço pelos servidores;
- c) alta complexidade da demanda;
- d) notória especialização do contratado;
- e) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado;
- f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6”.

Conforme constou da instrução do processo, desconsiderando os períodos já abrangidos pela prescrição quinquenal, houve apenas uma contratação de serviços jurídicos pelo município, realizada por meio de credenciamento, cujo objeto consistia na defesa de servidor do município, que se encontrava preso, em processo administrativo disciplinar.

Percebe-se claramente que tal contratação não guarda relação com as hipóteses tratadas no Prejulgado nº 6 desta Corte, que se refere, essencialmente, à contratação de serviços jurídicos voltados à representação ou assessoramento institucional do ente público.

No caso concreto, a contratação não teve por finalidade a defesa do Município, mas a atuação em favor de servidor submetido a processo disciplinar, em contexto fático excepcional.

Ademais, mostra-se juridicamente relevante a circunstância de que a defesa do servidor em processo administrativo não poderia ser atribuída ao corpo jurídico que assessora a administração e a ela está diretamente vinculada, por evidente conflito

de interesse, situação vedada pelo art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Além disso, também não houve ilegalidade na inexigibilidade, tendo em vista que a contratação foi realizada mediante credenciamento, procedimento que é caracterizado pela contratação paralela e não excludente. Considerando a natureza da contratação, não seria exigido demonstrar a alta complexidade da demanda, tampouco a notória especialização do contratado.

Também foi mencionada pela unidade técnica a suposta ilegalidade na contratação de advogado, às custas do município, para defesa em processo administrativo disciplinar.

Todavia, essa questão não foi objeto de citação dos responsáveis e não integra o escopo da presente tomada de contas extraordinária, que versa especificamente sobre a contratação de serviços jurídicos em desacordo com o Prejulgado nº 6. Registro que essa suposta ilegalidade somente foi aventada na Instrução nº 214/26-CAIS, após a qual não foi oportunizado o contraditório aos responsáveis.

É certo que poderia haver, antes do julgamento desta tomada de contas, a ampliação do escopo da tomada de contas e nova intimação dos responsáveis. Entretanto, julgo que tal medida seria desnecessária e incompatível com o princípio da economia processual, considerando que a contratação teve valor quase irrisório (R\$ 2.933,49) e foi realizada de boa-fé, com o objetivo de evitar que a falta de defesa técnica em procedimento administrativo resultasse em sua eventual anulação judicial.

Ainda que se reconhecesse a ilegalidade da contratação aventada pela unidade técnica, não se poderia falar em erro grosseiro.

É verdade que as jurisprudências do STJ, do TCU e do TCE-PR vedam que servidores públicos tenham suas defesas em processos judiciais ou administrativos patrocinadas pelas procuradorias públicas ou custeadas pelos cofres públicos, nas situações em que o ato imputado ao agente for manifestamente ilegal, doloso ou contrário ao interesse público, por ausência de interesse institucional que legitime a despesa.

Além disso, a Súmula Vinculante nº 5 do STF estabelece que "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", o que tornaria desnecessária a contratação.

Todavia, a situação em análise apresenta peculiaridades, porque o servidor em questão estava preso, e consequentemente impossibilitado de apresentar sua própria defesa no processo administrativo, o que poderia levar à conclusão de que, nesse caso, seria obrigatória a defesa técnica por advogado, mesmo tratando-se de processo administrativo.

Além disso, embora a contratação tenha beneficiado diretamente o servidor, verifica-se a presença de interesse público institucional indireto, consistente na necessidade de assegurar a validade do processo administrativo disciplinar e prevenir sua futura invalidação judicial, o que poderia acarretar prejuízos ao erário e à própria atuação sancionatória da Administração.

Pelo exposto, conclui-se que, ainda que fosse reconhecida a ilegalidade da contratação, não caberia a aplicação de penalidades, diante do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que exige a presença de dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal dos agentes públicos, o que reforça a impertinência de se promover a ampliação do escopo da tomada de contas.

Deixo também de acolher as recomendações da unidade técnica, por estarem embasadas no Prejulgado nº 6, que atualmente se encontra em revisão, justamente por ter sido verificado no Acórdão nº 1154/25-STP a possibilidade de haver conflito dos seus termos com decisões recentes do Supremo Tribunal Federal concernentes às procuradorias e assessorias jurídicas municipais.

Ante o exposto, proponho:

I - Julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos senhores Regis William Siqueira Rodrigues, Fábio Henrique Curan e Fábio Araújo Gomes;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos senhores Regis William Siqueira Rodrigues, Fábio Henrique Curan e Fábio Araújo Gomes.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 192/26-1PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 248/26-CCONTAS e o Parecer nº 192/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Maricélia Soares de Sá, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Maricélia Soares de Sá, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-179369/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

INTERESSADO:-ADRIANE MARIA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1004/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Adriane Maria Pereira.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 306/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 220/26-1PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 306/26-CCONTAS e o Parecer nº 220/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Adriane Maria Pereira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Adriane Maria Pereira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-180146/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

1. Credenciamento Eletrônico n.º 001/2024 (peça n.º 15, fl. 13) e Inexigibilidade n.º 005/2024 (peça n.º 15, fl. 14).

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

3. Súmula vinculante n.º 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

PROCESSO Nº:-166607/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-MARICÉLIA SOARES DE SA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1003/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Maricélia Soares de Sá.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 248/26-CCONTAS, peça 6).

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1005/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor André Henrique Dassie.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 309/26-CCONTAS, peça 10).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 201/26-2PC, peça 11).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 309/26-CCONTAS e o Parecer nº 201/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor André Henrique Dassie, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor André Henrique Dassie, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-189500/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-JEDA ROSA GRESSELLE

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1006/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora lêda Rosa Greselle.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação à entidade (Instrução nº 333/26-CCONTAS, peça 7):

Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 206/26-5PC, peça 8).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 333/26-CCONTAS e o Parecer nº 206/26-5PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas, facilitando a fiscalização e o controle dos gastos públicos.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora lêda Rosa Greselle, responsável pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no período;

II - recomendar à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora lêda Rosa Greselle, responsável pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no período.

II - recomendar à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-189950/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO:-MARA LOISE BARLATI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1007/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Mara Loise Barlati.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 228/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 165/26-5PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 228/26-CCONTAS e o Parecer nº 165/26-5PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Mara Loise Barlati, responsável pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Mara Loise Barlati, responsável pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-214547/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO:-HELENA FRANCISCA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1008/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Helena Francisca Alves.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 340/26-CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 205/26-5PC, peça 8).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 340/26-CCONTAS e o Parecer nº 205/26-5PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Helena Francisca Alves, responsável pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Helena Francisca Alves, responsável pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -223031/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-ALVARO RODRIGO DINIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1009/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Álvaro Rodrigo Diniz.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação à entidade (Instrução nº 290/26-CCONTAS, peça 7):

Recomenda-se que o cadastro dos responsáveis pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 199/26-2PC, peça 8).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 290/26-CCONTAS e o Parecer nº 199/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas, facilitando a fiscalização e o controle dos gastos públicos. Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Álvaro Rodrigo Diniz, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no período;

II - recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Álvaro Rodrigo Diniz, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no período.

II - recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 302934/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP INTERESSADO - CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 601/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações atuada em face do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP/UNIOESTE, por meio da qual a representante noticia supostas irregularidades relacionadas à revogação do Pregão Eletrônico nº 2042/2025, destinado à contratação de empresa especializada em locação de caixas de instrumentais cirúrgicos.

O procedimento licitatório objeto da presente representação teve início com a instauração do Processo e-Protocolo nº 23.808.471-7, em 08 de abril de 2025, destinado à abertura de Pregão Eletrônico (fl. 1095 - peça 04).

No curso do andamento administrativo, foram produzidos memorandos e manifestações internas que subsidiaram a condução do certame e as decisões subsequentes, dentre os quais se destacam o Memorando nº 437/2025-DE, datado de 26 de março de 2025 (peça 06), bem como o Memorando nº 83/2025-SPPS, de 08 de abril de 2025, relativo à padronização do objeto licitado (peça 04). Posteriormente, em 19 de setembro de 2025, foi juntado o Memorando nº 1509/2025-DE, tratando de aspectos operacionais relacionados à execução dos serviços pretendidos (peça 07).

Ao final da fase externa do certame, em 22 de abril de 2026, sobreveio a homologação do Pregão Eletrônico nº 2042/2025, com adjudicação do objeto à empresa ora representante (peça 13).

Na sequência, a Direção Geral do HUOP expediu o Ofício nº 350/2026-DG, em 28 de abril de 2026, no qual foram prestados esclarecimentos acerca da motivação administrativa relacionada à intenção de revogação do certame, com menção expressa aos registros e memorandos constantes dos autos administrativos (peça 08).

Inconformada, a empresa adjudicatária formulou reclamação junto à Ouvidoria de Contas, registrada sob o Atendimento nº 914/2026, em 04 de maio de 2026, oportunidade em que reiterou a insurgência quanto aos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório (peça 11). A manifestação foi posteriormente encaminhada à Direção Geral do HUOP para conhecimento e providências, conforme documento juntado aos autos (peça 12).

A Representação foi instruída com a petição inicial, na qual a empresa representante expôs que participou regularmente do certame, apresentou proposta, teve sua documentação analisada, superou a fase de recursos e contrarrazões e, ao final, foi declarada vencedora e homologada no Grupo 1, no valor de R\$ 8.766.953,28. Segundo narrou, não obstante o avançado estágio procedimental da licitação, o HUOP promoveu sua revogação, sob a justificativa de suposto fato superveniente relacionado à inviabilidade da contratação segregada entre o fornecimento dos instrumentais cirúrgicos e a disponibilização de profissionais instrumentadores. Distribuídos os autos a este Relator, foi proferido despacho (peça 16) determinando a intimação da entidade jurisdicionada para manifestação preliminar, com comando específico para que fossem juntados elementos documentais aptos a demonstrar a efetiva instauração, condução e frustração de procedimento seletivo voltado ao provimento de instrumentadores cirúrgicos, bem como os fundamentos técnicos que teriam embasado a conclusão administrativa acerca da inadequação do modelo originalmente licitado.

Em atendimento à diligência, o Hospital Universitário do Oeste do Paraná apresentou manifestação preliminar (peça 20) por meio de ofício subscrito por sua Direção-Geral, na qual discorreu sobre questões assistenciais, riscos operacionais e aspectos relacionados à responsabilidade técnica e à segurança do paciente, defendendo a necessidade de adoção de modelo de contratação denominado "verticalizado", no qual o fornecimento dos instrumentais e a atuação dos profissionais instrumentadores estariam submetidos à mesma lógica de gestão e fiscalização.

Na sequência, a representante apresentou Manifestação Complementar à Manifestação Preliminar do HUOP (peça 22), com reiteração do pedido de medida cautelar, sustentando que a resposta apresentada pela entidade não teria atendido

ao comando específico do despacho deste Relator. Alegou que, em vez de comprovar documentalmente a existência de procedimento formal e frustrado para a contratação de instrumentadores cirúrgicos, o HUOP teria se limitado a apresentar justificativas genéricas baseadas em juízo posterior de conveniência e oportunidade administrativa.

Na referida manifestação complementar, a representante destacou que, nos documentos administrativos que deram suporte ao ato de revogação, a Administração mencionou expressamente a existência de “tentativas frustradas” de provimento de instrumentadores cirúrgicos, ao passo que, perante este Tribunal, passou a sustentar que o alegado insucesso correspondia, na verdade, a uma reavaliação interna sobre a viabilidade do modelo de chamamento público adotado. Defendeu que tal alteração da narrativa administrativa seria juridicamente relevante, à luz da Teoria dos Motivos Determinantes, uma vez que a validade do ato administrativo estaria vinculada à veracidade e à comprovação dos motivos originalmente indicados.

Com o objetivo de demonstrar a inexistência de procedimento específico de contratação de instrumentadores, a representante juntou aos autos os Chamamentos Públicos nº 001/2024-HUOP e nº 002/2024-HUOP (peças 23 e 24), mencionados pelo próprio HUOP em sua manifestação preliminar. A análise desses instrumentos convocatórios, segundo sustentado, revelaria que o Chamamento Público nº 001/2024 teve por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para atuação como enfermeiro assistencial, enfermeiro administrativo e enfermeiro assistencial em sobreaviso, enquanto o Chamamento Público nº 002/2024 destinou-se exclusivamente ao credenciamento de pessoas físicas para a função de técnico de enfermagem, inexistindo, em ambos, previsão formal da função de instrumentador cirúrgico, de suas atribuições ou dos requisitos técnicos específicos dessa atividade. A representante ainda argumentou que a tentativa de reinterpretar chamamentos genéricos na área de enfermagem como procedimentos voltados ao provimento de instrumentadores cirúrgicos violaria a vinculação ao instrumento convocatório e não seria apta a comprovar a ocorrência de fracasso específico na contratação dessa função especializada.

Como elemento ilustrativo da prática ordinária de mercado e da viabilidade da contratação segregada entre fornecimento de instrumentais e atuação dos profissionais assistenciais, a representante juntou atestado de capacidade técnica emitido por fundação estadual de saúde, bem como contrato administrativo e respectivo termo aditivo, por meio dos quais ficou demonstrada a execução satisfatória de contrato de locação de caixas de instrumentais cirúrgicos, sem inclusão de cessão de instrumentadores, no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná (peça 25).

Sustentou, ainda, que o alegado “vácuo de responsabilidade” mencionado pelo HUOP não configuraria fato superveniente, por se tratar de risco previsível desde a fase de planejamento do certame, que deveria ter sido avaliado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na matriz de riscos, antes da publicação do edital e, sobretudo, antes da adjudicação e homologação do certame.

Por fim, a representante enfatizou que a revogação do Pregão Eletrônico nº 2042/2025, sem a comprovação do fato superveniente invocado e já em fase terminal do procedimento, reforça a necessidade da concessão de medida cautelar, posto que o seu indeferimento acarretaria risco concreto de esvaziamento da utilidade da Representação, na medida em que permitiria à Administração avançar em novo certame ou contratação substitutiva fundada nos mesmos motivos ainda não demonstrados, com prejuízo à segurança jurídica, à confiança legítima dos licitantes e à efetividade do controle externo.

Ao final da Manifestação Complementar, foram reiterados os pedidos de reconhecimento do não cumprimento satisfatório do despacho deste Relator, de deferimento de medida cautelar para suspensão dos efeitos da revogação do Pregão Eletrônico nº 2042/2025, de determinação para que o HUOP se abstenha de promover novo certame ou contratação substitutiva até ulterior deliberação deste Tribunal e, ao final, de julgamento de procedência da Representação (peça 22).

É o relatório.

Análise

A Representação encontra-se devidamente instruída com a petição inicial e documentos que permitem, em sede de cognição sumária, a compreensão dos fatos narrados, das irregularidades apontadas e das teses jurídicas suscitadas pela parte representante, a qual sustenta, em síntese, que o certame já se encontrava em fase avançada de tramitação, com superação das etapas de disputa, análise documental, recursos e contrarrazões, bem como com adjudicação e homologação em seu favor, quando sobreveio o ato administrativo de revogação, supostamente fundado em fato superveniente relacionado à inviabilidade do modelo de contratação inicialmente adotado.

Em análise preliminar, verifica-se que a Representação atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual se mostra adequado o seu recebimento para regular processamento no âmbito deste Tribunal.

Em juízo deliberativo, as alegações deduzidas pela representante revelam-se juridicamente relevantes e suficientes para justificar o prosseguimento do feito, notadamente diante da controvérsia instaurada quanto à caracterização do alegado fato superveniente e à adequação da motivação do ato administrativo de revogação. Trata-se de matéria que demanda exame técnico aprofundado e análise detida do contexto fático-procedimental, inclusive no que se refere à cronologia do certame, ao estágio em que se encontrava quando da revogação e às circunstâncias administrativas que precederam e sucederam tal decisão, providências incompatíveis com o juízo sumário próprio desta fase inicial.

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar, a sua apreciação exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e da demonstração de risco concreto e atual à efetividade do controle externo ou à segurança jurídica. Embora a representante sustente que a não concessão da tutela de urgência possa acarretar o esvaziamento da utilidade da presente Representação, sob o argumento de que permitiria o avanço da intenção administrativa de revogação do certame, não se verifica, no atual estágio dos autos, a demonstração objetiva de perigo concreto, atual e iminente apto a justificar a adoção de providência de natureza excepcional.

Com efeito, até o momento, não foram identificados elementos que evidenciem a prática de atos subsequentes pela Administração capazes de comprometer, de forma irreversível, o resultado útil do processo, tais como a formalização de nova contratação, a execução contratual em curso ou a consolidação de situação fática insuscetível de adequada reversão no curso regular da instrução.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se reconheça, em juízo preliminar, a existência de fragilidades relevantes no planejamento administrativo levado a efeito pelo Hospital, especialmente no que se refere à incongruência entre o modelo de contratação adotado e as condições fáticas necessárias à sua adequada execução, notadamente pela ausência de articulação entre a contratação dos equipamentos e a efetiva disponibilidade de profissionais indispensáveis à sua utilização, tal circunstância não conduz automaticamente à necessidade de intervenção cautelar por parte desta Corte.

Ao contrário, as deficiências de planejamento identificadas reforçam que a concessão da medida extrema postulada, neste momento processual, mostra-se potencialmente apta a agravar as disfunções administrativas já existentes, ao induzir a Administração a avançar na execução de uma contratação cuja utilidade prática se revela comprometida justamente pela insuficiência da estrutura operacional necessária à plena consecução da finalidade pública. A implementação isolada da locação dos instrumentos, desacompanhada da correspondente contratação dos serviços profissionais essenciais à sua operacionalização, evidencia o risco concreto de incremento da ineficiência administrativa e de acentuação da desorganização da gestão, dificultando, inclusive, a construção de solução mais racional, integrada e adequada ao atendimento da necessidade pública subjacente.

Nessas circunstâncias, embora os indícios de falha no planejamento administrativo mereçam análise aprofundada no exame de mérito — o que será oportunamente realizado no curso da instrução —, não se evidencia que a concessão da medida cautelar, no presente momento processual, seja adequada, necessária ou proporcional para a mitigação dos riscos apontados. Ao revés, a intervenção cautelar antecipada revela-se suscetível de impor restrições adicionais à gestão, sem garantia de correção das irregularidades identificadas, podendo, inclusive, resultar em prejuízo ainda maior à eficiência administrativa e ao próprio interesse público.

Ressalte-se que o indeferimento da tutela cautelar, nesta fase, não implica prejulgamento de mérito nem impede a reapreciação da medida, caso venham a ser demonstrados, no curso da instrução, elementos novos e concretos que evidenciem risco atual e relevante apto a justificar nova deliberação.

Finalmente, parece-me essencial destacar que o reiterado aporte de documentos e manifestações, por parte da Representante, a cada simples movimentação processual, ainda que possa decorrer de compreensível zelo na defesa de seus interesses, não se revela compatível com a dinâmica adequada do procedimento perante esta Corte. Tal conduta, ao invés de contribuir para o esclarecimento célere e ordenado dos fatos, acaba por fragmentar a instrução, dificultar a estabilização dos pontos controvertidos e comprometer a racionalidade do iter processual. O processo não se estrutura como meio para impugnações sucessivas e dispersas de toda e qualquer alegação, devendo as manifestações observar critérios de oportunidade e concentração.

Diante do exposto:

- Recebo a presente Representação, determinando o seu regular processamento;
- Indefero, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista que, embora se identifiquem, em juízo preliminar, fragilidades no planejamento administrativo adotado pelo Hospital, as quais, justamente por revelarem a inadequação do modelo de contratação, reforçam que a intervenção cautelar, neste momento, pode agravar — e não mitigar — as disfunções existentes, ao invés de contribuir para a adequada recomposição da legalidade;

- Determino a citação eletrônica do Sr. Rafael Muniz de Oliveira, Diretor Geral do HUOP, para apresentação de defesa de mérito no prazo de 15 dias, mormente acerca da aparente falta de planejamento que resultou em revogação de procedimento licitatório, sendo que a análise de atos anteriores ao procedimento já dava a nítida noção de que o objeto da licitação não teria utilidade prática na forma como foi desenhado.

GCFAMG em 14 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 321670/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - BALDESSAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 606/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Baldessar Serviços em Saúde Ltda, em face do Município de Antonina, referente ao Credenciamento nº 001/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais de enfermagem, médicos e de especialidades médicas, para atendimento das demandas assistenciais do Município, em suas unidades de saúde. O Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades: a) direcionamento de mão de obra e violação à impessoalidade; b) ingerência na gestão privada e fixação de valor de repasse; c) impossibilidade de trabalho dos sócios.

Para tanto, o Representante apresenta diversos documentos (peça 04 a 08), inclusive link para o acesso dos arquivos de whatsapp (peça 04).

Devidamente distribuídos (peça 09), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico os arquivos de whatsapp indicados pelo Representante devem ser juntados a estes autos, tendo em vista que o link apresentado é restrito, necessitando de identificação e pedido de acesso aos documentos, além da necessidade que tais documentos estejam disponíveis nestes autos para acesso a qualquer momento, sem a possibilidade de que sejam tornados indisponíveis no decorrer do trâmite processual por seu controlador, o que poderia prejudicar o contraditório e ampla defesa, inclusive em suas fases recursais.

Após análise dos presentes autos, entendo necessária a juntada dos arquivos de WhatsApp indicados pelo Representante.

O endereço eletrônico apresentado pelo Representante (peça 04) exige identificação prévia e solicitação de acesso, o que impede a consulta imediata e irrestrita pelas partes e pelo juízo. Além disso, documentos armazenados externamente podem ser removidos, alterados ou tornados indisponíveis pelo seu controlador a qualquer momento, razão pela qual devem integrar formalmente o processo, garantindo seu acesso a qualquer tempo e independentemente da vontade de terceiros.

A eventual indisponibilidade dos arquivos ao longo do trâmite processual

comprometeria o exercício pleno dos direitos constitucionais das partes, em especial o contraditório e a ampla defesa, inclusive em suas fases recursais.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Representante, empresa Baldessar Serviços em Saúde Ltda, para que apresente os arquivos de whatsapp diretamente nestes autos, independentemente de link de acesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 14 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 316471/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, THALITA MARQUES MONTEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 607/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Sra. Thalita Marques Monteiro formalizou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu relativamente ao Pregão Eletrônico 026/2026, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para a função de Cuidador Social. A Representante aponta possível ambiguidade na exigência de habilitação econômico-financeira relativa à Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e a administração pública (Anexo IX), especialmente quanto ao alcance da expressão "contratos firmados/compromissos assumidos e à possibilidade de interpretação extensiva para abarcar contratos celebrados por Sociedades de Propósito Específico das quais a licitante participe, o que, segundo sustenta, poderia distorcer o índice do 1/12 e conduzir à inabilitação indevida.

Em análise inaugural contida no Despacho 582/26-GCFAMG (Peça 06), determinei "a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do Pregoeiro Natanael de Almeida, por e-mail, para que, no prazo de dois dias informem a interpretação que será adotada para o item 11.4.3.6 e para o Anexo IX, especialmente quanto ao alcance da expressão "contratos firmados/compromissos assumidos, esclarecendo se o cômputo se restringe aos contratos firmados pela pessoa jurídica licitante ou se, por alguma razão, se pretende abarcar contratos de outras pessoas jurídicas relacionadas".

A Municipalidade apresentou longa manifestação sobre o tema (Peça 09), a qual é concluída com a informação de que "a interpretação do item 11.4.3.6 e Anexo IX adotada por esta Administração para a expressão "contratos firmados/compromissos assumidos" é a de que o cômputo se restringe estritamente à pessoa jurídica licitante participante do certame - CNPJ detentor da proposta".

2. Análise

A controvérsia é eminentemente interpretativa. A Representante sustenta risco de ambiguidade no item 11.4.3.6 e no Anexo IX quanto ao alcance da expressão "contratos firmados/compromissos assumidos, especialmente para afastar leitura extensiva que pudesse abarcar contratos de pessoas jurídicas diversas (v.g., SPES das quais a licitante participe), com potencial de distorcer o teste do 1/12 e gerar inabilitação indevida.

A resposta do Município elimina o núcleo do risco apontado ao fixar, de modo expresso, que a interpretação adotada é a de que o cômputo se restringe estritamente à pessoa jurídica licitante participante do certame. Essa delimitação coincide com a preocupação da Representante (afastar alcance para além do CNPJ da licitante) e torna sem objeto a suspeita de interpretação extensiva para alcançar contratos de outras pessoas jurídicas relacionadas.

Nesse contexto, ausente demonstração de aplicação concreta do edital em sentido restritivo indevido e, ao revés, tendo a Administração afirmado interpretação que converge com a leitura preventiva defendida pela Representante, não subsiste utilidade processual em prosseguir com a Representação para eventualmente corrigir uma ambiguidade que, na prática do certame, já se encontra sanada pelo próprio entendimento oficial comunicado.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 14 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 306310/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VALDIR ZIELINSKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 608/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP formalizou Representação em desfavor do Município de Braganey, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 23/2026, instaurado visando à contratação de serviço de gerenciamento, administração, controle e fornecimento de cartões de benefícios, com tecnologia de identificação por radiofrequência, processamento e carga eletrônica de créditos destinados à concessão de vale-alimentação e vale-refeição aos servidores públicos municipais, quais sejam:

(i) Exigência de comprovação de rede credenciada no momento da habilitação técnica, sem previsão de prazo para sua implementação, nos termos do item 11.29.3 do edital, o que configura restrição à competitividade do certame, por privilegiar licitantes já estabelecidas na região e violar os princípios da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade;

(ii) Fixação de condição que direciona o certame ao limitar a participação de potenciais interessados que não disponham, previamente, de extensa rede credenciada, o que pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração, inclusive com risco de imposição de taxas administrativas mais

elevadas.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão até o julgamento definitivo da Representação; a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a comprovação da rede credenciada, de no mínimo 30 dias após a assinatura do contrato; e a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais.

Em análise inaugural contida no Despacho 569/26-GCFAMG (Peça 07), determinei a oitiva preliminar do Município para esclarecimento acerca da "opção editalícia de exigir, para fins de habilitação, a comprovação de credenciamento em rede de estabelecimentos (com a consequente onerosidade prévia aos licitantes)", especificamente sobre sua compatibilidade "com a legislação aplicável e com a orientação consolidada desta Corte sobre o tema".

O Prefeito Valdir Zielinski noticiou, na Peça 10, que o Edital foi republicado, com a retirada da imposição questionada do rol de documentos relativos à habilitação.

2. Análise

O exame dos documentos carreados revela a perda superveniente do objeto da Representação. A irregularidade apontada pela Representante, consistente na exigência de comprovação prévia de rede credenciada como requisito de habilitação técnica, sem concessão de prazo para sua implementação, com potencial restrição à competitividade, foi integralmente afastada pela própria Administração Municipal, que promoveu a republicação do Edital do Pregão, com a exclusão da exigência questionada[1].

Nesse contexto, não subsiste qualquer afronta atual aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nem remanesce situação concreta a exigir pronunciamento corretivo deste Tribunal. Ao revés, constata-se que a atuação do Município foi adequada e tempestiva, alinhando o Edital às orientações desta Corte e à legislação aplicável, eliminando o óbice que poderia, em tese, comprometer a ampla participação de interessados.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 14 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Embora o Edital retificado não tenha sido juntado pela Municipalidade, pode ser verificado no respectivo Portal da Transparência: <https://braganey oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/146700>

PROCESSO Nº - 258447/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 618/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cuidam os eventos 17 e 18 do presente feito de aditamento à Denúncia formulada, por meio do qual o Denunciante apresenta novos elementos documentais e informacionais relacionados ao Pregão Eletrônico nº 08/2026 e à Dispensa nº 09/2025, ambos vinculados ao Programa Banco de Ração do Município Denunciado. No referido expediente, o Denunciante: (i) informa a existência de Notícia de Fato no Ministério Público do Estado do Paraná (protocolo nº 0135.26.001166-7/1), relacionada a supostas irregularidades na execução do programa municipal de proteção animal e fornecimento de ração; (ii) sustenta a negativa indevida de acesso a documento administrativo, consistente em relatório técnico utilizado para fins de execução do Programa Banco de Ração, sob alegação da Administração de se tratar de documento de uso interno; (iii) reitera e complementa apontamentos sobre inconsistências entre quantitativos de ração licitados e a demanda real, insuficiência de estudos técnicos e falhas de planejamento, suscitando dúvida quanto aos critérios utilizados para distribuição de ração, especialmente quanto à utilização de parâmetro uniforme de fornecimento (aproximadamente 3 kg por animal), independentemente do porte, à adequação nutricional do modelo adotado e à sua compatibilidade com as especificações da ração licitada e com as necessidades efetivas dos animais atendidos; (iv) apresenta fatos relacionados à entrega de ração em 2026, com alegações de desconformidade entre o produto licitado e o efetivamente entregue (marcas diversas da vencedora do certame, embalagens em desacordo com as exigências do edital e características nutricionais inferiores às especificações previstas); e (v) relata dificuldades operacionais enfrentadas para obtenção de comprovantes de entrega e documentos administrativos relacionados ao programa, apontando possíveis inconsistências em relatórios técnicos utilizados pela municipalidade para fins de cadastramento e dimensionamento da política pública.

Ao final, requer o recebimento do aditamento, a consideração dos novos elementos apresentados e a realização de análise complementar por este Tribunal, abrangendo a legalidade dos procedimentos licitatórios, a compatibilidade entre quantitativos licitados e a demanda do programa, a eventual violação à Lei de Acesso à Informação e a adequação técnica dos critérios adotados na execução do Programa Banco de Ração.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Da análise dos autos, extrai-se que o Despacho nº 555/26 – GCFAMG (peça 15), embora não tenha, a princípio, identificado vícios formais imediatos nas alegações iniciais formuladas pelo Denunciante, consignou a existência de lacunas quanto à execução dos contratos firmados tanto no âmbito da Dispensa nº 09/2025 quanto do Pregão Eletrônico nº 08/2026, especialmente diante da ausência de documentos que demonstrassem o cumprimento das entregas pelos fornecedores, a verificação quantitativa e qualitativa do objeto recebido, bem como a rastreabilidade entre aquisição, entrega e distribuição.

Nessa linha, tem-se que o aditamento ora apresentado, por sua natureza e conteúdo, guarda relação direta com as lacunas apontadas, pois traz, em síntese, fatos complementares relacionados às supostas desconformidades entre o objeto licitado e os produtos entregues na prática, além de questionamentos adicionais sobre transparência e acesso a documentos administrativos utilizados no programa executado no âmbito do Município, os quais, se confirmados, podem se relacionar

com a fase de execução e controle contratual.

Ademais, verifica-se o registro, na peça aditiva, de que haveria procedimento em andamento no Ministério Público do Estado do Paraná referente aos mesmos fatos da Denúncia em exame, circunstância que, embora não vincule este Tribunal, pode ser considerada dado contextual a ser avaliado previamente ao recebimento do presente expediente.

Diante disso, e com a estrita finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade, o aditamento reforça a necessidade de esclarecimentos prévios no tocante à execução contratual e à conformidade do objeto entregue, na linha do Despacho nº 555/26 – GCFAMG; ao acesso a documentos administrativos que embasam o cadastramento e a definição de quantitativos de ração a serem fornecidos no âmbito do Programa Banco de Ração; e à Notícia de Fato instaurada no Ministério Público do Estado do Paraná, sob o nº 0135.26.001166-7/1, quanto à sua existência e andamento, conforme informado pelo Denunciante.

Assim, revela-se juridicamente adequado receber o aditamento e, simultaneamente, integrar seu conteúdo ao escopo saneador já definido no Despacho nº 555/26 – GCFAMG, assegurando ao Município Denunciado manifestação específica sobre os fatos novos e a apresentação de documentos complementares correlatos.

Oportunamente, alerta-se à parte denunciada que tal manifestação deve se dar sem prejuízo daquela relativa ao Despacho nº 555/26 – GCFAMG, objeto de intimação anterior, bem como que o não atendimento à solicitação de informações deste Tribunal de Contas poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

(i) promova nova intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente manifestação contemplando os novos fatos apontados pelo Denunciante na petição de peça 18, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, podendo acostar eventuais documentos que entender necessários; e

(ii) expeça ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventual procedimento relacionado aos fatos objeto da presente Denúncia (Notícia de Fato nº 0135.26.001166-7/1), promovendo, em caso positivo, a juntada da íntegra dos respectivos autos, considerando que a situação ora apurada também foi comunicada ao órgão ministerial, conforme noticiado à peça 18.

Decorridos os prazos, com o devido controle realizado, retornem os autos a este gabinete para decisão.

GCFAMG em 15 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288071/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR -

DESPACHO - 621/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

No tocante ao cumprimento da determinação constante do item II.1 do Acórdão 931/24-TP, observa-se que o Município tem apresentado elementos que demonstram a adoção de providências no sentido de reestruturação da prestação dos serviços de saúde, notadamente por meio da realização de concurso público e da elaboração de cronograma para provimento de cargos médicos.

Todavia, conforme já consignado pela Unidade Técnica (v.g. Instrução 557/26-CAIS – Peça 275) e reiterado por este julgador (Despacho 592/26-GCFAMG – Peça 276), tais providências, embora relevantes sob o ponto de vista da recomposição do quadro de pessoal, não se confundem com o conteúdo material exigido pela decisão desta Corte.

A determinação em questão não se limita à adoção de uma solução específica (como a realização de concurso público), mas impõe ao ente municipal a obrigação de elaborar estudo e apresentar plano de ação acerca das terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, com justificativa concreta sob os prismas da legalidade, eficiência e economicidade. Trata-se, portanto, de exigência de planejamento formal e estruturado, apto a demonstrar, de forma técnica e verificável, a adequação das medidas adotadas para o atendimento das necessidades assistenciais do Município. Nesse contexto, a apresentação de cronograma de concurso público, ainda que em andamento, não supre o estudo exigido nem atende à finalidade do comando decisório, uma vez que não contempla a necessária análise das terceirizações existentes, nem evidencia exame comparativo ou justificativa técnica das alternativas disponíveis para a prestação dos serviços de saúde.

A esse respeito, a CAIS foi absolutamente acurada ao consignar que “a realização do concurso, por si, não supre a necessidade de apresentação do estudo e plano de ação nos moldes fixados”, ressaltando, ainda, que o próprio fundamento da irregularidade reconhecida no julgado reside justamente na ausência de planejamento.

Ademais, verifica-se que o Município tem partido da premissa de que a solução adequada seria, de forma direta, a eliminação das terceirizações mediante provimento de cargos efetivos, entendimento que, contudo, não reflete o teor da decisão proferida por esta Corte, a qual expressamente admite a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, desde que devidamente justificada sob critérios de legalidade, eficiência e economicidade.

Assim, ao adotar providências voltadas exclusivamente à realização de concurso público, sem demonstrar, mediante estudo técnico, a adequação dessa opção em face das características da demanda municipal e das alternativas disponíveis, o ente acaba por não atender ao núcleo essencial da determinação estabelecida.

Diante desse quadro, conclui-se que, embora haja indicativo de movimentação administrativa por parte do Município, não se evidenciou, até o presente momento, o cumprimento da determinação nos exatos termos em que fixada por esta Corte, por inexistir estudo formal e plano de ação aptos a justificar as terceirizações de plantões médicos sob os critérios exigidos.

Por fim, no que se refere ao pleito de concessão de novos prazos ou de baixa

temporária da pendência, não se vislumbra sua viabilidade. O prazo fixado na decisão (que transitou em julgado em agosto de 2024) já se encontra exaurido, tendo havido, desde então, oportunidade suficiente para a adoção das medidas necessárias ao seu integral cumprimento. Ainda assim, após sucessivas manifestações e diligências, o Município não logrou comprovar, de forma satisfatória, o alinhamento de suas ações ao conteúdo efetivamente determinado por esta Corte, razão pela qual não se mostra adequado o deferimento de prorrogações adicionais.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 18 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 276909/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR - ANA CAROLINA FRANCA COSTA, FABRÍCIO DE ANDRADE PEREIRA, GABRIEL DE MELO RODRIGUES, RENATA BESAGIO RUIZ FATORE, RICARDO FATORE DE ARRUDA, TAMIRYS LAIS FERREIRA DE FARIA NOGUEIRA

DESPACHO - 622/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA formalizou Representação em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL) relativamente ao Pregão Eletrônico 001/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de módulos de processamento acelerado de resíduos orgânicos (Compostagem Acelerada), custeado com recursos oriundos de multa ambiental decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Petrobras.

A Representante aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades: (i) desatendimento ao objeto licitado, sob o argumento de que o certame exigiria compostagem biológica aeróbica acelerada com geração simultânea de composto orgânico estabilizado e água de reúso, ao passo que a solução vencedora operaria por desidratação térmica, havendo equiparação indevida de processos distintos e criação/afastamento de critério não previsto no edital; (ii) inadequação ambiental do produto sólido e do efluente líquido, alegando que o sólido não seria composto estabilizado e que o efluente não se qualificaria como água de reúso, demandando diluição com água potável; (iii) exigência técnica alegadamente inexequível/restritiva no Termo de Referência quanto à certificação, por exigir cumulativamente laboratório acreditado CGCRE/Inmetro, reconhecimento como OCP e experiência como ITA (SINAT/PBQP-H); (iv) tratamento desigual entre licitantes na análise de divergências de tensão elétrica, com rigor aplicado apenas à representante; (v) homologação do certame sem enfrentamento do mérito técnico do recurso de reconsideração e antes do exaurimento das vias recursais; e (vi) possível desvio de finalidade por envolver recursos de origem ambiental vinculada (multa/TAC), caso a tecnologia contratada não entregasse os resultados ambientais previstos no edital.

Conclusivamente, requereu a suspensão da licitação, a desclassificação da proposta vencedora e a reclassificação da proposta apresentada pela Representante, sem prejuízo de outras medidas.

Em análise inaugural contida no Despacho 526/26-GCFAMG (Peça 10), determinei a oitiva preliminar do ente licitante para colheita de informações e documentos necessários à deliberação sobre a requerida medida de urgência.

O Consórcio defendeu a regularidade dos procedimentos adotados e juntou cópia dos autos do procedimento de licitação (Peças 14/19).

2. Análise

Em sede cautelar, o exame é necessariamente sumário e finalístico, voltado a evitar, de forma imediata, a consolidação de contratação materialmente desconforme ao objeto e aos parâmetros técnicos vinculantes do Edital, portanto, situações que possam resultar diretamente na execução de objeto que não atenda ao necessário, com risco de difícil reversão.

Assim, a presente decisão se limita aos argumentos com potencial de impactar diretamente a conformidade da futura contratação e a utilidade do controle (fumus/periculum). As demais alegações (como discussões sobre a condução recursal, críticas amplas à modelagem de exigências de certificação, e fundamentos contextuais tais quais a origem ambiental dos recursos) serão apreciadas com a profundidade devida no mérito, após instrução e contraditório, pois, isoladamente, não demonstram risco atual e concreto de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a medida extrema de suspensão, especialmente quando o próprio juízo cautelar exige aferição objetiva do estágio da contratação e do risco de consolidação fática, sob pena de a cautelar se converter em antecipação indevida de mérito sem periculum in mora configurado.

O ponto mais robusto para a decisão cautelar está no fato de que a desclassificação da COZIL não se assentou em juízo abstrato, mas em cotejamento documental objetivo entre o Termo de Referência e o Laudo D-037/26. Nesse cotejo, há ao menos um elemento inequívoco e decisivo, suficiente por si para reduzir sensivelmente a plausibilidade do pedido cautelar.

O laudo da COZIL atesta tempo de processamento de 24 horas, enquanto o Termo de Referência fixa tempos máximos inferiores (30 kg: 6–12h; 100 kg: 6–18h; 300 kg: 18–22h). Trata-se de parâmetro objetivo do instrumento convocatório, diretamente verificável, que não depende de debates conceituais (compostagem x desidratação) nem de valorações discricionárias. Em cognição sumária, a existência de desconformidade mensurável e frontal ao Termo de Referência esvazia a probabilidade de êxito da pretensão cautelar, especialmente na parte em que busca sustar o certame sob a premissa de que a COZIL teria sido indevidamente afastada apesar de cumprir os requisitos nucleares.

Além disso, a documentação do Consórcio aponta que a desclassificação não se lastreou em um único aspecto, mas em fundamentos plurais (incluindo ausência de comprovação de requisitos específicos no laudo, aspectos do método descrito e condições formais do laboratório), reforçando que não se está diante de simples controvérsia periférica ou de mera divergência sanável sem impacto na substância

do atendimento técnico exigido.

A controvérsia remanescente, nesta fase, diz respeito à tese de que a vencedora não atenderia ao Edital. Todavia, os laudos considerados no procedimento apontam atendimento aos parâmetros centrais e indicam percentuais de geração de água de reúso em 61,53%. É verdade que o Termo de Referência menciona faixa de água de reúso entre 30% e 60%, e que o percentual mencionado (61,53%) se apresenta como discrepância numérica marginal. Contudo, em sede cautelar, essa diferença isolada, de pequena monta, não evidencia, por ora, irregularidade grave e manifesta capaz de justificar a providência extrema de suspensão do certame, ainda mais quando contraposta à ausência de plausibilidade robusta em favor da Representante (por desconformidade objetiva do seu laudo quanto ao tempo de ciclo) e ao fato de que eventual esclarecimento sobre critério de medição do percentual pode ser enfrentado no curso da instrução, sem necessidade de paralisação imediata.

Ademais, além de a plausibilidade estar mitigada pelos elementos técnicos acima, a suspensão integral do certame, nesta fase, pode produzir efeito mais gravoso do que preventivo, especialmente considerando que o CISMEL sustenta vantagem econômica do resultado (com proposta vencedora inferior nos itens 1 e 2 e equivalente no item 3 após negociação), circunstância que, embora não seja decisiva per si, reforça a necessidade de cautela na adoção de medida extrema quando ausente vício grave e inequívoco.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 001/2026, por não se evidenciar, em cognição sumária, a conjugação de pressupostos que autorize a providência extrema, especialmente diante de desconformidade objetiva identificada no Laudo D-037/26 quanto ao tempo de ciclo em confronto com o Termo de Referência e da natureza pontual e marginal da divergência numérica arguida em relação à vencedora, insuficiente, nesta fase, para caracterizar irregularidade grave apta a justificar a sustação do certame.

Determino o regular prosseguimento da Representação para instrução e exame de mérito, ocasião em que as controvérsias técnicas remanescentes poderão ser aprofundadas, se necessário, com maior densidade probatória.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 18 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 807048/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 694/26

Trata-se de Denúncia apresentada em face do município de (Art. 33 da LC 113/05[1]), em razão de supostas irregularidades verificadas em procedimento de credenciamento de clínicas veterinárias para a prestação de serviços especializados. Sustenta a parte denunciante que a empresa credenciada não possuía registro, na condição de clínica veterinária, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco alvará ou licença expedidos pela Vigilância Sanitária. Aduz, ainda, ter sido apresentado contrato de sublocação, do qual se extrairia que os procedimentos, inclusive aqueles que demandam a utilização de centro cirúrgico, seriam realizados em outra clínica, igualmente credenciada, circunstância que, em tese, evidenciaria a execução dos serviços em estabelecimento diverso daquele credenciado e eventual duplicidade de contratação.

Em cumprimento ao Despacho 429/26 (peça 13), a municipalidade apresentou manifestação preliminar e documentos (peças 18-26).

Informa ter promovido procedimento de credenciamento de clínicas veterinárias para a prestação de serviços de esterilização cirúrgica (castração) e microchipagem de animais domésticos.

Relata que a comissão especial responsável pelo certame concluiu que a clínica credenciada demonstrou aptidão técnica para a execução dos serviços contratados. Acrescenta que as diligências e inspeções realizadas atestaram o cumprimento das obrigações assumidas, bem como a regularidade da prestação dos serviços.

Informa, ainda, que os questionamentos suscitados pela denunciante já foram objeto de análise no âmbito da Administração Municipal, inclusive no que se refere à alegada hipótese de extinção contratual decorrente de suposta subcontratação.

Sustenta que, à luz da documentação e das razões apresentadas pela credenciada, não restaram configuradas as hipóteses de extinção contratual previstas nos arts. 137, inciso I, e 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta, por fim, que a subcontratação não se confunde com a locação de equipamentos ou de espaço físico destinado à execução das atividades pela credenciada. Aduz que, para a caracterização da subcontratação, seria indispensável a demonstração de que os serviços integrantes do objeto contratual estariam sendo executados por terceiro, circunstância que, segundo afirma, não se verificou no caso concreto.

É o relatório.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo município, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando elementos que justifiquem a necessidade de se prosseguir com o presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 292246/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO,

DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 712/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Amboni Construções Ltda. em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente à Concorrência Eletrônica nº 05/2026 (Processo Administrativo nº 090/2026), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de construção de rua coberta, com valor máximo estimado em R\$ 4.160.036,94.

A representante sustenta a existência de irregularidades procedimentais no certame, que teriam comprometido a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo licitatório, das quais se destacam:

1. Inconsistência na ordem e condução das fases da licitação

Alega que, embora o edital tenha previsto expressamente a inversão de fases, com análise inicial da habilitação, a Administração teria confundido requisitos de habilitação com elementos próprios da proposta de preços, exigindo documentos típicos desta fase (planilhas financeiras, BDI e cronograma físico-financeiro) antes da disputa de lances.

2. Inabilitação indevida por ausência de documentos da proposta

Aduz que foi inabilitada sob o fundamento de não apresentação de planilhas financeiras, BDI e outros demonstrativos, apesar de o próprio parecer administrativo reconhecer a regularidade da documentação de habilitação, dos acervos técnicos e da garantia apresentada. Alega que tais documentos somente poderiam ser exigidos após a definição do lance vencedor, sendo inadequada sua exigência como condição de habilitação.

3. Violação ao formalismo moderado e ausência de diligência

Aponta excesso de formalismo na inabilitação por suposta ausência de assinatura em documento, vício considerado meramente formal e plenamente sanável à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem demonstração de prejuízo à isonomia ou ao julgamento objetivo.

4. Tratamento desigual entre licitantes

Sustenta que, enquanto diversas empresas foram excluídas por falhas formais, a empresa remanescente (Construtora Possamai Ltda.) teria sido mantida no certame mesmo apresentando proposta identificada (papel timbrado), em possível afronta à vedação editalícia de identificação da proposta.

5. Prosseguimento do certame antes da conclusão da fase de habilitação e dos recursos

Aduz que, mesmo após as manifestações de intenção de recurso em 27/04/2026, a Administração deu início à fase de disputa em 28/04/2026, sem finalização da fase recursal, esvaziando o contraditório e a ampla defesa.

6. Redução artificial da competitividade

Alega que, em decorrência das irregularidades apontadas, apenas uma empresa permaneceu classificada (Construtora Possamai Ltda.), com melhor lance de R\$ 4.118.420,60, o que teria descaracterizado a própria finalidade competitiva da licitação e colocado em risco a obtenção da proposta mais vantajosa.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame; a oitiva do Município e remessa integral do processo administrativo e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados, correção do edital e reabertura da licitação, com restabelecimento da competitividade e apuração de eventuais responsabilidades.

Em manifestação preliminar (peças 16-24), o Município de Santa Terezinha de Itaipu alega, em síntese, que o edital não afastou a exigência de apresentação completa da proposta, mas apenas estabeleceu que a verificação da habilitação precederia a etapa competitiva, observando que o edital também definiu, de forma expressa (Cláusula 5), os elementos que compõem a proposta apta à análise, incluindo planilhas financeiras, composição de BDI e cronograma físico-financeiro

Assevera que não houve formalismo excessivo, apontando que a falha apontada consistiu na ausência de elementos materiais indispensáveis, insuscetíveis de saneamento posterior sem ofensa à isonomia e à transparência.

Afirma, ainda, que a proposta em papel timbrado da empresa remanescente não violou as regras do certame, já que, em razão da inversão de fases, a identidade dos participantes já era conhecida pela Administração no momento da análise documental e esclarece que o prosseguimento do procedimento observou o fluxo da plataforma eletrônica, com preservação do contraditório e da ampla defesa, permanecendo assegurada a análise das razões recursais no momento processual adequado.

Acrescenta que as exigências editalícias buscaram assegurar a proposta mais vantajosa e evitar riscos de inexistência, que o modelo de edital decorreu de padronização vinculada ao programa Paranáidade.

Por fim, informa que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase recursal administrativa, não tendo havido conclusão definitiva quanto aos recursos e manifestações apresentados no âmbito do próprio certame.

É o relatório.

Não obstante a manifestação preliminar apresentada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, a presente Representação deve ser recebida para exame de possíveis inconsistências na ordem e na condução das fases da licitação, que podem ter ocasionado a inabilitação indevida de licitantes.

Observa-se, ainda, que o edital previu a inversão de fases, estabelecendo em seu item 1.4 que, "na primeira fase da licitação, serão conferidos inicialmente os documentos de habilitação de todas as empresas do referido certame."

No entanto, o item 4.1 do instrumento convocatório estabelece que "a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação das propostas e lances e de julgamento", ao passo que o item 7.1 dispõe que "divulgado o julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste Edital, passar-se à fase de habilitação." As cláusulas aparentemente conflitantes podem ter gerado dúvidas quanto à ordem de apresentação dos documentos, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, sendo relevante o fato de que, dos onze licitantes participantes, apenas um foi habilitado.

Quanto ao pedido de medida cautelar, verifico que estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Os documentos que instruem a inicial evidenciam a plausibilidade das alegações e existe o risco de que a continuidade do processo licitatório possa resultar em contratação potencialmente irregular.

Desse modo, defiro a tutela de urgência pleiteada.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente expediente, nos termos da fundamentação.
2. Suspender cautelarmente a Concorrência Eletrônica nº 05/2026, com fundamento no art. 53, §2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], bem como no art. 32, XII, do Regimento Interno[2].
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- a) Notificar, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Santa Terezinha de Itaipu para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.
- b) Proceder à citação, na forma regimental do Município de Santa Terezinha de Itaipu, do Prefeito, Sr. Antonio Luiz Bendo e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Diego Lucas Welter para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...) § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 324814/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 725/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Juranda, por meio da qual questiona a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026, que resultou no Contrato nº 35/2026, celebrado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria abrangendo múltiplas áreas da Administração, incluindo controle interno, contabilidade pública, gestão administrativa, saúde, educação, obras, convênios, recursos humanos, tributação e acompanhamento de processos perante o TCE-PR, com suporte técnico contínuo e emissão de pareceres, pelo valor de R\$ 240.000,00 (R\$ 10.000,00 mensais pelo prazo de 24 meses).

O representante alega, em síntese, que objeto do contrato abrange serviços amplos, genéricos, contínuos e padronizados, ordinariamente disponíveis no mercado e relacionados a funções típicas da Administração, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021 e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal que, nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade, exige, cumulativamente, a singularidade do objeto, a impossibilidade de execução pelo quadro próprio, a especificidade e pontualidade do escopo, bem como a comprovação da notória especialização, vedando a terceirização de atividades ordinárias e permanentes da Administração.

Assevera que a justificativa administrativa, fundada genericamente na complexidade das demandas e na insuficiência da estrutura interna, não demonstra a impossibilidade concreta de realização de procedimento licitatório e, ao contrário, reforça o caráter permanente e previsível dos serviços.

Apontou também inconsistências formais na instrução, divergências quanto ao prazo contratual e indícios de inadequação entre a qualificação da empresa contratada e a amplitude do objeto.

Ao final, requer:

a. seja recebida e atuada a presente Representação, para apuração das irregularidades relacionadas à contratação direta promovida pelo Município de Juranda, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026 (Processo Administrativo nº 40/2026), que culminou na celebração do Contrato nº 35/2026;

b. seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte, em razão da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, para: - Determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 35/2026, firmado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.; - Determinar ao Município que se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos decorrentes da referida contratação, até ulterior deliberação desta Corte;

c. seja determinada a citação do Município de Juranda/PR, na pessoa de sua Prefeita, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

d. seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para: - Reconhecer a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade, diante da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, da inadequação do objeto e da ofensa aos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis; - Determinar a invalidação da Inexigibilidade nº 20/2026 e do Contrato nº 35/2026;

e. seja determinada, caso verificada a ocorrência de pagamentos no curso da execução contratual, a devolução ao erário dos valores indevidamente despendidos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade;

f. sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da adoção irregular da inexigibilidade de licitação; g. seja expedida recomendação ao Município de Juranda para que, em futuras contratações de serviços técnicos de assessoria e consultoria, observe rigorosamente o regime jurídico da licitação como regra, promovendo planejamento adequado, delimitação precisa do objeto e utilização da inexigibilidade apenas em hipóteses efetivamente excepcionais, devidamente justificadas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Juranda, por sua Prefeita, Sra. Joelma Damasceno Demeneck, para que se manifeste de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no art. 405[1] do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 73792/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 737/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às anotações relacionados ao Acórdão n.º 538/26 – Pleno (peça 47), bem como para que aprecie as justificativas apresentadas à peça 51.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666266/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 738/26

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo senhor JERONIMO GADENS DO ROSARIO (peça 32), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 407950/24

ENTIDADE: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 740/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 1038/24 (peça 13), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que recebesse e analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento.

Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 2302/24-STP (peça 17).

Mediante o Acórdão nº 2155/25-STP (peça 38), transitado em julgado, a Representação foi julgada procedente, com a confirmação da medida cautelar concedida.

Pelo Despacho nº 851/25-CMEX (peça 42), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que “não constam nos autos documentação que comprove o cumprimento da determinação”.

Assim, concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia de trânsito demonstrasse o cumprimento de aludida determinação (Despacho nº 1821/25, peça 43).

As peças 48/50, o DETRAN-PR informou que a empresa já se encontra credenciada, requerendo, portanto, o arquivamento deste processo.

Em vista disso, nos termos regimentais[1], determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I do Acórdão nº 2302/24-STP, confirmada pelo Acórdão nº 2155/25-STP.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

PROCESSO Nº: 212799/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO: CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 741/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 507/23 (peça 9), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento.

Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 1471/23-STP (peça 15). Mediante o Acórdão nº 2372/25-STP (peça 33), transitado em julgado, a Representação foi julgada procedente, com a confirmação da medida cautelar concedida.

Pelo Despacho nº 1840/25 (peça 38), concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que o DETRAN-PR demonstrasse o cumprimento de aludida determinação.

As peças 48/50, a autarquia de trânsito informou que a empresa já se encontra credenciada, requerendo, portanto, o arquivamento deste processo.

Em vista disso, nos termos regimentais[1], determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I do Acórdão nº 1471/23-STP, confirmada pelo Acórdão nº 2372/25-STP.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

PROCESSO Nº: 162632/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO: TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 744/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 418/25 (peça 12), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que recebesse e analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento. Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 1676/25-STP (peça 27).

As peças 17/21, a autarquia de trânsito protocolizou manifestação, afirmando que a empresa representante se encontra em processo de credenciamento e análise dos requisitos sistêmicos, por força do comando cautelar, que solicitou à empresa a apresentação de documentos exigidos pela Resolução nº 1.016/2024-CONTRAN, especialmente quanto às certificações relativas à segurança da informação; que, instada a se manifestar, a empresa alegou que "não se mostra crível e nem lícito a exigência da ISO para o credenciamento, quando em edital não prevê tal requisito, bem como, não é legítimo utilizar resolução do Contran para edital anterior"; que a empresa requereu o "desentranhamento de qualquer exigência baseada em norma posterior ao edital nº 001/2018, incluindo, especialmente, a cobrança das certificações ISO não previstas no edital vigente à época".

Considerando que a Resolução nº 1.016/2024-CONTRAN estabelece requisitos mínimos para atuação das empresas registradoras, notadamente quanto à comprovação das certificações ABNT NBR ISO/IEC 27001 e 27701; que o Edital nº 001/2018 não previa tais exigências, mas que o ambiente regulatório e tecnológico evoluiu desde sua publicação; que há necessidade de assegurar a integridade, confidencialidade e rastreabilidade dos dados tratados pelas registradoras, o DETRAN-PR questionou a esta Corte:

a) É legítimo que o DETRAN/PR, no exercício de seu poder-dever de regulação e controle, exija, mesmo em relação ao Edital nº 001/2018, a apresentação das certificações ABNT NBR ISO/IEC 27001 e 27701 por parte das empresas credenciadas ou em processo de credenciamento, como condição técnica compatível com os princípios da eficiência, segurança e interesse público, ainda que não previstas originalmente no edital vigente?

b) Na hipótese do entendimento ser pela legitimidade da cobrança, ocorrendo inércia ou recusa da empresa interessada em apresentar as certificações exigidas pela Resolução nº 1.016/2024-CONTRAN, é legítimo ao DETRAN/PR indeferir o pedido de credenciamento, mesmo se fundado em edital anterior, diante da prevalência do interesse público, da necessidade de atualização técnica e da aplicação de normas posteriores que disciplinam o exercício da atividade?

As peças 25/26 e 29/30, a empresa argumentou que o DETRAN-PR está condicionando seu credenciamento à apresentação de certificações ISO/IEC 27001 e 27701, exigidas com base na Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, mas que cumpriu integralmente os requisitos previstos no Edital nº 001/2018, não podendo ser compelida ao cumprimento de novas exigências inseridas posteriormente à publicação de referido edital. Alegando que houve o descumprimento da decisão cautelar, requereu, em síntese, a adoção de medidas para assegurar a efetividade de tal decisão.

Por meio do Despacho nº 1353/25 (peça 32), recebi a presente Representação.

As peças 37/38, a empresa compareceu aos autos para afirmar que "o DETRAN/PR mantém conduta de resistência administrativa, com sucessivas movimentações internas que não resultam na efetiva conclusão do credenciamento, esvaziando, na prática, a decisão deste Tribunal de Contas". Requereu, em suma, que a autarquia de trânsito seja intimada para concluir o seu processo de credenciamento.

O DETRAN-PR apresentou, quanto ao mérito, as razões de defesa de peças 42/43. A 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, no mérito, pela procedência parcial da Representação (peças 46 e 47, respectivamente).

Após, a empresa representante juntou aos autos a petição de peças 48/49, impugnando a exigência de itens constantes da "Fase III - Avaliação Tecnológica", como critérios de caráter eliminatório na Prova de Conceito (POC).

Aduziu que tais exigências do DETRAN-PR não encontram previsão no Edital nº 001/2018, não impactam o núcleo essencial do serviço de registro de contratos e não foram impostas às demais registradoras credenciadas. Ao final, requereu:

a) seja reconhecida a inaplicabilidade jurídica dos itens constantes da denominada Fase III - Avaliação Tecnológica que não encontram previsão no Edital de Credenciamento nº 001/2018, especialmente daqueles apontados no anexo I que ora se junta, vedando-se sua utilização como critérios de caráter eliminatório na Prova de Conceito;

b) seja determinado que a avaliação da Prova de Conceito observe estritamente os requisitos técnicos expressamente previstos no Edital nº 001/2018, afastando-se exigências supervenientes, acessórias, incrementais ou meramente desejáveis, não essenciais à execução do objeto do credenciamento;

c) seja reconhecido que a ausência de atendimento aos itens acessórios da Fase III não configura incapacidade técnica, tampouco fundamento válido para reprovação, impedimento ou suspensão do procedimento de credenciamento da interessada;

d) seja assegurado à interessada tratamento isonômico em relação às registradoras atualmente credenciadas, vedada a imposição de ônus técnicos adicionais que não tenham sido exigidos dos demais operadores já habilitados e em operação perante esta Administração;

e) seja determinado o regular prosseguimento do procedimento administrativo de credenciamento, com a validação da etapa tecnológica à luz exclusiva do edital vigente, afastando-se qualquer efeito restritivo decorrente das exigências impugnadas;

f) subsidiariamente, caso se entenda pela relevância futura de parte das funcionalidades constantes da Fase III, que eventuais exigências adicionais somente sejam aplicáveis mediante alteração formal do instrumento convocatório, com observância da publicidade, da isonomia e da possibilidade de adaptação por todos os interessados;

g) por fim, seja determinada a juntada e consideração expressa do ANEXO TÉCNICO, que contém a análise item a item das exigências questionadas, como parte integrante da fundamentação da presente manifestação.

Pois bem.

Admito a juntada da manifestação e documentos apresentados pelo DETRAN-PR (peças 17/21), bem como pela empresa representante (peças 25/26, 29/30, 37/38 e 48/49).

Desse modo, nos termos regimentais[1], determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que aprecie as manifestações e requerimentos da autarquia de trânsito (peças 17/21) e da empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. (peças 25/26, 29/30, 37/38 e 48/49), e emita opinativo conclusivo acerca das controvérsias suscitadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-151800/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-ERONI FERREIRA CALDAS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 068/2025, publicado no Boletim Oficial do Município de Pinhão nº 560, do dia 18/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ERONI FERREIRA CALDAS, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0002977-27.2023.8.16.0134, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão, que reconheceu o direito da servidora de majoração da verba "Adicional por Tempo de Serviço" para o percentual de 35% (art. 63, "g", da Lei Municipal nº 1.718/2012) em substituição ao percentual de 25%, passando o valor mensal (referência fevereiro/2025) a ser de R\$ 4.874,52 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 5.491/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 189/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149083/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, RODRIGO RIBEIRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-587/26

I. A Unidade de Controle Interno do Município de Palotina, em seu relatório anual referente ao exercício de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município[1], expôs ponto relevante que pode vir impactar a análise desta prestação de contas, citado na Recomendação 13 do mencionado documento (página 17).

II. Nesse sentido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realização das seguintes intimações, preferencialmente na modalidade eletrônica, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam trazidos maiores esclarecimentos acerca do objeto e das providências adotadas referentes à citada Recomendação, inclusive expondo se o assunto foi encaminhado a este Tribunal:

senhor Rodrigo Ribeiro, atual Prefeito do Município de Palotina e responsável por tomar ciência do Relatório do Controle Interno de 2024;

senhor Alex Rogerio Neres, atual Controlador Interno do Município de Palotina, e senhor Jefferson Fernando de Jesus, Controlador Interno durante o exercício de 2024 e que relatou a situação questionada.

III. Havendo resposta, à Coordenadoria de Contas para que examine se os elementos apresentados podem alterar a análise desta prestação de contas e se há indícios que justifiquem a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://www.cruzmalina.pr.gov.br/controle-interno>. Acesso em 07/05/2026.

PROCESSO Nº:-192276/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-629/26

I. Trata-se de denúncia formulada por particular em face do Município de S.J.P., por meio da qual se apontam supostas irregularidades em procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para a realização da denominada Festa da Cidade – Exercício 2025, com valor aproximado de R\$ 7.500.000,00, consistentes, em síntese, na alegada inobservância do julgamento objetivo, ausência de transparência e de detalhamento dos custos contratados, possíveis restrições à competitividade, questionamentos quanto à exploração de receitas acessórias do evento e dúvidas acerca da idoneidade da empresa vencedora.

II. Em exame preliminar, verificou-se que as alegações lançadas na inicial não vieram acompanhadas de elementos mínimos de convicção aptos a demonstrar, ainda que de forma indiciária, a materialidade dos fatos narrados. Diante disso, por meio do Despacho nº 339/26 – GCDA, foi oportunizado ao denunciante prazo para complementar a instrução do feito, mediante a juntada, sempre que possível, de identificação dos envolvidos, datas e locais, documentos pertinentes, indicação de onde os fatos poderia ser verificados, bem como a devida justificativa do pedido de sigilo da identidade.

Ocorre que o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos pelo denunciante, conforme certificado nos autos. Em razão da inércia, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do Despacho nº 572/26 – GCDA, para manifestação quanto à regularidade da instrução, nos moldes do art. 278, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. A Informação nº 35/26 – CAIS reconheceu a legitimidade do denunciante, porém consignou que a denúncia permanece desprovida de elementos probatórios mínimos, destacando que os apontamentos formulados são genéricos, baseados em relatos e notícias, sem a apresentação de documentos ou outros elementos concretos que permitam aferir a existência de indícios suficientes de irregularidade. Assinalou, ainda, que a ausência de lastro probatório inviabiliza o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas, concluindo, ao final, pelo não recebimento da denúncia.

IV. Com efeito, a admissibilidade da denúncia pressupõe instrução minimamente adequada, não sendo suficiente a mera exposição genérica de inconformidades ou a invocação abstrata de dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais, desacompanhadas de suporte documental ou de elementos objetivos que permitam a verificação concreta dos fatos alegados.

No caso, apesar de oportunizada a regularização da instrução, o denunciante manteve-se inerte, não trazendo aos autos quaisquer subsídios adicionais capazes de superar a deficiência inicialmente constatada, o que impede o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, não recebo a presente denúncia, por insuficiência de instrução e ausência de indícios mínimos de irregularidade, nos termos da fundamentação acima expendida.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-322358/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO:-IMPETUS PAVIMENTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE RONDON
PROCURADOR:-
DESPACHO:-630/26

I. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por

IMPETUS Pavimentação Ltda., em face do Município de Rondon/PR, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 05/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica de estradas rurais em CBUQ, com valor máximo estimado de R\$ 17.270.157,37, custeada com recursos do Programa Estradas da Integração – SECID/Paranacidade.

II. A Representante sustenta que foi indevidamente inabilitada na fase de habilitação técnica, ao argumento de não atendimento à exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional. Afirma que o item 5.7.3.1, alínea “b”, do edital exige apenas a comprovação de pavimentação em CBUQ, em quantidade mínima de 4.998,06 toneladas, sem distinção entre pavimentação integral e recapeamento, e que os atestados e Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentados atenderiam plenamente ao requisito, superando, inclusive, o quantitativo mínimo exigido.

Alega, ainda, que a Administração teria criado critério restritivo não previsto no edital, ao desconsiderar atestados vinculados a contratos identificados como recapeamento, bem como aponta suposto tratamento desigual em favor da empresa Extracon Mineração e Obras Ltda., em razão da admissão de documentação apresentada mediante diligência.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para sustação do certame e, no mérito, a nulidade da decisão que manteve sua inabilitação.

III. Consta dos autos que a Representante interpôs recurso administrativo, o qual foi analisado pelo Agente de Contratação e pela Autoridade Superior, sendo mantida a inabilitação. As decisões administrativas indicam que a maior parte dos atestados apresentados refere-se a serviços de recapeamento, os quais não demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, que envolve execução de pavimentação integral, incluindo camadas estruturais, tendo sido reconhecido quantitativo inferior ao mínimo exigido.

Em análise inicial, observa-se que os elementos constantes dos autos não permitem juízo imediato e conclusivo acerca da ocorrência das irregularidades alegadas, recomendando-se a prévia oitiva do jurisdicionado, especialmente diante da natureza técnica da controvérsia e do elevado valor envolvido.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Rondon, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0107180/26
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ANDREA CHAGAS, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 161/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3.467, do dia 11/02/2026, referente à Aposentadoria Municipal de ANDREA CHAGAS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 32 anos, 0 meses e 11 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.189,62 (três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 5.725/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 230/26 (peças 29 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 05 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0281901/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS HOMERO GIACOMINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JORGE MACIEL DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 19/2000, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 7, do dia 20/01/2000, referente à Aposentadoria Municipal de JORGE MACIEL DE SOUZA, no cargo de Agente de Segurança, na modalidade compulsória, com 37 anos, 06 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 397,87 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 5.149/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 186/26 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 05 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1152036/14

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

DESPACHO:-556/26

Em cumprimento à decisão judicial exarada no processo n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, a presente prestação de contas foi encaminhada à Câmara Municipal de Jesuítas, por meio do Ofício n.º 17/26-GP (peça 308)[1], para julgamento.

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da Casa de Leis nestes autos, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante o Despacho n.º 356/26 (peça 327), encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação acerca da intimação da Câmara Municipal de Jesuítas para que traga ao feito a documentação referente ao julgamento deste processo.

Acatado o sugerido pela unidade técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise.

Certificado o decurso de prazo sem resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Referido Ofício foi recebido na Câmara Municipal de Jesuítas em 19/02/2026, conforme consta no Aviso de Recebimento juntado na peça 316 destes autos.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 566881/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUNIOR FREDERICO ALIANO, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 792/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 722/26-STP, conforme certificado na peça 37, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 37), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 245337/26

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 808/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 591/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 4, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 37472/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NAIR DE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR: AMANDA SIMONETTO DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 818/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 574/26 (peça 30), conforme certificado na peça 32, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-240319/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX

SZYTKO KOCH

DESPACHO:-590/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA em razão de possível irregularidade constante no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 06/2026 (Peça nº 4) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para produção de 20 Unidades Habitacionais, no montante estimado de R\$ 3.234.911,78 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de retificação do instrumento convocatório em razão de violação, dentre outros, dos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133/21[2] em razão da vedação ao somatório de atestados de qualificação técnica imposta pela alínea "b" do item 7.3.4.1 do edital (fls. 3 a 6 da Peça nº 3). Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade apontada e retificação da cláusula editalícia (fl. 9 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 451/26 - CGAZ (Peça nº 8), o jurisdicionado foi instado a se manifestar previamente e a atender, a título de diligência, à requisição de informações e esclarecimentos[3].

O Município de Santa Mariana, mediante Petição nº 263017/26 (Peça nº 12), sonegou as informações e documentos requisitados e, em suma, defendeu que a "parcela de maior relevância" é o empreendimento como um todo, dada a sua natureza indivisível do ponto de vista gerencial, sendo que jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), embora citada pela representante para defender o somatório, também reconhece a discricionariedade do gestor em estabelecer requisitos proporcionais à complexidade do objeto, defendendo, ainda, que as exigências são legais quando "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Por meio do Despacho nº 514/26 - GCAZ (Peça nº 13) foi reiterada a requisição de informações e documentos sonegados pelo jurisdicionado, o qual, mediante Petição nº 289466/26 (Peças nº 17 e 18), acostou a cópia do Processo Administrativo nº 32/2026 e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) as consequências de ordem prática envolvidas na eventual concessão do pleito cautelar por esta c. Corte, será a anulação do certame para retificação do edital, eliminando a restrição contida na cláusula 7.3.4.1, item "b", do atual instrumento convocatório – na forma da pretensão contida na exordial (fl. 1 da Peça nº 17); (ii) o Município entende que à luz da alteração, deve-se novamente ser publicado o edital, a fim de permitir que as empresas que têm condição de serem habilitadas mediante somatório de atestados de capacidade técnica tenham oportunidade de participar do certame (fl. 1 da Peça nº 17) e (iii) eventualmente, o atraso decorrente da necessidade de retificação do edital poderá desaguar na proibição de recebimento de transferências voluntárias a considerar o ano eleitoral (fl. 1 da Peça nº 1).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Como já mencionado na fundamentação do Despacho nº 514/26 - GCA (Peça nº 13) o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 fixa que exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O somatório de atestado de capacidade técnica é a regra, devendo existir justificativa idônea que impeça tal praxe, consoante jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, in verbis:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2291/2021 – PLENÁRIO.

[Enunciado] A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 825/2019 – PLENÁRIO.

[Enunciado] É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 1983/2014 – PLENÁRIO.

[Enunciado] Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu

cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 849/2014 – PLENÁRIO.

[Enunciado] É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante

Em arremate, o art. 20 da LINDB veda aos agentes públicos (nas esferas administrativa, controladora e judicial) decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo, portanto, a motivação indicar a necessidade e a adequação da restrição ou medida imposta. Trata-se do Princípio do Consequencialismo Jurídico que, na essência, impõe que na interpretação e aplicação do direito deve-se considerar os feitos práticos, sociais e econômicos da decisão.

De fato, o gestor detém certo grau de discricionariedade para estabelecer requisitos habilitatórios proporcionais à complexidade do objeto, sendo ônus do Administrador, contudo, motivar de maneira idônea a inserção das restrições das cláusulas editalícias, inclusive para fins de somatório de atestados.

Sendo assim, não me parece adequado que a exigência da alínea “b” do item 7.3.4.1 do edital do certame tenha por fundamento alegações abstratas, tais como: (i) “o empreendimento como um todo, dada a sua natureza indivisível do ponto de vista gerencial”; (ii) “a exigência é proporcional ao serviço contratado, pois o risco de contratar uma empresa sem experiência comprovada na gestão de um projeto da magnitude da pretensão municipal é muito alto”.

Na verdade, o objeto do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026 (Contratação de empresa especializada para Produção de 20 Unidades Habitacionais, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital) não constitui obra de engenharia complexa, sendo que tal conclusão pode ser extraída da singela análise do Estudo Técnico Preliminar (fls. 7 a 16 da Peça nº 17); do Termo de Referência (fls. 16 a 33 da Peça nº 17) e da Matriz de Gerenciamento de Risco (fls. 34 a 40 da Peça nº 17) da contratação. Tal circunstância, a priori, descredibiliza a tese invocada pela Representada.

Em suma, no caso em exame, a Administração Municipal não demonstrou, de maneira objetiva, porque o somatório de atestados seria insuficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional dos licitantes, tampouco explicitou de que forma a exigência de atestado único se mostraria indispensável à garantia da execução adequada do objeto. As justificativas apresentadas permanecem no plano da abstração, sem correlação direta com as características específicas da contratação, o que contraria o dever de motivação qualificada exigido pela legislação vigente.

Em que pese a evidente irregularidade da exigência editalícia, há que se considerar que a Representante se insurgiu contra a ilegalidade atinente a restrição ao somatório dos atestados de capacidade técnica, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho de parecer técnico acostado nas folhas 342 a 345 do Processo Administrativo nº 32/2026:

No item 7.3.4.1, solicita que a empresa apresente para fins de comprovação de aptidão técnica por meio de certidões ou atestado, emitida por pessoas de direito público ou privado, em nome da matriz ou filial do fornecedor, obras semelhantes a licitada, com 10 (dez) ou mais unidades habitacionais, que corresponde a 50% do total da obra. Não admitida somatório de diferente atestado, porém a empresa recorrente, em momento algum comprovou, mesmo que com somatório de atestados técnicos, a execução de 10 unidades habitacionais, conforme solicitado no edital, em seu nome, apresentou apenas uma residência unifamiliar com área de 174,11 m² uma residência unifamiliar com área de 122,64 m², que somando totaliza uma área de 296,75 m². Esclarecemos que a área total de 10 unidades habitacionais, que representaria 50% da obra, seria de 492,30 m², porém o edital é claro na solicitação de 10 unidades habitacionais. (g.n)

De fato, o § 2º do art. 67 da Lei de Licitações admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Ainda que se mostre necessário, em sede de cognição exauriente, aferir a adequação de tal exigência no caso concreto (atestados com dez ou mais unidades habitacionais, que corresponde a 50% do total da obra) com o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, não há, a priori, questionamentos da Representante ou de outro licitante[4] acerca da legalidade e legitimidade da imposição de comprovação de quantidades mínimas de até 50%.

Nesta perspectiva, observo, em sede de cognição sumária, que a manifestação técnica acima retratada não se mostra teratologia e gerou dúvida razoável acerca da eficácia de eventual suspensão cautelar do certame, eis que mesmo que se admita o somatório dos atestados, a Representante parece não ter logrado êxito em comprovar a sua qualificação técnica.

Inclusive, as informações do Processo Administrativo nº 32/2026 (fls. 2 a 345 da Peça 17 e Peça 18) indicam que nenhum dos licitantes que participaram do certame parece ter questionado a restrição ao somatório de atestados imposta pela da alínea “b” do item 7.3.4.1 do edital ou ter sido inabilitado por tal motivo.

O §1º do art. 148 da Lei nº 14.133/21 reza que a paralisação ou anulação de certame licitatório, medidas excepcionais, devem se dar somente quando for possível o retorno a situação fática anterior. O art. 20 LINDB, por sua vez, impõe que decisões nas esferas controladora, judiciais ou administrativas considerem as consequências práticas, priorizando, assim, a utilidade e os impactos futuros sobre regras rígidas ou intenções abstratas. Logo, não me parecendo adequado, na atual fase do certame licitatório, expedir cautelar calçado na gravidade em abstrato da infração cometida.

Assim, não se evidencia, neste momento, periculum in mora que justifique a adoção de medida extrema de suspensão do certame, o que dá ensejo ao indeferimento do pleito cautelar.

Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pedido cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tão pouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetração do ilícito retratado na exordial.

À vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTIMAR, por meio eletrônico[5], o Município de Santa Mariana, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[6], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3); CITAR, por via eletrônica ou postal[7], o Sr. Osvaldo Generoso Lorena (Secretário de

Desenvolvimento Urbano), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[8], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que consta como signatário do Parecer Técnico que deu suporte ao indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Limonge Terraplenagem Ltda (fls. 342 a 345 da Peça nº 18);

CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Wilson Bassi (Secretário de Viação e Obras), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que consta como signatário do Termo de Referência (fls. 17 a 33 da Peça nº 17) que deu sustentação à restrição imposta pelo alínea “b” do item 7.3.4.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026;

CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Eleandro José Lauro (Advogado Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que consta como signatário do Parecer Jurídico nº 96/2026 (fls. 90 a 99 da Peça nº 17) que negligenciou erro grosso de direito constante na alínea “b” do item 7.3.4.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026;

CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. José Marcelo Piovan Guimarães (Prefeito do Município de Santa Mariana), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do RI[9]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[10], e 282, §2º[11], do RI.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

4.ª Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. As informações e documentos requisitados foram os seguintes: (a) cópia do Processo Administrativo nº 32/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026 e (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDBB e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/20219, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

4. Conclusão extraída após a exame do Processo Administrativo (fls. 2 a 345 da Peça 17 e Peça 18). Registro que nas folhas nº 309 a 324 consta Recurso Administrativo impetrado pela CIMENITEC CONSTRUTORA LTDA em que há questionamento sobre a sua inabilitação em razão de questões afetas a qualificação econômico-financeira.

5. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, no modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

8. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: § 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 402672/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-629/26

Tratam os presentes autos de Denúncia na qual por meio do Despacho 411/26 (peças 83) determinei a intimação do Município para manifestar-se sobre a Sindicância

instaurada pela Portaria 517/2024.

Manifestou-se a o Município e a Comissão de Sindicância (peças 88 a 89) com a narrativa de que se verificou a irregularidade funcional, sem evidência de habitualidade ou gravidade suficiente a justificar a aplicação de penalidade mais severa, que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), medida de caráter pedagógico e preventivo, proporcional à infração apurada e que foi encaminhado à autoridade instauradora para análise e homologação.

Não foram juntadas as cópias do procedimento na referida manifestação, apenas o resumo dos atos administrativos.

O Acórdão 2745/24 (peças 51), determinou a juntada integral da Sindicância à presente denúncia, e que se encontra descumprido.

Assino o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a referida juntada, sob pena da imposição de multa ao gestor municipal e à Presidente da Comissão de Sindicância, V. S. L., nos termos do art. 87, inciso I, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para notificar o Prefeito Municipal e a Presidente da Comissão de Sindicância da presente decisão, nos termos do art. 168, XIII, alínea a e se infrutífera, nos termos da alínea b do mesmo dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem autos a este Gabinete.

Gabinete, em 15 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 275023/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: HV CONSULTORIA LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS,

ÔNICO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 632/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por HV Consultoria Ltda. em face do Município de Florestópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2026, referente ao Processo Licitatório nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de mão de obra.

A controvérsia deduzida na inicial envolve, em linhas gerais, alegações de deficiência na publicidade do certame, ausência de disponibilização da íntegra do processo licitatório, falta de resposta ao pedido de acesso à informação e ao requerimento de autotutela administrativa, bem como possíveis vícios na fase preparatória da contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado.

Em razão da natureza das irregularidades suscitadas e da necessidade de exame prévio da documentação administrativa, foi proferido o Despacho nº 543/26-GCAZ, constante da peça 12, por meio do qual se determinou, antes da apreciação do pedido cautelar, a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e juntada dos documentos necessários à análise inicial da matéria, inclusive cópia integral do procedimento licitatório.

Após tal determinação, o Município promoveu a juntada de diversas peças e documentos relacionados ao certame, conforme peças 16 a 45, de modo que os autos, sob o aspecto instrutório preliminar, passaram a reunir elementos suficientes para a apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar.

Antes, contudo, de avançar no exame individualizado da controvérsia, verifica-se que também tramita sob esta Relatoria o processo nº 178079/26, autuado em 16/03/2026, igualmente como Representação da Lei de Licitações, envolvendo o Município de Florestópolis e o mesmo Pregão Presencial nº 002/2026, ao passo que o presente feito, nº 275023/26, foi autuado posteriormente, em 23/04/2026.

Embora as Representações tenham sido formuladas por interessados distintos e não reproduzam os mesmos fundamentos, ambas incidem sobre a regularidade da condução do mesmo procedimento licitatório, pois, enquanto no processo nº 178079/26 se discute, em síntese, a legalidade do ato que, em sede recursal, reformou a habilitação da empresa representante, nestes autos (nº 275023/26), a impugnação concentra-se no acesso à íntegra do procedimento, na transparência dos atos administrativos e em aspectos da fase preparatória da contratação.

A diversidade de enfoques não descaracteriza a relação direta entre os autos, pois, quando diferentes Representações questionam atos praticados no curso do mesmo certame, a análise da habilitação, da fase recursal, da publicidade dos atos, da disponibilização da documentação e da formação do orçamento estimado não deve ser feita como se cada ponto pertencesse a uma realidade administrativa distinta, já que todos esses elementos integram o mesmo procedimento licitatório e podem influenciar a compreensão global sobre a regularidade da contratação.

Por isso, a reunião dos autos, nesta hipótese, não atende apenas a uma razão formal de economia processual, mas sobretudo à necessidade de preservar a coerência da atuação do controle externo, permitindo que este Tribunal de Contas examine o Pregão Presencial nº 002/2026 de maneira integral, sem fragmentar a análise de atos que se comunicam entre si e sem criar o risco de conclusões parciais ou incongruentes sobre a validade, a continuidade ou os efeitos do certame.

Nesse cenário, como ambos os processos já tramitam sob a mesma Relatoria, não se está propriamente diante de conflito de competência ou de redistribuição por prevenção, mas da necessidade de ordenar a condução processual de duas Representações que, embora autônomas em seus pedidos e fundamentos, recaem sobre o mesmo procedimento licitatório, razão pela qual o apensamento se apresenta como providência adequada para permitir uma apreciação conjunta, coerente e sistemática dos elementos constantes de ambos os autos.

O art. 364 do Regimento Interno[1] disciplina o apensamento como forma de vinculação de um processo a outro, determinada pelo Relator, para fins de análise e decisão uniforme, o que se ajusta ao caso concreto, uma vez que o processo nº 178079/26 foi autuado anteriormente, tramita sob a mesma Relatoria e versa sobre o mesmo procedimento licitatório ora questionado, sem que essa vinculação suprima a autonomia dos pedidos, fundamentos ou sujeitos processuais de cada representação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 364 do Regimento Interno, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da Representação nº 178079/26, por se tratar de processo anteriormente autuado, submetido à mesma Relatoria e

relacionado ao mesmo Pregão Presencial nº 002/2026 do Município de Florestópolis.

À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas de estilo, com a lavratura do respectivo termo de apensamento.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinada pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 302497/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GERENGE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, GIANFRANCISCO GUIMARAES MYSCZAK, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, LUIZ PHILLIP NAGY GUARANI MOREIRA, MAURICIO MOSCARDI GRILLO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES

DESPACHO: 633/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por GERENGE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. em face do Município de Guaratuba, relativamente à Concorrência Presencial nº 04/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, abrangendo serviços preliminares, demolição do pavimento existente, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

Conforme se extrai do edital disponibilizado pelo próprio Município[1], o certame foi estruturado na modalidade concorrência, na forma presencial, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, modo de disputa aberto, com valor máximo de R\$ 21.575.186,46 (vinte e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo sido designada sessão para o dia 30/04/2026, às 9h.

A representante sustenta, em síntese, que a adoção da forma presencial teria ocorrido sem motivação idônea, em aparente afronta ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente ao seu art. 17, § 2º[2], que consagra a preferência pela realização eletrônica dos procedimentos licitatórios.

Aduz, ainda, que a sessão teria sido designada para data compreendida em período de recesso municipal, circunstância que, conjugada com a forma presencial, possuiria aptidão para restringir a competitividade e dificultar a participação de empresas sediadas em outras localidades.

É o relatório.

Em juízo preliminar, próprio desta fase processual, entendo adequado colher manifestação prévia do Município de Guaratuba antes da apreciação do pedido cautelar formulado, a fim de melhor delimitar os elementos fáticos, técnicos e administrativos relacionados à modelagem adotada no certame e ao atual estágio da licitação.

Não se está, com isso, a emitir juízo antecipado quanto à regularidade ou irregularidade do procedimento licitatório, tampouco a afirmar, desde logo, a presença ou a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida, mas apenas a adotar providência instrutória preliminar, compatível com a natureza sumária da análise de urgência, para que a deliberação cautelar seja realizada com adequada compreensão das circunstâncias relevantes do caso concreto.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Guaratuba e de seu atual gestor para que, no prazo de 5 dias, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal[3], manifestem-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado na presente Representação, apresentando esclarecimentos técnicos, operacionais, jurídicos e circunstanciados acerca dos seguintes pontos:

- as razões técnicas, operacionais e jurídicas consideradas pela Administração para a adoção da forma presencial na Concorrência nº 04/2026, especialmente em face da diretriz de realização preferencial das licitações sob a forma eletrônica prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

- a eventual relação entre a opção pela forma presencial, a modelagem procedimental adotada e a alegada necessidade de inversão de fases, esclarecendo como essa questão foi examinada no procedimento administrativo;

- as verificações técnicas, consultas, tentativas de parametrização, análises de funcionalidades ou demais avaliações realizadas quanto à possibilidade de processamento eletrônico da licitação pelo sistema ComprasGov;

- o regime de funcionamento administrativo do Município na data designada para a sessão pública e as providências adotadas para assegurar publicidade, acesso às informações do certame e participação dos interessados;

- o atual estágio da Concorrência nº 04/2026, informando se já houve julgamento, adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de ordem de serviço ou início da execução contratual;

- os documentos necessários à comprovação dos esclarecimentos prestados, inclusive a íntegra do procedimento administrativo da Concorrência nº 04/2026.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois o Município deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaratuba e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1.

<https://guararuba oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercio=2026&tipoLicitacao=3&licitacao=4> Acessado em 11/05/2026

2. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: -802712/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO

FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-634/26

DESPACHO

Devidamente citados para o exercício do contraditório, o Município de Cianorte apresentou as respectivas razões[1], ao passo que o Sr. Roberto Pazinato Júnior optou por permanecer inerte, sem apresentar qualquer resposta, esclarecimento ou documento[2].

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 16 a 21.

2. Peças n.º 22 e 31.

PROCESSO N.º: -473940/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA PLATNER GARCIA, GERMANO DOS

SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, KAIO

VICTOR RODRIGUES CHAVES, RICARDO BIANCO GODOY, THIAGO

AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO:-635/26

DESPACHO

Realizadas as diligências indicadas na Instrução n.º 709/25 – CAIS[1], siga o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução conclusiva, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer final.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 127.

PROCESSO N.º: -242311/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-DANIEL CRUZ BARTOSKI, MUNICÍPIO DE BRAGANEY,

RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS, VALDIR ZIELINSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-637/26

Ciente do conteúdo do contraditório protocolado pelo Município de Braganey por meio da Petição nº 330229/26 (Peças nº 180 a 21), o qual, registro, será considerado no momento processual oportuno, tendo em vista as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 398 c/c o art. 428 do Regimento Interno[1].

Encaminhe-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção dos procedimentos de praxe, se houver. Após, remeta-o à Coordenadoria Apoio e Instrução Complementar (CAIS) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

[...]

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I - em transferências voluntárias, quando a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela regularidade das contas;

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato.

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

PROCESSO N.º: -203413/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-638/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por P. E. V., dando de conta possíveis irregularidades na construção da nova capela mortuária do M. E. B.

O denunciante aponta que o Município contava com uma capela mortuária que atendia às necessidades locais e que necessitava apenas de reformas e melhorias pontuais. Não obstante, a administração decidiu por demolir o prédio existente e substituí-lo por nova capela mortuária.

Argumenta que a demolição não poderia ter sido realizada sem um laudo técnico formal que condenasse a estrutura da capela antiga, lastreado em provas técnicas, como fotos, vídeos e relatórios detalhados dos danos estruturais, com análise comparativa entre a reforma e nova construção, de modo que o mero desgaste não justificaria a demolição de um patrimônio público.

Além disso, argumenta que a nova estrutura seria inadequada por possuir espaço físico inferior ao antigo; apenas um sanitário de uso individual, incompatível com o fluxo típico de velórios; não possuir sanitário adaptado para pessoas com deficiência; e haver indícios de descumprimento de normas de acessibilidade e uso coletivo; e relatos de problemas construtivos precoces, como rachaduras na edificação.

Apontou potencial violação aos princípios orientadores da administração pública, especialmente da economicidade, eficiência, interesse público, planejamento e legalidade, e informou que tratou do tema com o Município, cujas respostas não adentraram nas questões levantadas e buscaram desqualificar os questionamentos, como afirmação de se tratar de mera insurgência política.

Com base nestes fundamentos requereu a atuação da Corte para análise da legalidade e motivação da demolição da capela quanto a existência e consistência de laudo técnico que a justificasse, ao cumprimento das normas técnicas na execução da nova obra, à adequação da estrutura entregue às necessidades da população e à correta aplicação dos recursos públicos envolvidos.

A denúncia está instruída com documento pessoal do denunciante e imagens externas das estruturas antiga e nova da capela mortuária.

Por meio do Despacho nº 408/26 – GCAZ[1] determinei a intimação do Município para manifestação prévia quanto aos termos da denúncia, o que foi atendido com a apresentação de esclarecimentos e cópia do processo licitatório[2].

É a breve síntese.

A análise da denúncia apresentada, sopesados a manifestação preliminar e os documentos que a acompanham, permite concluir que o juízo de admissibilidade deve ser negativo.

A argumentação inicial do denunciante trouxe afirmação de que a construção na nova capela mortuária teria sido ilegal, antieconômica e ineficiente, considerando que a nova estrutura seria inadequada por possuir espaço físico inferior ao antigo; possuir apenas um sanitário de uso individual, incompatível com o fluxo típico de velórios; não possuir sanitário adaptado para pessoas com deficiência; haver indícios de descumprimento de normas de acessibilidade e uso coletivo; e relatos de problemas construtivos precoces, como rachaduras na edificação.

Ocorre que estas afirmações foram afastadas pela manifestação preliminar da entidade, que argumentou a ausência de elementos instrutivos mínimos na Denúncia e esclareceu os motivos que ensejaram a construção da nova capela mortuária.

Inicialmente, tem-se que o denunciante não apresentou qualquer documentação que demonstre, ainda que de modo indiciário, a ocorrência das irregularidades noticiadas. As fotos das fachadas das edificações obtidas pelo Google em nada auxiliam na análise do que o denunciante aponta como irregular.

Sobre a construção de nova capela mortuária, o Município apresentou justificativas técnicas para a definição, que incluíram a existência de problemas estruturais no telhado e no forro do prédio antigo, cuja reforma seria economicamente desvantajosa; necessidade de adequação das portas de acesso ao fundo, que não permitiam a passagem de caixões para a sala de velórios, ao passo que a troca exigiria adequações estruturais, também economicamente desvantajosa.

A construção da nova capela buscou corrigir estes problemas de maneira vantajosa, com a inclusão de laje, além de ter sido concebido para a otimizar o uso do espaço, com base em informações fornecidas pela concessionária que administrava o espaço, e de forma a permitir ampliações.

O Município ainda informou que a obra foi realizada por meio de Convênio com o PARANÁCIDADE, com exigência de atendimento das normas de acessibilidade, cujo projeto foi aprovado.

Especificamente sobre a aprovação. A obra foi viabilizada por meio do Convênio nº 427/2023-SECID e exigiu sanitários devidamente adaptados, cujas contas foram objeto de dispensa de atuação no SIT 61349.

De modo específico, nenhum dos pontos levantados na denúncia restou mimicamente demonstrado, ainda que com indícios de irregularidade. De início, houve justificativa técnica para a definição entre reforma da estrutura anterior e realização de nova construção, o que também é abrangido pela discricionariedade do gestor, orientada no caso por decisão tecnicamente informada.

Sobre o fluxo de velórios, há mera afirmação de que o espaço é incompatível, sem indicação do número de velórios realizados, número de pessoas que comparecem, tempo de permanência, além de outros elementos necessários a valorar o espaço de acordo com essa necessidade. Além disso, essas informações teriam que ser compatibilizadas com a data do projeto para se constatar inadequação da definição, já que dados atuais poderiam decorrer de alteração neste período. Ademais, mesmo que existisse, por si só, não tornaria a obra irregular, mas demandaria verificação da possibilidade de adequação, o que o Município informou que existe, com possibilidade de ampliação do espaço, se necessário.

A afirmação de insuficiência de banheiros e falta de adaptação para pessoas com deficiência padece do mesmo vício, não há variável quantificada que demonstre a inadequação do projeto, que foi aprovado pelo PARANÁCIDADE, sendo que no processo licitatório consta expressamente a necessidade de atendimento às normas de acessibilidade.

Por fim, quanto aos problemas construtivos, inexistem qualquer indício mínimo, sequer imagens dos prédios, a indicá-los, que é de acesso público e poderiam ser facilmente obtidas.

Dessa forma, considerando que a denúncia foi apresentada sem indícios mínimos das irregularidades afirmadas, bem como que o Município apresentou os esclarecimentos adequados sobre a sua execução, inexistem elementos que justifiquem o processamento da Denúncia.

Assim, ausente demonstração de irregularidade, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente denúncia.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Com a certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

Após a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 11.

2. Peças nº 18-26.

PROCESSO N.º: -99516/26

ORIGEM: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -639/26

Tratam os presentes autos de Consulta, na qual proferi o Despacho 208/26 (peças 07) assinalando a ausência de parecer jurídico em descumprimento ao art. 311, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal e conflito normativo entre o Município e a entidade consulente.

Retornaram os autos com a ausência do Parecer Jurídico sob a justificativa que a lei está em elaboração e que em breve será submetida à Consulta, requerendo a dilação do prazo.

Com efeito, determino a devolução dos autos à origem pela: ausência do requisito de admissibilidade (art. 311, IV do RI); pelo conflito normativo entre a consulente e o Município e pelo fato de este Tribunal de Contas não realiza exame de legalidade de projeto de lei ou de lei municipal promulgada, inclusive quando a entidade consulente esgrima interesses com o Município.

À Diretoria de Protocolo – DP para remessa dos autos à origem, nos termos do art. 168, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -753886/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS: DENILSON BAITALA, NEIMAR SULZBACH, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA

INTERESSADA: JOCEMARI LENITA PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/26 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOCEMARI LENITA PEDROSO, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava, para considerar progressão funcional concedida à servidora no mês anterior à inativação (progressão não observada no cálculo original).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -326310/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

REPRESENTANTE: SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

PROCURADORES: EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO, THIAGO POSSIEDE

ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -95/26

Trata-se de representação fundamentada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] – com pedido de medida cautelar – pela qual a empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. comunica irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 24/2026 do Município de Marialva (peça 3).

Em consulta ao Portal da Transparência do Município[2], verifico que, na data de hoje (15/5/2026), o Secretário Municipal de Administração suspendeu a licitação impugnada pelo representante:

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 24/2026
Processo Administrativo N.º 1269/2026

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Marialva, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que a licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 24/2026, objetivando: Contratação de Empresa Especializada para a execução de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis, e Varrição Manual desta municipalidade de Marialva – PR, está **SUSPESA** em virtude das impugnações apresentadas, sendo necessária revisão e análise pelos técnicos e solicitantes.

Após a análise, o Edital será republicado com uma nova data para abertura do certame.

Marialva-Pr, 15 de maio de 2026.

THIAGO YUDI SAKATA
Secretário Municipal de Administração

Assim, no presente momento, julgo prejudicado o exame do pedido de medida cautelar.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito dos fatos relatados na representação, esclarecendo as providências adotadas diante das impugnações ao edital do pregão eletrônico.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei”.

2. Disponível em: <<https://marialva oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/>>. Acesso em: 15 mai. 2026.

PROCESSO N.º: -189832/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -96/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -203472/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

RESPONSÁVEIS: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -97/26

Autorizo a juntada dos documentos às peças 8 e 9.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar o trancamento das presentes contas, com fundamento no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com o consequente encerramento do processo, a ocorrer após a comprovação da extinção das execuções fiscais, objeto do item seguinte;

II) determinar a intimação do Município de Piraquara, a fim de que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14- Segunda Câmara.



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -416877/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: -AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, ROBERSON ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/26

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ROBERSON ANDRADE RIBEIRO, no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 111/25, do Município de Porecatu, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/10/25, que retificou o Decreto n.º 72/21, publicado no Diário Eletrônico do Município de Porecatu de 01/07/21, quanto ao valor da verba Função Gratificada Proporcional.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: -109791/05

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: -ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR: -JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º: -70/26

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pelo Despacho n.º 394/26 (peça 478), subscrito por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, encaminha os autos a este Gabinete para "deliberar sobre o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, tendo em vista o decurso do prazo em 23/04/2026 (peça 476) para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II do Acórdão n.º 631/26 – S1C (peça 470)".

2. Inobstante, noto que a publicação do acórdão no Diário Eletrônico inicia a contagem dos prazos para eventual interposição de recursos. Ademais, o termo inicial para o cumprimento da decisão é a data do seu trânsito em julgado, pressuposto de sua definitividade. No caso tratado, uma vez que, consoante certidão à peça 473, o Acórdão n.º 631/26-Primeira Câmara[1] transitou em julgado no dia 24/04/2026, o prazo ordinário de 15 (trinta) dias para o cumprimento da determinação constante de seu item II decerto não transitou em 23/04/2026.

3. Sendo assim, necessário que a unidade retifique a anotação do prazo para que a entidade comprove o cumprimento do item II do Acórdão n.º 445/26-Tribunal Pleno, adotando como termo inicial da contagem o trânsito em julgado da decisão.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que promova a correção indicada e efetue o controle do prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

T. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar o trancamento das presentes contas, com fundamento no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com o consequente encerramento do processo, a ocorrer após a comprovação da extinção das execuções fiscais, objeto do item seguinte;

II) determinar a intimação do Município de Piraquara, a fim de que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14- Segunda Câmara.

PROCESSO N.º: -373230/24

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADOR: -ROGERIO CALAZANS DA SILVA

DESPACHO N.º: -72/26

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 2417/26 (peça 52), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, relata que a ciência quanto à determinação contida no item II do Acórdão n.º 445/26-Tribunal Pleno[1] (peça 46) teria ocorrido quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico (no dia 17/03/2026), nos "termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno"[2]. Assim, considerando ter havido o decurso de prazo para o cumprimento da decisão em 06/05/2026, sem a juntada de documentos comprobatórios, encaminha os autos para que seja deliberada a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, para o fim indicado.

2. Inobstante tal posicionamento, noto que a publicação do acórdão no Diário Eletrônico inicia a contagem dos prazos para eventual interposição de recursos. Ademais, o termo inicial para o cumprimento da decisão é a data do seu trânsito em

julgado, pressuposto de sua definitividade. No caso tratado, uma vez que, consoante certidão à peça 49, o Acórdão n.º 445/26-Tribunal Pleno transitou em julgado no dia 13/04/2026, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação constante de seu item II decerto não transitou em 06/05/2026.

3. Sendo assim, necessário que a unidade retifique a anotação do prazo para que a entidade comprove o cumprimento do item II do Acórdão n.º 445/26-Tribunal Pleno, adotando como termo inicial da contagem o trânsito em julgado da decisão.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que promova a correção indicada e efetue o controle do prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

II – com fulcro no artigo 1º, X13, da Lei Complementar n.º 113/05, determinar ao DETRAN que, no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução;

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

(...)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: -968185/14

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE FREITAS, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º: -74/26

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 5321/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 266), corroborado pelo Parecer n.º 226/26 do Ministério Público de Contas (peça 268), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam atualizados os dados relativos à inativação da servidora no sistema SIAP, conforme indicado pela unidade técnica.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: -749036/24

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADOS: -MOISES JOSÉ DE ANDRADE E MUNICÍPIO DE RIO BOM

**PROCURADOR:-RODRIGO BELIGNI
 DESPACHO 100/26**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
 Curitiba, 18 de maio de 2026.
 Luciano Dinis de Souza
 Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
 (...) VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
 3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-98590/25
 ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SERLI GIESE
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 41.800/24, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 27/12/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO
 O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Artigo 87 da Lei Municipal n.º 1.703/06.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.
 Curitiba, 14 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-175866/25
 ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOCIRE GONDEK
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 41.905/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 21/01/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO
 O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Art. 87 da Lei Municipal n.º 1.703/06.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.
 Curitiba, 14 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-194569/25
 ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
 INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI
 PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO N.º:-78/26
 DESPACHO**

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 292/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 22 e 23) e pela Unidade Técnica, que comprovam o cumprimento do item II do Acórdão n.º 2.355/25-S1C (peça n.º 10), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, "sem prejuízo de futuras fiscalizações quanto à manutenção da transparência ativa nas prestações de contas subsequentes", conforme manifestação da 6ª Procuradoria de Contas.

ENCAMINHAMENTO
 1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
 2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-97926/25
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NATALIA REGINA TULIO
 PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
 DESPACHO N.º:-82/26/
 DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)
 Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 6.519/26 (peça n.º 11), sob pena de eventual negativa de registro e de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, atual Gestor.

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo;
 À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
 Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
 Ao Relator.
 Curitiba, 8 de maio de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -582100/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ABBoud FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINÉ DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KALINA ZIPPERER JANCKOWSKI, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTHO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -89/26

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

TIPO	RECURSO DE REVISTA
PARTE RECORRENTE	GERSON DENILSON COLODEL
PRÉ-REQUISITOS	(✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (✓) Tempestividade

DECISÃO Presentes os requisitos, RECEBO o recurso.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para os procedimentos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 80/26

Processo nº: 104164/26

Data e hora da redistribuição: 18/05/2026 16:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso

740/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 18/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 81/26

Processo nº: 325080/26

Data e hora da redistribuição: 18/05/2026 16:58:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 643479/25

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2026

Processo Nº: 289750/26

Data e hora da distribuição: 18/05/2026 09:43:11

Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2905/2026

Processo Nº: 306484/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 11:51:08
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIACAO DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA - ATPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2026

Processo Nº: 308924/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 12:14:38
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MICHAEL SANDES DE CARVALHO, MOTORHOMES PURA VIDA LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2026

Processo Nº: 333490/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 12:49:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BRUNO CESAR BIELI
Interessado: BRUNO CESAR BIELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 157446/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2026

Processo Nº: 300834/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 13:05:14
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTADO DO PARANÁ, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2026

Processo Nº: 332949/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 14:14:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2026

Processo Nº: 331853/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 10:11:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS
Interessado: CLAUDIO COVRE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2026

Processo Nº: 332299/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 10:50:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: M P R SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, MARCELO PINHEIRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2026

Processo Nº: 292130/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 10:53:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2026

Processo Nº: 468789/24
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 10:58:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: ANA PAULA FLORES DO NASCIMENTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, ELIZABETH APARECIDAGOMES DE MELO TOBAR, MARCIA CRISTINA MARINHO, MARIANA MOREIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NATALIA DOMINGUES PEREIRA, THAIS DA SILVA RIBEIRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 175868/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2026

Processo Nº: 294419/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 11:10:08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2904/2026

Processo Nº: 312123/26
Data e hora da distribuição: 18/05/2026 11:43:06
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-327627/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-RODOLFO MOTA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1418/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7066/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-490135/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1421/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7083/26 - COAP peça nº 62: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-460757/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO PIMENTA NEVES, SANTA PRIETO CAMPI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1422/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7091/26 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-61862/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLAUCIO ALDO MARSCHALK (FALECIDO(A) EM 2012), JANETE TEREZINHA ZEM MARSCHALK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1423/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7077/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de maio de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-191598/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 613/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo “admissão de pessoal”, quanto à retificação da classificação dos candidatos do cargo de Controlador Interno do Concurso Público nº 01/2022, Protocolo nº 7776-4/23 já transitado em julgado, em virtude de decisão judicial nos Autos nº 0000504-23.2023.8.16.0149, conforme Anexo ao Edital nº 002/2025 à peça nº 03, página 13. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal o fez via Instrução nº 6213/26 (peça 4), pelo deferimento do pleito.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 102/26, pontuou:

“Assim, analisando o pleito, cumpre informar que o candidato Ozeias de Oliveira consta na segunda classificação, com a situação Aguardando Convocação, porém o candidato Alan Lembeck, inicialmente classificado em primeiro lugar, foi informado como admitido e sua admissão já foi registrada, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 6890/23 – CAGE, constante no processo nº 77764/23.

Assim, constata-se a impossibilidade de alteração manual das classificações no sistema e de se registrar a nova admissão do aprovado Alan Lembeck. Deste modo, considerando a análise técnica efetuada pela COAP, tem-se que deve ser realizada a reclassificação do aprovado Ozeias de Oliveira para a 1ª posição geral e do aprovado Alan Lembeck para a 2ª posição geral, bem como a alteração da situação deste para “Aguardando Convocação” a fim de que a nova admissão possa ser autuada e analisada pelo Tribunal. Considerando, ainda, a alteração das notas finais dos candidatos em razão da anulação da questão nº 28 do certame do cargo de Controlador Interno, deve ser efetuada a correção das notas finais dos candidatos cujas notas sofreram alteração, em conformidade com o Anexo ao Edital nº 002/2025, juntado à peça nº 03, página 13:

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito”.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento de ambas unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação prestada pela COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-322374/26

ENTIDADE:-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PARANÁ

INTERESSADO:-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2293/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sebrae/PR, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2022 (autos nº 254048/22), por meio do qual convida este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a integrar a série de eventos "PRacelerar – Encontros Regionais de Ambiente de Negócios 2026", mediante a indicação de representante desta Corte para ministrar palestra com o tema "Tópicos quentes em compras públicas: análise da jurisprudência de licitações em 2025", conforme cronograma constante do expediente.

A Escola de Gestão Pública, por meio de seu Despacho nº 29/26 (peça 3), manifestou-se favoravelmente à participação do TCE-PR no evento, tendo em vista a natureza institucional do convite e a aderência temática com suas atribuições.

Nesse contexto, indicou como palestrantes os seguintes servidores: Fernando do Rego Barros Filho, para os eventos das regionais Centro, Norte e Noroeste; e Rafael Moraes Gonçalves Ayres, para os eventos das regionais Oeste e Curitiba e Leste. Esclareceu, ainda, que os servidores estão cientes e anuíram com a indicação.

Por fim, encaminhou o feito a este Gabinete da Presidência para deliberação quanto à autorização da participação institucional do TCE-PR nos eventos e quanto ao pagamento de hora-aula aos palestrantes indicados, nos termos da regulamentação interna aplicável. Outrossim, solicitando que, após as deliberações cabíveis, os autos retornassem à EGP para adoção das providências complementares.

Diante do exposto, autorizada a participação desta Corte de Contas nos eventos e dos servidores como palestrantes, encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para as providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 356/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o conteúdo no Processo nº 91502/25, resolve

CANCELAR

a partir de 5 de maio de 2026, a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, concedida a servidora CRISTINA OLENIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, por meio da Portaria nº 284/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3653, de 14 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 357/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 329401/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, a partir de 1º de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 358/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 329401/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2026.

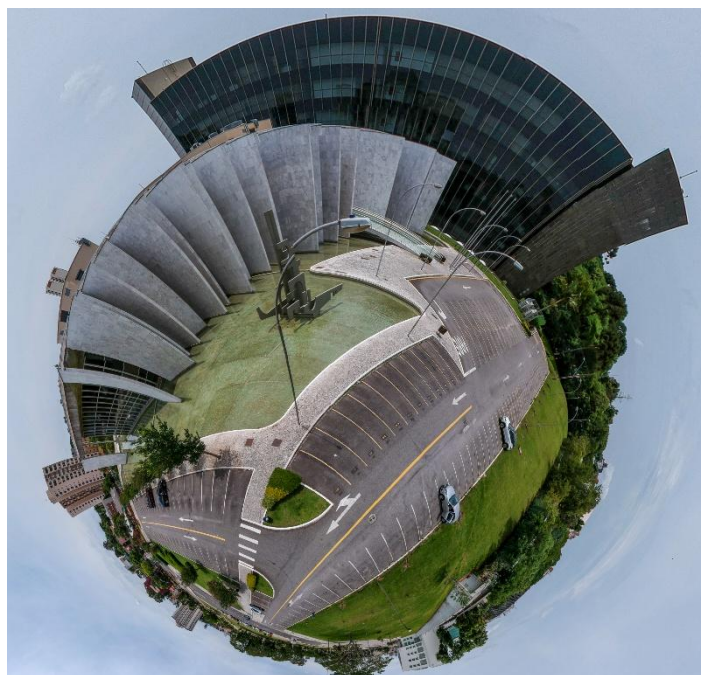
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva